

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 60 | Segunda-feira, 15/04/2024

Pautas	1
Plenário	1
Despachos de autoridades	28
Ministro Augusto Nardes	28
Editais	49
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	49
Atas	64
Plenário	64
Retificações	126
Plenário	126

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS

PLENÁRIO

PAUTA DO PLENÁRIO

Sessão Ordinária de 17/04/2024, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 000.382/2024-8 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
Responsável: Elaine Negre Sanches.
Interessados: Atacado de Produtos Alimentícios Cv Ltda - Me; Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.
- 002.672/2024-3 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Poá/SP.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Guido Pulice Boni (OAB-SP 317.863).
- 003.463/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: não há.
- 004.651/2022-7 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
Responsáveis: Fundação Universidade de Brasília; Ministério da Fazenda.
Representação legal: não há.

005.556/2024-4 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Superintendência de Administração no Rio de Janeiro.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

006.954/2024-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Fácil Projetos e Construções Ltda.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal - Cn Contratacoes - Cecot/br.

Representação legal: Raissa de Queiroz Campos Ferraz (OAB-CE 29.325), representando Fácil Projetos e Construções Ltda.

013.635/2011-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Responsáveis: Alya Construtora S/A; Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Cno S.A; Consorcio Construtor Br-163; Estacon Engenharia SA; Francisco Augusto Pereira Desideri; Hideraldo Luiz Caron; Luis Munhoz Prosel Junior; Maurício Hasenclever Borges; Roberto Borges Furtado da Silva; Rogério Gonzales Alves.

Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Hideraldo Luiz Caron; Igor Barbosa Faria (OAB-DF 40.354), Terence Zveiter (OAB-DF 11.717) e outros, representando Roberto Borges Furtado da Silva; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Consorcio Construtor Br-163; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Cno S.A.; Pedro Eloi Soares (OAB-RJ 52.318), Karine Alves de Lima e outros, representando Mauricio Hasenclever Borges; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Alya Construtora S/a; Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989) e Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Luis Munhoz Prosel Junior; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459) e outros, representando Estacon Engenharia SA.

025.089/2013-7 - Natureza: DESESTATIZAÇÃO

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Interessados: Ministério dos Transportes.

Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

032.110/2023-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A.

Recorrente: Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.A.

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Vigilância Em Saúde e Ambiente.

Interessado: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - Lafepe.

Representação Legal: Raul Murad Ribeiro de Castro (OAB-RJ 162.384), Bernardo Guitton Brauer (OAB-RJ 177.473); João Vianey Veras Filho (OAB-PE 30.346); Marcus Heronydes Batista Mello (OAB-PE 14.647).

032.906/2021-8 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

039.547/2023-0 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S/A.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Márcio Antônio Rodrigues dos Santos (OAB-RS 25.683).

040.262/2023-5 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

044.653/2021-2 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Agência Espacial Brasileira; Alcantara Cyclone Space (empresa Binacional Brasileira-ucraniana Com Sede Em Brasília); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER**000.022/2024-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Representação legal: não há.

015.147/2021-5 - Natureza: MONITORAMENTO

Recorrentes: Município de Pilões/PB; Município de Patos/PB.

Unidade jurisdicionada: Município de Alagoa Nova/PB; Município de Amparo/PB; Município de Camalaú/PB; Município de Campina Grande/PB; Município de Itabaiana/PB; Município de João Pessoa/PB; Município de Manaíra/PB; Município de Massaranduba/PB; Município de Nova Palmeira/PB; Município de Olho D'água/PB; Município de Patos/PB; Município de Pedra Lavrada/ PB; Município de Pilões/PB; Município de Santa Cecília/PB; Município de São João do Cariri/PB; Município de São José de Caiana/PB; Município de São José de Espinharas/PB; Município de Seridó/PB; Município de Sobrado/PB; Município de Tavares/PB; Município de Uiraúna/PB.

Representação legal: Silvia Cristina Lisboa Alves Moreira (OAB-PB 6.693), representando Município de Sobrado/PB; Evandro Silvino Cosme (OAB-PB 8.653), Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4.201) e outros, representando Município de Manaíra/PB; Alessandro Lacerda de Caldas (OAB-PB 16.857), representando Nabor Wanderley da Nóbrega Filho; Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17.148), representando Município de Pedra Lavrada/PB; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Município de Alagoa Nova/ PB; José Fernandes Mariz (OAB-PB 6.851), representando Romero Rodrigues Veiga; Adilson Alves da Costa (OAB-PB 18.400), representando Município de Pilões/PB; Mateus de Barros Correia (OAB-PE 44.176) e Jose Marcilio Farias da Silva, representando Município de Santa Cecília/PB; Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17.148), representando José Antônio Vasconcelos da Costa; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Joana Sabino de Almeida Carvalho; Alessandro Lacerda de Caldas (OAB-PB 16.857) e Joanilson Guedes Barbosa (OAB-PB 13.295), representando Município de Patos/PB; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Município de Olho D'água/PB.

022.615/2022-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.

Representação legal: não há.

023.585/2018-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Unidade jurisdicionada: Município de São Gonçalo do Piauí/PI.

Responsáveis: Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados; Monteiro e Monteiro Advogados Associados; Pedro Ferreira da Silva.

Representação legal: Rodrigo Nunes Cunha dos Santos (OAB-PE 30.028), representando Monteiro e Monteiro Advogados Associados; Bruno Milton Sousa Batista (OAB-PI 5.150), João Ulisses de Britto Azêdo (OAB-DF 55.413) e outros, representando Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados; Luana Ferreira dos Reis (OAB-PI 13.114), representando Pedro Ferreira da Silva.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 001.930/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Pentagrama Engenharia - em Recuperação Judicial Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Paulo de Toledo Ribeiro (OAB-SP 164.256), representando Pentagrama Engenharia - em Recuperação Judicial Ltda.
- 002.581/2016-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.
Unidade Jurisdicionada: Município de Uruará/PA.
Responsável: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.
Representação legal: Guilherme Lopes Mair (OAB-DF 32.261), representando Caixa Econômica Federal; Ana Carolina Mazoni (OAB-DF 31.606), representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.
- 007.654/2023-5 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul.
Responsável: Fabricio de Oliveira Galvao.
Representação legal: não há.
- 020.863/2023-3 - Natureza:** RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Representação legal: não há.
- 040.052/2023-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade Jurisdicionada: Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.005/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.
Representação legal: Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB-SP 138.094) e Alberto Fulvio Luchi (OAB-SP 196.164), representando Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda.
- 000.133/2024-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Adanito José de Souza.
Unidade jurisdicionada: Município de Mulungu do Morro/BA.
Representação legal: não há.

- 000.400/2024-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ajurdy Distribuidora de Produtos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Andre Monteiro Amin, representando Ajurdy Distribuidora de Produtos Ltda.
- 000.574/2024-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Total Vigilância e Segurança Ltda.
Unidade jurisdicionada: Coordenação Regional da Funai do Norte do Mato Grosso.
Representação legal: Raphael Galvani (OAB-SC 19.540) e Ana Paula de Souza Brito (OAB-SC 52.420), representando Total - Vigilância e Segurança Ltda.
- 002.432/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 002.505/2023-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Unidade jurisdicionada: Município de Brasnorte/MT.
Representação legal: não há.
- 002.976/2024-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal - Cn Contratacoes - Cecot/br.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 003.043/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Ceará.
Representação legal: Noely Fernanda Rodrigues (OAB-SP 424.662), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 003.187/2023-3 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Rodrigo Tolentino Farias Vieira (OAB-DF 66.091); Yasmin Carlim Antunes (OAB-PR 104.100), Mateus do Nascimento Eduvirges (OAB-PR 104.100) e outros.
- 005.046/2022-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Responsável: Sônia de Fátima Rodrigues Santos.
Representação legal: não há.

- 007.073/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 014.813/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Rio de Janeiro/RJ.
Responsáveis: Cesar Eptácio Maia.
Representação legal: não há.
- 024.858/2022-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Álvares Machado/SP.
Responsável: Horacio Cesar Fernandez.
Representação legal: não há.
- 030.019/2015-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade jurisdicionada: Fundo Constitucional do Distrito Federal.
Representação legal: Bernardo Pereira Perdigão (OAB-DF 14.222), representando Governo do Distrito Federal.
- 037.724/2023-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer.
Unidade jurisdicionada: Presidência da República.
Representação legal: não há.
- 039.108/2023-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP.
Unidade jurisdicionada: Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência.
Representação legal: Danila Manfre Nogueira Borges (OAB-SP 212.737), representando Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 039.581/2023-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Webtrip Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Unidade jurisdicionada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Grupamento de Apoio de Brasília/DF; Grupamento de Apoio/RJ.
Representação legal: Rafael Lourenco da Silva (OAB-PR 95.619).

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.227/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Astrolar Technologie.
Unidade jurisdicionada: 5ª Superintendência Regional da Codevasf.
Representação legal: Jonas Borges (OAB-PR 30.534).

000.601/2024-1 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Representação legal: não há.

002.369/2024-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.

Recorrente: White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.

Unidade jurisdicionada: Município de Santarém/PA.

Representação legal: Italo Ribeiro Montenegro (OAB-PE 26.821), representando White Martins Gases Industriais do Norte Ltda.; Carlos Magno Bia Sarrazin (OAB-PA 23.273), representando Prefeitura Municipal de Santarém/PA.

007.025/2024-6 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Hospital das Clínicas de Uberlândia da Ufu - Ebserh.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA**006.725/2024-4 - Natureza: DENÚNCIA**

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

006.898/2024-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Saulo Henrique de Faria Pereira.

Unidade jurisdicionada: Fundação de Ciência Aplicações e Tecnologia Espaciais.

Representação legal: Saulo Henrique de Faria Pereira, representando Teczap Comercio e Distribuição Ltda.

013.702/2019-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Unidade jurisdicionada: Bndes Participações S.a.; Fundação dos Economistas Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Postalís Instituto de Previdência Complementar; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representantes legais: Ana Cláudia Vieira da Costa (OAB-DF 45.084).

037.403/2023-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Deputado Federal Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes.**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Educação.**Responsável:** Ministério da Educação.**Representação legal:** não há.**Ministro JHONATAN DE JESUS****006.139/2024-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Kadeas Restaurantes Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.**Representação legal:** Adilio Henrique da Costa (OAB-MT 10.327/B), representando Kadeas Restaurantes Ltda.**019.094/2013-2 - Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.**Interessados:** Transnordestina Logística S.A.**Representação legal:** Fabiana Sales da Silveira Alvetti (OAB-CE 37.184), Karinne Fernanda Nunes Moura (OAB-DF 52.520) e outros, representando Transnordestina Logística S.A.; Célia Maria Rufino de Sousa, Danielle Gonçalves e Silva e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.**019.290/2023-3 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).**Representação legal:** não há.**028.499/2010-7 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA****Unidade jurisdicionada:** Município de Araripina/PE.**Responsável:** Raquel Barroso da Silveira.**Representação legal:** Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (OAB-PE 42.868) e Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior (OAB-PE 29.754), representando o Município de Araripina/PE.**033.426/2019-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Recorrente:** Clovis Jose Pragana Paiva.**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde.**Responsáveis:** Aliance Engenharia Ltda; Clovis Jose Pragana Paiva.**Representação legal:** Israel Nonato da Silva Junior (OAB-DF 16.771) e Manoel Alves de Oliveira, representando Clovis Jose Pragana Paiva.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**014.541/2021-1 - Natureza: MONITORAMENTO**

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit No Estado da Paraíba.

Interessados: Consórcio Construcap Copasa (dnit Br-230/PB); Contecnica Consultoria Tecnica Ltda; Maia Melo Engenharia Ltda.

Representação legal: não há.

018.361/2015-3 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Responsáveis: Antonio Goncalves de Lima Filho; Davidson Tolentino de Almeida; Eduardo Ogando Rivas; Fernando Barini Rodrigues Alves; Frederico Pires da Silva; Nara Eni Pacheco de Siqueira; Nilo Eduardo Moreira da Silva; Pedro Gherardi Neto; Ricardo Cezar Britto Lopes; Roberto Costa de Souza Leal; Rossinelio Lopes da Fonte; Sergio Lopes; Sérgio Sampaio Sessim; Turiano Moss Barroso.

Interessado: Caf Brasil Industria e Comercio SA.

Representação legal: Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156.788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121.008) e outros, representando Eduardo Ogando Rivas; Renata de Oliveira Ferreira (OAB-SP 361.285) e Washington Ailton Ferreira (OAB-SP 142.026), representando Pedro Gherardi Neto; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156.788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121.008) e outros, representando Rossinelio Lopes da Fonte; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156.788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121.008) e outros, representando Ricardo Cezar Britto Lopes; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156.788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121.008) e outros, representando Turiano Moss Barroso; Rafael Sganzerla Durand (OAB-SP 211.648), Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156.788) e outros, representando Roberto Costa de Souza Leal; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156.788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121.008) e outros, representando Sergio Lopes; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156.788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121.008) e outros, representando Antonio Goncalves de Lima Filho; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156.788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121.008) e outros, representando Nilo Eduardo Moreira da Silva; Ricardo Lopes Godoy (OAB-MG 77.167), representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Arthur Pimentel Diogo (OAB-RJ 156.788), Victor Almeida de Freitas (OAB-RJ 121.008) e outros, representando Nara Eni Pacheco de Siqueira; Julia Lourenco Cruz, Camila Fernandes Lastra (OAB-SP 272.518) e outros, representando Caf Brasil Industria e Comercio SA.

037.173/2023-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Psicoescolar Psicologia Ltda.

Unidade jurisdicionada: Município de Ivatuba/PR.

Representação legal: não há.

039.541/2023-1 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Incra No Estado de São Paulo.

Responsável: Jose Giacomo Baccarin.

Representação legal: Raimundo Nonato Travassos Souza (OAB-SP 132.506), representando Jose Giacomo Baccarin.

046.779/2020-5 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Pesca e Aquicultura; Secretaria de Aquicultura e Pesca (extinto).

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**036.684/2019-8 - Natureza: MONITORAMENTO**

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura; Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Cultura (extinto).

Responsáveis: Mario Luis Frias; Sergio Henrique Sa Leitao Filho.

Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (OAB-DF 39.069), representando Ministério do Turismo.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**028.807/2022-7 - Natureza: MONITORAMENTO**

Unidade jurisdicionada: Controladoria-Geral da União.

Representação legal: não há.

028.808/2022-3 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

018.739/2015-6 - Tomada de contas especial acerca de indícios de irregularidades em contrato para gestão e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal José Mário dos Santos.

Unidade jurisdicionada: Bahia SSA Gabinete do Secretário - Bahia Secretaria De Saúde Do Estado; Município de Candeia/BA.

Responsáveis: Allan Abbehusen de Santana; Carlos Alberto Dias; Centro Médico Aracaju Eireli; Eleide Rodrigues de Sena Portela; Fabiane Azevedo de Souza; Francisco Silva Conceição; Gustavo Silva de Araújo Góes; Heive Caroline Cunha Freitas Meireles; Iolanda Almeida Lima; Lúbia da Cunha Moraes Macedo; Manoel Eduardo Farias Andrade; Maria Eugenia Barreto Silva; Terezinha de Jesus Bispo Santos.

Interessado: Maristela Oliveira Goes.

Representação legal: Rafael Fonseca Teles (OAB-BA 29.116) e André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Maristela Oliveira Goes; Gustavo Ferro Guimarães (OAB-BA 48.693), representando Prefeitura Municipal de Candeias/BA; Tereza Raquel do Nascimento Silva (OAB-BA 47.862), representando Iolanda Almeida Lima; Rafael Almeida Amorim (OAB-BA 45.268), representando Manoel Eduardo Farias Andrade; André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Gustavo Silva de Araújo Góes; Davi Silva Nunes (OAB-BA 51.587), representando Centro Medico Aracaju Eireli; Michel Soares Reis (OAB-BA 14.620) e Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (OAB-BA 35.692), representando Maria Eugenia Barreto Silva.

Interesse em sustentação oral:

- **André Jansen do Nascimento (OAB/DF nº 51.119) e Rafael Fonseca Teles (OAB/BA nº 29.116)**, em nome de MARISTELA OLIVEIRA GOES

Ministro VITAL DO RÊGO

005.703/2016-6 - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito e aplicação de multa, em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de convênio celebrado para prestação de serviços e desenvolvimento de ações em orientação jurídica para beneficiários da Reforma Agrária.

Recorrentes: Edilson Pereira dos Santos; Salete Maria Carollo.

Unidade jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Caetano de Carli Viana Costa, Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado, Edilson Pereira dos Santos, Gislei Siqueira Knierim, Salete Maria Carollo.

Representação legais: Edilson Pereira dos Santos (OAB-DF 65.075) e outros representando Salete Maria Carollo; Edemir Henrique Batista (OAB-DF 46.554) e outros representando Edilson Pereira dos Santos.

Interesse em sustentação oral:

- **Diego Vedovatto (OAB/DF nº 51.951), Edemir Henrique Batista (OAB/DF nº 46.554), Gabriel Dario de Matos Silva (OAB/DF nº 65.075) e Rafael Modesto dos Santos (OAB/DF nº 43.179)**, em nome de EDILSON PEREIRA DOS SANTOS e SALETE MARIA CAROLLO

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (03/05/2023)

2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (03/05/2023) Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

015.561/2020-8 - Representação autuada para aprofundar o exame quanto à necessidade de as confederações e federações patronais prestarem contas aos serviços sociais autônomos dos repasses de recursos oriundos de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salário previstas no art. 240 da Constituição Federal. Análise de oitivas.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Departamento Nacional; Serviço Social do Transporte - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional.

Representação legal: Cassio Augusto Borges (OAB-DF 20.016-A), Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), Alain Alpin Macgregor (OAB-RJ 101.780), Cécito Augusto de Freitas Esteves (OAB-RJ 80.433), Rudy Maia Ferraz (OAB-DF 22.940), Eliziane de Souza Carvalho (OAB-DF 14.887), Otávio Brito Lopes (OAB-DF 04.893), Aldo Francisco Guedes Leite (OAB-DF 50.072), Hedila Rodrigues (OAB-DF 30.880), Daniel Alves Cavaleiro (OAB-DF 40.022), Keila de Lima dos Santos (OAB-DF 32.718), Viviane Gloria Lim Fontinele (OAB-DF 20.991), Kamila Trevisan da Silva (OAB-DF 41.461), Maria Lemus Pereira Ribeiro (OAB-DF 37.074), Karine Blamires Komka Teixeira (OAB-DF 29.592), Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB-PE 14.265), Bruno Murat do Pillar (OAB-RJ 95.245), e outros.

Interesse em sustentação oral:

- **Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ nº 91.152)**, em nome de SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (13/03/2024)

2º Revisor: Ministro Antonio Anastasia (13/03/2024)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.016/2022-9 - Representação a respeito de possíveis irregularidades na indicação de presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Ministério das Comunicações; Presidência da República.

Interessado: Carlos Manuel Baigorri.

Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (16/08/2023)

2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (16/08/2023)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

036.771/2019-8 - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito, aplicação de multa e sanção de inabilitação, proferido em tomada de contas especial sobre indícios de irregularidades em contrato para aquisição de software.

Recorrentes: Francisco Paulo Soares Lopes; Ilton José Fernandes Filho; Ornon de Vasconcelos Mota Júnior.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsáveis: Francisco Paulo Soares Lopes; Ilton José Fernandes Filho; Lawrence Leite Gomes Barbosa; Ornon de Vasconcelos Mota Júnior; RSX Informática Ltda.

Representação legal: Daniela da Conceição (OAB-DF 58.554), representando Ornon de Vasconcelos Mota Júnior; Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361), Samara Silva Pinto (OAB-DF 49.439) e outros, representando José Ferreira de Sousa Junior; Daniela da Conceição (OAB-DF 58.554), representando Ilton José Fernandes Filho; Fernando José Gonçalves Acunha (OAB-DF 21.184) e outros, representando Francisco Paulo Soares Lopes.

1º Revisor: Ministro Aroldo Cedraz (31/01/2024)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

007.643/2022-5 - Solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria a fim de avaliar mecanismos de governança orçamentária no setor de educação.

Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

018.437/2016-8 - Embargos de declaração oposto contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra deliberação que condenou o ora embargante ao pagamento de débito e multa, proferido em tomada de contas especial acerca de indícios de irregularidades na aquisição de imóveis.

Recorrente: Rodrigo Penido Duarte.

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais.

Responsáveis: Amanda Luiza Paes de Castro Alves de Aguiar; LG Participações e Empreendimentos Eireli; Luiz Gonzaga de Castro Alves; Lázaro Luiz Gonzaga; Rodrigo Penido Duarte.

Interessados: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Social do Comércio - Administração Nacional.

Representação legal: Marcos Amarante Smith Maia (OAB-DF 33.605), Angela Silva Amorim (OAB-DF 58.670) e outros, representando Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Marcos Amarante Smith Maia (OAB-DF 33.605), Angela Silva Amorim (OAB-DF 58.670) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Marcos Amarante Smith Maia (OAB-DF 33.605), Angela Silva Amorim (OAB-DF 58.670) e outros, representando

Confederação Nacional do Comercio de Bens, Serviços e Turismo - CNCc; Tadahiro Tsubouchi (OAB-MG 54.221), representando Rodrigo Penido Duarte; Marcos Amarante Smith Maia (OAB-DF 33.605), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB-DF 16.010) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado de Minas Gerais; Lêda Lúcia Soares (OAB-MG 109.779), Eugênio Pacelli de Oliveira (OAB-DF 45.288) e outros, representando Lázaro Luiz Gonzaga; Ana Flavia Rodrigues Araujo (OAB-DF 54.552), Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406) e outros, representando Amanda Luiza Paes de Castro Alves de Aguiar; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406), Talita Angel Pereira Franca (OAB-DF 54.552) e outros, representando Luiz Gonzaga de Castro Alves; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB-DF 34.406), representando Lg Participações e Empreendimentos Eireli.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

027.509/2018-4 - Embargos de declaração opostos contra acórdão por meio que julgou irregulares as contas da ora embargante, com condenação em débito e aplicação de multa, proferido em tomada de contas especial constituída para apurar indícios de dano ao erário na execução do contrato de supervisão das obras de construção do Lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul.

Recorrente: SGS Enger Engenharia Ltda.

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

Responsáveis: Daniel Ferreira Rodrigues; Gustavo Henrique Malaquias; Luiz Carlos Oliveira Machado; SGS Enger Engenharia Ltda.

Representação legal: Silvia Regina Schmitt (OAB-DF 38.717), representando Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.; Giuseppe Giamundo Neto (OAB-SP 234.412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB-SP 279.767), Camillo Giamundo (OAB-SP 305.964), Adriano Augusto Torralbo (OAB-SP 271.175), Fernanda Leoni (OAB-SP 330.251) e outros, representando SGS Enger Engenharia Ltda.

035.958/2016-2 - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes e condenou-os ao pagamento de débito e multa, proferido em tomada de contas especial acerca de indícios de irregularidades nas obras de construção do Viaduto Márcio Rocha Martins na BR-048/MG e suas rodovias variantes.

Recorrentes: Empresa Construtora Brasil SA; Enecon S/A Engenheiros e Economistas Consultores; Alexandre de Oliveira; Normando Lima de Oliveira Filho; Luis Munhoz Prosel Junior.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Responsáveis: Alexandre de Oliveira; Empresa Construtora Brasil SA; Enecon S/A Engenheiros e Economistas Consultores; Luis Munhoz Prosel Junior; Normando Lima de Oliveira Filho.

Representação legal: Cibeles de Sousa Vasques (OAB-DF 28.962), representando Alexandre de Oliveira.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 006.690/2021-1** - Auditoria realizada em contratos para realização de obras da Fase I-B do contrato de concessão do aeroporto de Brasília. Análise de oitivas.
Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Responsáveis: Antonio Gustavo Matos do Vale; Eduardo Roberto Stuckert Neto; Engevix Engenharia e Projetos S/A; Francisco José de Siqueira; Geraldo Moreira Neves; Helpport Construções do Brasil S/A; Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.; Jaime Henrique Caldas Parreira; Jose Irenaldo Leite de Ataíde; José Clovis Batista Dattoli; João Marcio Jordão; Mauro Roberto Pacheco de Lima; Monica Maria Mendes Moreira.
Interessados: Consórcio Construtor Helvix; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Representação legal: Paula Damas de Matos (OAB-DF 25.814) e Thiago Henrique Musa Porto (OAB-RJ 233.920), representando a Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A.
- 031.527/2020-5** - Pedido de reexame contra decisão que aplicou multa ao recorrente em razão de irregularidades verificadas em pregão eletrônico para contratação de serviços comuns de engenharia, manutenção e conservação e bens imóveis.
Representante: Real Forte Manutenção Predial Eireli.
Recorrente: Filipe da Silva Costa Souza Ferreira.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Brigada de Infantaria Paraquedista.
Responsáveis: Alexandre Ricardo Santos de Quadros, Filipe da Silva Costa Souza Ferreira.
Interessados: Centro de Controle Interno do Exército, Ghs Artex Construções Serviços e Reformas Eireli, Pelt Projetos e Construções Eireli.
Representação legal: Gilson Gomes Afonso, representando Axx Construções e Reformas Eireli; Hans Springer da Silva (OAB-RJ 107.620), Thiago Machado Teixeira Fontes e outros, representando Pelt Projetos e Construções Eireli; Henrique de Assis Coutinho Bernardes (OAB-DF 22.327), representando Ghs Artex Construções Serviços e Reformas Eireli.
- 032.279/2023-0** - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades praticadas pela atual gestão do Conselho.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Educação Física.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

034.653/2018-0 - Pedido de reexame interposto contra determinação e recomendação proferidas em Relatório de Acompanhamento cujo objeto eram as Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP).

Recorrente: Advocacia-geral da União.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde; Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde.

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos - Bahiafarma; Fundação para o Remédio Popular Furp; Instituto Butantan; Instituto Vital Brazil S/A (centro de Pesquisas, Produtos Químicos e Biológicos); Instituto de Tecnologia Em Fármacos; Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Instituto de Tecnologia do Paraná; Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - Lafepe; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes e Raquel Araújo Simões (OAB-RJ 76.893), representando Fundação Técnico-científica de Bio-manguinhos; Jorge André Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araújo Simões (OAB-RJ 076.893), representando Instituto de Tecnologia Em Imunobiológicos; Charles da Silva Bezerra, representando Mário Santos Moreira; Jorge André Ferreira de Moraes (OAB-RJ 148.800) e Raquel Araújo Simões (OAB-RJ 076.893), representando Fundação Oswaldo Cruz; Tiago Vidal Sa de Moraes, representando Fundação Baiana de Pesquisa Científica e Desenvolvimento Tecnológico, Fornecimento e Distribuição de Medicamentos - Bahiafarma.

Ministro AROLDO CEDRAZ

001.132/2023-7 - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2023, para verificar a regularidade da construção de conjunto habitacional em Santana do Ipanema/AL. Análise de relatório de auditoria.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Responsáveis: Christiane Bulhoses Barros Melo Silva.

Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Lenymara Carvalho (OAB-DF 33.087) e Marcela Portela Nunes Braga (OAB-DF 29.929), representando Caixa Econômica Federal.

006.729/2024-0 - Referendo de medida cautelar adotada em representação acerca de possíveis irregularidades na contratação de obra de construção de unidade operacional em Ji-Paraná/RO.

Representante: Quântica Engenharia Ltda.

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

Interessado: Haza Construções de Edifícios Eireli.

Representação legal: Laerte Rosa De Queiroz Junior (OAB-29.378) representando Quântica Engenharia Ltda.

013.446/2022-3 - Tomada de contas especial acerca de possíveis irregularidades na concessão de empréstimo no âmbito do Projeto Sondas.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Alexsandra Camelo Braga; Antônio Carlos Ferreira; Fábio Lenza; Joaquim Lima de Oliveira; Jorge Fontes Hereda; José Carlos Medaglia Filho; José Henrique Marques da Cruz; José Urbano Duarte; Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante; Roberto Derzie de Sant Anna; Sergio Pinheiro Rodrigues.

Representação legal: Yasmim Yogo Ferreira (OAB-DF 44.864), representando Roberto Derzie de Sant Anna; Bárbara Montes (OAB-DF 30.408) e Henrique Vieira Pontes (OAB-DF 30.475), representando Fábio Lenza; Luiz Claudio Silva Allemand (OAB-ES 7.817), Nerlito Rui Gomes Sampaio Neves Junior (OAB-ES 5.986) e outros, representando Antônio Carlos Ferreira; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando José Carlos Medaglia Filho; Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Lenymara Carvalho (OAB-DF 33.087) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Yasmim Yogo Ferreira (OAB-DF 44.864), representando José Henrique Marques da Cruz; Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), representando Alexsandra Camelo Braga; Yasmim Yogo Ferreira (OAB-DF 44.864), representando José Urbano Duarte; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265), representando Joaquim Lima de Oliveira; Yasmim Yogo Ferreira (OAB-DF 44.864), representando Sergio Pinheiro Rodrigues; Antonio Victor da Costa Hidd Mendes Pereira (OAB-DF 62.768), Simone Martins de Araujo Moura (OAB-DF 17.540) e outros, representando Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante.

014.907/2015-1 - Auditoria com o objetivo de avaliar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos referentes à subconcessão de trecho da Ferrovia Norte Sul (FNS).

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres e Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

Responsáveis: Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira, Francisco Elisio Lacerda, José Francisco das Neves e Luiz Carlos Oliveira Machado.

Interessados: Ferrovia Norte Sul S.A., Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

Representação legal: Gustavo Toniol Raguzzoni, Carolina Mendes de Carvalho (OAB-GO 39.637) e outros, representando Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira; Paulo Sergio Bezerra dos Santos, Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Mauricio Santo Matar (OAB-SP 322.216), Isabela Felix de Sousa Ferreira (OAB-GO 28.481) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ); Victor Gualda de Freitas Rodriguez Adame (OAB-SP 314.234), Daniel Costa Caselta (OAB-SP 257.335) e outros, representando Ferrovia Norte Sul S.A.; Artur Nascimento Camapum (OAB-GO 24.925E) e Leonardo Lacerda Jube (OAB-GO 26.903), representando Francisco Elisio Lacerda; Antonio Afonso da Silva e Wagner Alessandro Ferreira, representando Ministério da Infraestrutura (extinto); Cleuler Barbosa das Neves (OAB-GO 17.137), representando José Francisco das Neves.

- 026.228/2020-3** - Auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2020 com o objetivo de verificar a regularidade dos atos relacionados à contratação dos serviços de operação e manutenção das infraestruturas do Projeto de Integração do São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf).
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Responsáveis: Marcelo Andrade Moreira Pinto.
Interessados: Consorcio Magna/Vector/JPW.
Representação legal: Renata Spolavori Trescastro (OAB-RS 102.138) e Guilherme Alberto Santini Prado (OAB-RS 86.412), representando Consorcio Magna/Vector/JPW.
- 032.395/2023-0** - Acompanhamento da concessão do trecho da rodovia BR-040/GO/MG entre Cristalina/GO e Belo Horizonte/MG (Rota dos Cristais), no âmbito da 5ª etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - Procrofe.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 001.266/2023-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidade no recebimento de pensão civil.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Responsável: Juliana Costa Menezes.
Representação legal: não há.
- 011.684/2021-6** - Representação formulada em razão de possíveis irregularidades na utilização da Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar para pagamento de fretamento aéreo realizado por empresas aéreas e aeronaves supostamente não homologadas pela Agência Nacional de Aviação.
Representante: Ministério Público Federal.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 014.543/2010-9** - Recurso de revisão interposto contra decisão que julgou irregulares as contas dos recorrentes e condenou-os ao pagamento de débito e multa em sede de tomada de contas especial constituída para apurar irregularidades em convênio firmado para analisar custos com acidentes de trabalho no município de São Paulo.
Recorrentes: Força Sindical; Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.
Unidade jurisdicionada: Estado de São Paulo.
Representação legal: Emerson Ferreira Domingues (OAB-SP 154.497) e Celso Augusto Cocco Filho (OAB-SP 98.071).

- 036.973/2020-3** - Consulta acerca da divergência na interpretação de preceitos normativos e classificações orçamentárias e contábeis definidas no âmbito do Poder Executivo da União para o atendimento dos limites de despesa com pessoal impostos na Lei Complementar 101/2000, quanto ao modo de cômputo de despesas de natureza indenizatória.
Consulente: Procurador-Geral da República em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 037.522/2021-3** - Representação para averiguar possíveis irregularidades no fretamento de aviões para buscar doses de vacinas da AstraZeneca na Índia em 2021.
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz; Ministério da Saúde.
Representação legal: Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB-DF 60.625) e outros.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 005.927/2023-4** - Acompanhamento para avaliar a evolução normativa e a implantação do Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da Administração Pública Federal.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Gestão de Pessoas e Secretaria de Gestão e Inovação.
Representação legal: não há.
- 012.194/2019-0** - Petição visando reconhecer a prescrição em processo de tomada de contas especial instaurado para apurar prejuízos ocorridos no contrato cujo objeto era a prestação de serviços de construção e montagem industrial em plataformas do Ativo Sul da Unidade de Exploração e Produção da Bacia de Campos (UNBC), no qual houve condenação em débito dos responsáveis e aplicação de multa.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; José Antônio de Figueiredo.
Representação legal: Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389), Rafael Zimmermann Santana (OAB-RJ 154.238) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Luiz Gustavo Branco (OAB-RJ 208.756), representando José Antônio de Figueiredo; Luiz Gustavo Branco (OAB-RJ 208.756), representando Carlos Eugenio Melro Silva da Resurreição.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 009.057/2017-0** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente e condenou-o ao pagamento de débito e multa, proferido em sede de tomada de contas especial instaurada para apurar problemas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).
Recorrente: Henrique Johnson Buarque.
Unidade Jurisdicionada: Município de Nova Iguaçu/RJ.
Responsáveis: Henrique Johnson Buarque; Jorge Barbosa Mixo; Marli Silva Camara de Freitas; Suely das Graças Alves Pinto; Walney da Rocha Carvalho.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde.
Representação legal: Luis Claudio Martins Teixeira (OAB-RJ 168.850), representando Marli Silva Camara de Freitas; Leonardo Militerno da Fonseca (OAB-RJ 159.147), Gabriel Sampaio Botelho (OAB-RJ 173.019) e outros, representando Walney da Rocha Carvalho; Leonardo Militerno da Fonseca (OAB-RJ 159.147) Gabriel Sampaio Botelho (OAB-RJ 173.019) e outros, representando Paulo Cesar de Souza; Daniel Gomes de Freitas (OAB-SP 142.312), Marcos Pinto Correia Gomes (OAB-RJ 81.078) e outros, representando Henrique Johnson Buarque; Fernando Antonio Goulart (OAB-RJ 113.363), representando Suely das Graças Alves Pinto.
- 015.648/2019-2** - Relatório de Auditoria realizada nas obras de manutenção de trechos rodoviários na região norte no estado de Rondônia no âmbito do Fiscobras 2019.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Raphael Luceiro dos Santos (OAB-MG 131.256), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB-MG 101.334) e outros, representando Consórcio LCM/CCL - BR-364/RO - Extrema.
- 015.772/2020-9** - Pedido de reexame contra acórdão que não conheceu de representação acerca de possível irregularidade no pagamento de parcela remuneratória.
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 020.917/2022-8** - Desestatização da rodovia BR-381/MG, trecho entre Belo Horizonte e Governador Valadares.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres e Ministério dos Transportes.
Representação legal: não há.

- 023.274/2009-0** - Embargos de declaração contra acórdão que conheceu e negou provimento a recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputou-lhes débito, aplicou-lhes multa e, para parte deles, sansão de inabilitação, em sede de tomada de contas especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente de superfaturamento na aquisição de medicamentos.
- Embargantes:** Eduardo Tarcísio Brito Targino; José Carlos Cativo Gedeão; Unicom Produtos Hospitalares Ltda; Especificarma Com de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda; Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A; Wagner de Barros Campos.
- Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde.
- Responsáveis:** Eduardo Tarcísio Brito Targino, Especificarma Com de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda, Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A., Jose Carlos Cativo Gedeao, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Unicom Produtos Hospitalares Ltda, Wagner de Barros Campos.
- Representação legal:** Munir Ramos Curi (OAB-RJ 125.923), representando Especificarma Com de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda; Isabela Mendes Magliano, Walter Costa Porto (OAB-DF 6.098) e outros, representando Unicom Produtos Hospitalares Ltda; Faical Assrauy (OAB-MG 90.362), Carla Valente Brandão (OAB-GO 13.267) e outros, representando Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.a.; Isaac Kofi Medeiros (OAB-SC 50.803), Salomão Antonio Ribas Junior (OAB-SC 40.914) e outros, representando Eduardo Tarcísio Brito Targino; Isaac Kofi Medeiros (OAB-SC 50.803), Salomão Antonio Ribas Junior (OAB-SC 40.914) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Isaac Kofi Medeiros (OAB-SC 50.803), Salomao Antonio Ribas Junior (OAB-SC 40.914) e outros, representando Jose Carlos Cativo Gedeao.
- 044.443/2012-9** - Embargos de declaração opostos contra deliberação que rejeitou embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas das ora embargantes, condenou-as ao pagamento de débito e multa em sede de tomada de contas especial instaurada para apurar superfaturamento na execução das obras do sistema produtor de Pirapama em Recife/PE.
- Embargante:** Alya Construtora S/A; CNO S.A; Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial.
- Unidade Jurisdicionada:** Companhia Pernambucana de Saneamento.
- Responsáveis:** Alya Construtora S/A; Ana Maria de Araujo Torres Pontes; CNO S.A; Companhia Pernambucana de Saneamento; Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial; João Bosco de Almeida; Luiz Moura de Santana; Otacílio de Souza Araújo.
- Representação legal:** Flávio Porpino Cabral de Melo (OAB-PE 23.562-D), Djalma Souto Maior Paes Junior (OAB-PE 6.327) e outros, representando Companhia Pernambucana de Saneamento; Manoel Luiz de França Neto (OAB-PE 17.605), Marcio Blanc Mendes (OAB-PE 979B) e outros, representando João Bosco de Almeida; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35148) e outros, representando CNO S.A; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35.148) e outros, representando Alya Construtora S/A; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35.148) e outros, representando Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial.

045.831/2021-1 - Pedido de reexame interposto contra acórdão que não conheceu de representação acerca de possíveis irregularidades em contrato para construção de piscina de treinamento.

Representante: Torre Arquitetos Associados Ltda.

Recorrente: Torre Arquitetos Associados Ltda.

Unidade Jurisdicionada: Academia Militar das Agulhas Negras.

Interessado: Torre Arquitetos Associados Ltda.

Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

000.657/2019-0 - Recursos de revisão contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do responsável do qual os ora recorrentes são herdeiros, com condenação em débito, proferido em sede de tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de convênio cujo objeto era a aquisição de veículo automotor com especificações para transporte escolar, no âmbito do programa Caminho da Escola.

Recorrentes: Allan Fábio da Silva Pingarilho; Carlos Augusto Medeiros Pingarilho, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Allan Fábio da Silva Pingarilho; Bruno da Silva Pingarilho; Carlos Augusto Medeiros Pingarilho; Sérgio da Graça Amaral Pingarilho.

Unidade jurisdicionada: Município de Prainha/PA.

Representação legal: não há.

012.921/2022-0 - Embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios e manteve decisão no sentido de negar provimento ao pedido de reexame interposto contra acórdão que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria.

Embargantes: Auditoria do Senado Federal; Lucianna Mendes da Silva.

Unidade jurisdicionada: Senado Federal.

Representação legal: não há.

- 019.042/2013-2** - Recurso de reconsideração contra acórdão que condenou o responsável em débito e notificou seus herdeiros quanto à obrigação de reparar o dano até o limite do patrimônio transferido, proferido em sede de tomada de contas especial acerca de desvios de créditos decorrentes de passagens aéreas não utilizadas e outras irregularidades.
- Recorrentes:** Maria de Lourdes Araújo Silva Santos, Édson Chigueru Taki; Jaldo de Souza Santos; Jaldo de Souza Santos Filho; José Rogério de Medeiros; Lérida Maria dos Santos Vieira; Pharmasantos Ltda.; Walter da Silva Jorge João.
- Unidade jurisdicionada:** Conselho Federal de Farmácia.
- Responsáveis:** Edson Chigueru Taki, Jaldo de Souza Santos Filho, Jaldo de Souza Santos, Jose Rogerio de Medeiros, Lerida Maria dos Santos Vieira, Pharmasantos Ltda, Walter da Silva Jorge João.
- Representação legal:** Geovani Nogueira Cardoso (OAB-GO 11.163) e Maria de Lourdes Araújo Silva Santos, representando Jaldo de Souza Santos Filho; Luiz José Ferreira (OAB-MT 8.212), representando Édson Chigueru Taki; Délio Fortes Lins e Silva Júnior (OAB-DF 16.649), Larissa Lopes Bezerra (OAB-DF 44.550) e outros, representando José Rogério de Medeiros; Geovani Nogueira Cardoso (OAB-GO 11.163) e Munir Calixto Júnior (OAB-GO 11.325), representando Maria de Lourdes Araújo Silva Santos; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB-DF 12.907), representando a Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda.; Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Bruno Silva Campos (OAB-DF 17.509) e outros, representando Lérida Maria dos Santos Vieira; Neide das Graças Lemes Santos, representando Jaldo de Souza Santos.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 021.455/2018-0** - Auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscobras 2018 para verificar a legalidade e a legitimidade da utilização dos recursos atinentes ao termo de compromisso cujo objeto é as obras do corredor de ônibus de Salvador.
- Unidade jurisdicionada:** Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.
- Interessados:** Cef - Agencia Cabo Branco-est.unif.pb; Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.
- Representação legal:** Paulo Cesar Nogueira Fernandes, representando Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.
- 039.679/2019-5** - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível sobrepreço nos serviços de execução de estruturas em concreto referente ao Lote 2S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (FNS).
- Unidade jurisdicionada:** Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.).
- Responsáveis:** Osiris dos Santos, Eduardo Werner Hackradt e Consórcio Pavotec - Ourivio - Tejofran - Fuad Rassi - Sobrado.
- Representação legal:** não consta.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

011.391/2001-8 - Revisão de ofício de acórdão proferido em tomada de contas especial acerca de fraude à licitação utilizando recursos repassados pelo fundo ao município de Pedreiras/MA nos exercícios de 1998 a 2000.

Unidade jurisdicionada: Município de Pedreiras/MA.

Responsáveis: A C P Pereira Comercio e Representações; A J Silva Santos-Comercio de Livros; A P de Oliveira Filho; A. F. Saturnino - Me; A. L. C Rodrigues; Antonio Edilson Lima de Araujo - Me; C. de Sousa Silva; Construtora Ladrilho Ltda - Me; Construtora Plumo Ltda; Distribuidora Bauruense Ltda; E. G. de Oliveira Filho Comercio e Representações; E. S. de Sousa - Distribuidora; E. B. dos Santos Comércio; Edilza Lima de Alencar; Edmilson Goncalves Alencar Filho; Ednilton Moreira Lima; Ernildo de Oliveira Gomes; Eudes Oliveira de Alencar; Filon de Carvalho Krause Neto; Herbet Dantas de Melo; J. Sousa Silva Distribuidora; Jistmalira Ltda; Jorge Luiz Trindade de Castro; L M Tavares Soares Comercio; L. do Nascimento Comércio; Maria Feitosa Souza; P. Ferreira Com. Maranhense; P. R. Evangelista Distribuidora; Pedro Batista Ribeiro Filho; Pedro de Matos Mourão Neto; R G de Carvalho Ind. e Com; R. N. B. dos Santos Distribuidora; Riviera Construções Ltda; Via Centro Automóveis e Peças Ltda - Me.

Representação legal: Katia do Perpetuo Socorro Viana Santos de Alencar (OAB-MA 12.821), representando Eudes Oliveira de Alencar; Pedro Bezerra de Castro (OAB-MA 4.852) e Luciana de Souza Castro (OAB-MA 4.326), representando Herbet Dantas de Melo; Rômulo André Bugmann Montoro Savignon (OAB-PR 53.435), Tiago Gubert Cury (OAB-PR 53.474) e outros, representando Construtora Plumo Ltda; James Lobo de Oliveira Lima (OAB-MA 6.679), representando Riviera Construções Ltda; James Lobo de Oliveira Lima (OAB-MA 6.679), representando Antonio Maciel da Silva Junior; Pedro Bezerra de Castro (OAB-MA 4.852) e Luciana de Souza Castro (OAB-MA 4.326), representando L M Tavares Soares Comercio; Pedro Bezerra de Castro (OAB-MA 4.852) e Luciana de Souza Castro (OAB-MA 4.326), representando Antonio Edilson Lima de Araujo - Me; Antonia Maria Barbosa Evangelista, representando P. R. Evangelista Distribuidora; Pedro Bezerra de Castro (OAB-MA 4.852), Claudecy Nunes Silva (7623/OAB-MA) e outros, representando Pedro Batista Ribeiro Filho; Lucas Ferreira Monteiro (OAB-MA 21.149) e Diogo Guagliardo Neves (OAB-MA 7.671), representando Rouziana Vanderlei Gomes Azevedo; Pedro Bezerra de Castro (OAB-MA 4.852), Luciana de Souza Castro (OAB-MA 4.326) e outros, representando A P de Oliviera Filho; Gustavo da Silva Santos, representando Raimundo Nonato Borges dos Santos; Pedro Bezerra de Castro (OAB-MA 4.852) e Luciana de Souza Castro (OAB-MA 4.326), representando Pedro de Matos Mourão Neto; Antonia Maria Barbosa Evangelista, representando Pedro Rodrigues Evangelista; Ney Batista Leite Fernandes (OAB-MA 5.983), Grace Kelly Lima de Farias (OAB-MA 9.674) e outros, representando Edilza Lima de Alencar; Claudecy Nunes Silva (OAB-MA 7.623), representando Filon de Carvalho Krause Neto.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

039.822/2019-2 - Denúncia sobre possível pagamento indevido de diárias a diretores e conselheiros.

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Mateus de Luna Dias Rabelo (OAB-SP 440.894), representando Pedro Carlos Valcante; Mateus de Luna Dias Rabelo (OAB-SP 440.894), representando Rubens dos Santos; Ana Cristina Pires Gargarella (OAB-SP 158.629), representando Altamar Antunes Alves; Ricardo Campos (OAB-SP 176.819) e Mateus de Luna Dias Rabelo (OAB-SP 440.894), representando Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo; Wilson Wanderlei Vieira, representando Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 028.835/2016-6**Natureza:** Pedido de Reexame (Representação).**Unidade Jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.**Recorrente:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Agência Nacional de Transportes Terrestres contra o Acórdão 426/2024-TCU-Plenário.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3 e 9.3.2 do Acórdão 426/2024-TCU-Plenário, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 187).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 12 de abril de 2024.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 039.249/2023-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Estado do Amazonas.

Responsáveis: Luiz Castro Andrade Neto, entre outros.

Assunto: Prorrogação de prazo.

DESPACHO

Trata-se, nesta fase processual, de solicitação de prorrogação de prazo formulada por Luiz Castro Andrade Neto (peça 113) para atendimento ao chamamento que lhe foi dirigido por meio do Ofício de Citação e Audiência 1.478/2024-TCU/Seproc (peça 35).

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 125), autorizo a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar do dia útil seguinte à data do parecer da unidade técnica, em 2/4/2024, conforme proposto.

À AudTCE, para a continuidade das análises.

Brasília-DF, 12 de abril de 2024.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 007.667/2022-1

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de São José da Coroa Grande - PE.

Recorrente: José Barbosa de Andrade.

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Barbosa de Andrade contra o Acórdão 58/2024-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 58/2024-TCU-2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 252).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 12 de abril de 2024.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 007.500/2024-6

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação (peça 1), com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 24000138/2024, sob a responsabilidade de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com valor estimado dos Lotes 1 e 2 de R\$ 6.160.995,00 e R\$ 3.178.353,60 (peça 8), respectivamente, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza profissional, com fornecimento de material de limpeza e higiene, máquinas, equipamentos e utensílios, nas unidades localizadas na Superintendência Estadual da Bahia - SE/BA (peça 7).

2. Segundo consta do exame técnico da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações (peça 14), o representante alega, em essência, a ocorrência de restrição indevida à competitividade, em razão da exigência contida no item 7.6, alínea “c.1” do edital (peça 7, p. 8), no sentido de que o Patrimônio Líquido da empresa seja superior a um doze avos do valor total remanescente dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada (peça 1).

3. A mencionada restrição decorreria do fato de se levar em conta todo o remanescente de contratos da empresa, além dos doze meses respectivos à dotação orçamentária da licitação ou do prazo do próprio contrato licitado. Assim, o remanescente exigido para o cálculo contábil assumiria valor muito além do estritamente necessário, porque as empresas, atualmente pela Lei 14.133/21, vêm firmando contratos superiores a um ano. Como consequência, apenas empresas com um índice de capital altíssimo, e desnecessário para garantir a boa execução do contrato, poderiam participar do certame.

4. Ao examinar o pedido de adoção de medida cautelar, a AudContratações concluiu pela plausibilidade jurídica do pedido e pela ocorrência do perigo da demora. Quanto à aferição do perigo da demora reverso, concluiu pela insuficiência de elementos nos autos para tal.

5. Em consequência, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

*“25.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

*25.2. realizar a **oitiva prévia** da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie, referente ao objeto do Pregão Eletrônico 24000138/2024, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos seguintes tópicos:*

a) restrição indevida à competitividade, em razão da exigência de que o Patrimônio Líquido da empresa seja superior a um doze avos do valor total remanescente dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, não se limitando ao período anual, identificada no item 7.6, alínea “c.1” do edital do Pregão Eletrônico 24000138/2024, em afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016 e ao Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário;

b) informe o estágio atual do certame e a previsão para a realização dos próximos atos;

c) informe se já foi celebrado o contrato e, em caso afirmativo, se já se iniciaram os serviços nele previstos;

d) informe se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, determinando a suspensão do certame ou do contrato dele decorrente, encaminhando cópia dos respectivos documentos;

e) informe se a ECT dispõe atualmente de contrato em vigor que ampare a realização dos mesmos serviços objeto Pregão Eletrônico 24000138/2024, indicando, em caso afirmativo, o término da sua vigência e se há possibilidade de sua prorrogação, em condições melhores (menor preço e atendimento satisfatório) do que as previstas na proposta classificada e habilitada no âmbito do Pregão Eletrônico 24000138/2024;

f) informe os impactos advindos de eventual suspensão do certame por determinação deste Tribunal;

g) encaminhe outras informações que julgar necessárias; e

h) apresente a identificação (nome e cargo) e o contato (telefone e e-mail) de interlocutor designado formalmente para dirimir, junto a esta Corte de Contas, eventuais dúvidas remanescentes acerca das questões versadas nestes autos;

25.3. alertar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para a suspensão do ato ou procedimento impugnado, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

25.4 encaminhar cópia da presente instrução à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), de maneira a embasar a resposta à oitiva prévia.”

6. Ante os elementos de fato e de direito expressos na instrução da AudContratações, acolho o exame técnico e, destarte, conheço da representação e autorizo a realização das medidas consignadas na proposta de encaminhamento submetida a este Relator.

À Seproc para as comunicações processuais e posteriormente à AudContratações para a continuidade do exame do feito.

Brasília, 12 de abril de 2024

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 006.593/2024-0

Natureza: Representação

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71) e Instituto Brasileiro de Inovação, Ciência e Tecnologia (04.082.993/0001-49).

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Alexandre Ramagem Rodrigues, a respeito de possíveis ilegalidades no objeto do Termo de Execução Descentralizada de Recursos 172/2023 (Transferegov 00030420230008-002390), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Instituto Brasileiro de Inovação, Ciência e Tecnologia (IBICT), com recursos orçados no montante de R\$ 12.159.111,11, cujo objeto consiste no “Desenvolvimento de estudos direcionados para a construção do Painel Informacional On-line de Detecção de Narrativas Antivacina (DNA)”.

2. Após analisar os elementos constantes dos autos, em contexto de cognição sumária, característico da celeridade de análise exigida em requerimentos de medidas cautelares, a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) formou juízo no sentido de: i) ausência dos pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação relativos ao direcionamento de recursos do TED 172/2023 para a prática de cerceamento da liberdade de opinião e da autonomia de profissionais de saúde; e ii) não caracterização do pressuposto do perigo da demora reverso.

3. Outrossim, a aludida unidade especializada entendeu necessário obter informações e documentos adicionais sobre as ações objeto da transferência de recursos mediante o Termo de Execução Descentralizada de Recursos 172/2023 (Transferegov 00030420230008-002390).

4. Entendeu pela necessidade, também, de constituição de processo apartado (o qual, considerando a conexão com o tema central desta representação, será de minha relatoria, conforme o disposto no art. 147 do Regimento Interno do TCU e no art. 17 da Resolução 346/2022), para apuração das alegações do representante relativas a possíveis irregularidades no processo de inclusão da vacina produzida pelo fabricante Pfizer para imunização de crianças, de seis meses até cinco anos de idade, contra a Covid-19, no Programa Nacional de Imunizações (PNI), especialmente quanto aos itens assinalados no pronunciamento do Diretor da AudSaúde de peça 10.

5. Diante dessas conclusões, a unidade técnica propõe, em síntese: i) conhecer da presente representação; ii) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos requisitos normativos para sua adoção; iii) diligenciar ao Ministério da Saúde e ao IBICT para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a este Tribunal de Contas informações e documentos relativos ao Termo de Execução Descentralizada de Recursos 172/2023 (Transferegov 00030420230008-002390); iv) solicitar ao Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, ao IBICT, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União (CGU) que informem a respeito da existência de eventuais ações de controle/fiscalização sobre o TED 172/2023, encaminhando cópia de documentos e informações que entenderem pertinentes, mediante o instituto do compartilhamento de provas, sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas; v) constituir processo apartado para apuração das alegações do representante relativas a possíveis irregularidades no processo de inclusão da vacina produzida pelo fabricante Pfizer para imunização de crianças, de seis meses até cinco anos de idade, contra a Covid-19, no PNI, especialmente quanto aos itens assinalados no pronunciamento do Diretor da AudSaúde de peça 10; e vi) encaminhar cópia das peças 9 e 10 ao Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, ao IBICT, ao Denasus e à CGU, de maneira a embasar as respostas às diligências.

6. Ante a análise empreendida pela AudSaúde (peças 9 e 10), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo dirigente dessa especializada (peça 11), decido:

6.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

6.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos requisitos normativos para sua adoção;

6.3. diligenciar ao Ministério da Saúde e ao IBICT, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a este Tribunal de Contas as seguintes informações e documentos relativos ao Termo de Execução Descentralizada de Recursos 172/2023 (Transferegov 00030420230008-002390):

a) procedimentos, padrões e critérios, definidos ou em elaboração, para monitoramento e classificação de informações como desinformação ou notícias falsas para embasar as ações previstas no plano de trabalho de combate à desinformação vacinal;

b) definição de responsabilidades pelas atividades de monitoramento e classificação de informações, bem como dos controles a serem implementados para assegurar a aderência às normas aplicáveis ao tratamento de informações e dados, bem como para a transparência dessas atividades;

c) cronogramas de execução das ações programadas;

d) manifestações do Comitê de Enfrentamento da Desinformação sobre o Programa Nacional de Imunizações e as Políticas de Saúde Pública sobre as ações pactuadas, caso existentes;

e) fontes, dados e procedimentos referentes à avaliação da adequação dos custos estimados para cada uma das atividades integrantes do projeto objeto do TED 172/2023; e

f) cópia integral dos autos do processo administrativo 25000.189531/2023-68, relativo à celebração do TED 172/2023, bem como de estudos, relatórios ou pareceres utilizados para embasar as atividades previstas na referida pactuação;

6.4. solicitar ao Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, ao IBICT, ao Denasus e à CGU que informem, se possível, a respeito da existência de eventuais ações de controle/fiscalização sobre o TED 172/2023, encaminhando cópia de documentos e informações que entenderem pertinentes, mediante o instituto do compartilhamento de provas, sem prejuízo da manutenção do sigilo por parte desta Corte de Contas;

6.5. encaminhar cópia da instrução de peça 9 e do pronunciamento de peça 10 ao Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, ao IBICT, ao Denasus e à CGU, de maneira a embasar as respostas às diligências;

6.6. encaminhar cópia deste despacho, da instrução de peça 9 e do pronunciamento de peça 10 ao representante;

6.7. constituir processo apartado (o qual, considerando a conexão com o tema central desta representação, será de minha relatoria, conforme o disposto no art. 147 do Regimento Interno do TCU e no art. 17 da Resolução 346/2022), para apuração das alegações do representante relativas a possíveis irregularidades no processo de inclusão da vacina produzida pelo fabricante Pfizer para imunização de crianças, de seis meses até cinco anos de idade, contra a Covid-19, no Programa Nacional de Imunizações (PNI), especialmente quanto aos seguintes aspectos:

a) ausência de portaria do Ministério da Saúde, ao contrário do histórico de inclusão de vacinas no PNI (a exemplo da vacina contra a dengue);

b) ausência de representantes do Ministério da Saúde em debates no Congresso Nacional, com vistas a defender os argumentos técnicos favoráveis à inclusão da vacina no PNI;

c) desdobramentos das iniciativas de Projetos de Decretos Legislativos, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (PDLs 31/2024 e 22/2024), indicando as dificuldades de exercício do controle externo pelo legislativo, em especial quanto à falta de informações sobre os custos da vacina da Pfizer, mantidos em sigilo por conta de cláusula contratual;

d) potencial ausência ou mesmo desatualização de análise “custo-benefício” para o caso da vacina Pfizer baby - frasco de tampa vinho, derivada da cepa original do vírus, e fazendo uso da tecnologia mRNA (com processo de fabricação supostamente utilizando cromossomos de bactérias cultivadas), para a qual foi retirada a autorização do FDA, órgão regulador dos Estados Unidos da América; e

e) potencial violação à autonomia médica, expressamente prevista no Código de Ética Médica, a exigir o pronunciamento ao menos do Conselho Federal de Medicina.

Ante todo o exposto, restituo os autos à AudSaúde para adoção das medidas a seu cargo e posterior exame de mérito para submissão a essa relatoria.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 005.644/2024-0

Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar).

Unidade jurisdicionada: Município de Ponto Novo/BA.

Representante: Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção Eireli (34.524.213/0001-34).

DESPACHO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção Eireli a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas seguintes Tomadas de Preços realizadas pelo Município de Ponto Novo/BA:

- TP 3/2023: construção de escola pública com seis salas, Padrão FNDE, no Distrito de Barracas (Termo de Compromisso FNDE 202202133-1) - Valor estimado: R\$ 2.001.681,09 (peça 19);

- TP 4/2023: pavimentação em paralelepípedo na zona rural e recuperação de estradas vicinais (Convênio 938809/2022) - Valor estimado: R\$ 2.875.000,00 (peça 20);

- TP 18/2022: revitalização do Balneário de Ponto Novo (Convênio 926577/2022) - Valor estimado: R\$ 496.500,00 (peça 21); e

- TP 14/2022: construção de quatro centros de educação infantil na sede do município - Valor estimado: 2.043.289,80 (peça 1, p. 6).

2. Em suma, a representante se insurge contra atos administrativos supostamente indevidos praticados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), sob a alegação de que teria sido inabilitada indevidamente dos aludidos certames em razão de exigências não previstas nos editais de licitação, conforme relatado na instrução da unidade técnica (peça 22).

3. Em vista disso, requer:

a) a concessão da medida cautelar **inaudita altera parte** para suspensão da TP 3/2023;

b) a habilitação da empresa como parte neste processo;

c) a anulação do referido certame.

4. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

5. Estou de acordo com a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) no sentido de que, anteriormente ao pronunciamento sobre a medida cautelar suscitada, bem como sobre o mérito desta representação, é necessária a realização de oitiva ao Município de Ponto Novo/BA, nos termos propostos na instrução à peça 22, para obtenção de elementos necessários ao exame dos autos e à tomada de decisão.

6. No que se refere ao pedido da representante de admissão como interessada nestes autos, sou pelo seu indeferimento.

7. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que:

O deferimento do pedido de ingresso nos autos do representante, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer quando comprovada sua razão legítima para intervir no processo, bem como evidenciada a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação a ser adotada, o que não se dá tão somente por sua participação como licitante em certame sobre o qual alega indícios de irregularidade. (Acórdão 1.992/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz)

A mera participação na licitação não gera direito subjetivo a ser defendido perante o TCU e, portanto, não confere a licitante, mesmo como autora da representação, a condição de parte no processo que apura eventuais irregularidades no certame, especialmente no caso em que não houve contratação nem mesmo adjudicação em favor da licitante. (Acórdão 1.686/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler)

8. Neste caso concreto, a representante não demonstra razão legítima para intervir no feito, de modo que não deve ser habilitada como interessada, em conformidade com a jurisprudência acima

mencionada e com o art. 146 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução TCU 36/1995, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 213/2008.

9. Para exercer tal condição, seria necessário formular pedido devidamente fundamentado, demonstrando, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, com base no interesse público, e não somente no seu interesse privado, fato que não ocorreu na inicial.

Ante todo o exposto, decido:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) autorizar a realização da oitiva prévia do Município de Ponto Novo/BA, bem como das demais medidas sugeridas pela unidade técnica (peça 22), nos termos propostos;

c) indeferir o pedido da representante de admissão como interessada nestes autos, com fundamento no art. 146 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução TCU 36/1995, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 213/2008.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 003.895/2019-0

Natureza: Relatório de Monitoramento.

Unidade Jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

Responsável(eis): Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, José Almeida Lima, Valberto de Oliveira Lima

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de monitoramento para verificar o cumprimento das determinações dirigidas à Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES/SE), em face de achados de auditoria identificados na Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (FBHC), popularmente conhecido como Hospital de Cirurgia, entidade contratualizada para prestação de serviços de saúde a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Na primeira fase deste monitoramento, realizou-se fiscalização com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações e implementação das recomendações encaminhadas, respectivamente, pelo item 9.1, subitens 9.1.1.1 ao 9.1.1.6, e item 9.3, subitens 9.3.1 e 9.3.2, do Acórdão 7.454/2018-TCU-2ª Câmara (da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho), proferido no referido processo de auditoria.

3. Diante dos resultados desse primeiro ciclo do monitoramento, foi proferido o Acórdão 3.143/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, ora monitorado.

4. Ao instruir o feito, a AudSaúde, de forma unânime, propõe, no mérito:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Valberto de Oliveira Lima;

b) considerar José Almeida Lima revel para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) aplicar a Valberto de Oliveira Lima e a José Almeida Lima, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

5. O Ministério Público junto ao TCU diverge da proposta técnica, em conclusão essencial nos seguintes termos:

“Conforme se depreende da leitura dos itens acima, é crível a conclusão de que houve dano ao erário em virtude do descumprimento da determinação contida no item 1.8.5. do Acórdão 3.143/2019-Segunda Câmara. Acontece que parte desse dano ao erário já foi perseguido no âmbito do processo TC 020.687/2019-2, que tratou do Contrato 8/2018. Resta, agora, obter informações que possibilitem ao Tribunal identificar e quantificar o possível dano ao erário no âmbito do Contrato 6/2019.

Neste ponto, o MP de Contas considera que o saneamento proposto trará aos autos elementos aptos a quantificar o dano ao erário relacionado ao descumprimento da determinação em comento”.

6. Em consequência, propõe:

“Ante o exposto, o MP de Contas da União propõe, preliminarmente, que Vossa Excelência determine à unidade instrutiva que realize diligência à Secretaria de Estado de Saúde de Sergipe para que sejam apresentadas (a) informações concretas sobre as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da determinação contida no item 1.8.3 do Acórdão 3143/2019-Segunda Câmara; e (b) todos os dados relativos à execução financeira/orçamentária do Contrato 6/2019, principalmente no que tange à realização de pagamentos amparados na alínea ‘c’ do inciso II da cláusula nona daquele ajuste.

Sucessivamente, caso Vossa Excelência discorde dessa medida preliminar, o MP de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada à peça 125, já transcrita neste parecer.”

7. Com efeito, concordo com o MPTCU quanto à possibilidade de ocorrência de dano na execução do Contrato 6/2019, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe e a Fundação da Beneficência Hospital de Cirurgia, motivo pelo qual acolho o parecer do órgão ministerial e, destarte, determino a restituição dos autos à AudSaúde para que realize a diligência propugnada pelo douto *Parquet* e posterior exame das informações coligidas.

8. Na oportunidade, necessário que se afira a fonte dos recursos eventualmente utilizados para a execução do referido contrato, com vistas à confirmação da competência do TCU para exame da matéria.

À AudSaúde para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 12 de abril de 2024

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 039.284/2020-4

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Município de Itacuruba - PE.

Recorrente: Romero Magalhaes Ledo.

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Romero Magalhaes Ledo contra o Acórdão 1.590/2024-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.590/2024-TCU-2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 59).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 12 de abril de 2024.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 037.669/2023-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Superintendência Estadual do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.**Responsável(eis):** Valter Polidório Pinto, Joao Paulo de Souza Baptista, Milton Bayer de Medeiros, Milton Silva, Neusa Nely Vieira Feck, Terezinha Guimaraes Vieira, Alfredo Dias, Celso Marino Tiefensee, Jose Jarci Machado, Luiz Antonio Nunes Caldas, Marta Blondina Munchen, Marisia da Silveira Vieira, Anselmo de Souza Vaz, Claudio Roberto Portilla, Nelson Silveira Olle, Cristina Terezinha Lobato da Cruz, Deoclides Muller dos Santos, Valdir de Oliveira Martins, Eva Terezinha Coelho da Rosa, Armando Gustavo Jeske, Jair Menezes Galarca, Valter Pereira Portes, Rubeni Fonseca de Camargo, Carlos Alberto de Souza Barboza, Antonio Carlos Fouchi dos Santos, Arnaldo da Silva, Brasilina Loureiro da Costa, Carlos Roberto Rodrigues de Menezes, Clair dos Santos Couto, Joao Antonio Rodenbusch dos Santos, Jose da Silva, Fatima Elisabeth Costa Machado, Fatima Furtado de Oliveira, Flori Pinto Athaides, Francisco Darli Rodrigues dos Santos, Jalvo da Silva Couto, Leonilto Souza da Silva, Margarida Helena Bittencourt Cortes, Maria Julieta Collar Rezende, Maria Lucia dos Santos Soares, Maria Margarete da Silva, Veraci Vieira de Oliveira, Joao Fernandes de Moura, Joni Xavier Conde, Neuza Leite Goncalves, Pedro Antonio da Rosa**Interessado(os):** Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Assiste razão ao representante do MPTCU. Observo que a recente aprovação da Resolução nº 367, de 13/3/2024, incluiu expressamente no texto do art. 3º da Resolução nº 344/2022 a regência da prescrição intercorrente pelo prazo previsto na lei penal em caso de recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos.

Nesses termos, determino a restituição do processo à unidade técnica, à luz da manifestação do *Parquet*, exarada no parecer de peça 537.

Brasília, 12 de abril de 2024

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 035.742/2020-8**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Unidade Jurisdicionada:** Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.**Responsável(eis):** Julio Cesar Gomes Pedro, Iris Almeida Rabetim Duarte, Lilian Silva Ribeiro, Dalmir Caetano, Andre Luiz Pontes de Siqueira, Andrea Correa Naves, Ana Maria de Freitas, Luiz Felipe Santos, Leticia Ester Cruz da Silva, Luciana Cavalcanti Barros Goncalves, Orlando Santos Diniz.**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto por Lilian Silva Ribeiro contra o Acórdão 7.577/2023, por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas e de outros responsáveis, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 246 e 350).

2. A presente tomada de contas especial foi autuada em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário, em razão da constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

3. Ao examinar a admissibilidade do apelo, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 357/358) propõe o não conhecimento da peça recursal, haja vista que o pedido de reexame é uma modalidade inadequada para combater o Acórdão 7.577/2023-TCU-2ª Câmara.

4. Salienta a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que a modalidade adequada, qual seja o recurso de reconsideração, já foi utilizada pela recorrente e não conhecida em razão da intempestividade e da ausência de fatos novos, conforme despacho que proferi à peça 337, o que resulta na ocorrência da preclusão consumativa.

5. O Ministério Público junto ao TCU (peça 360) concorda com o exame técnico e alerta que o pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, somente deve ser manejado contra decisões proferidas em processos de fiscalização ou de atos sujeitos a registro, ou seja, não se mostra cabível em processo de contas.

6. Ante o exposto, acolho os pareceres precedentes e, destarte, DECIDO não conhecer do pedido de reexame interposto por Lilian Silva Ribeiro, em razão de sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de contas, nos termos do art. 285 do Regimento Interno/TCU.

À Sproc para as comunicações processuais e posterior envio dos autos à AudRecursos para a continuidade da instrução do feito.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 023.708/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Poconé/MT.

Responsáveis: CSP Construções Saneamentos Pavimentações Eireli (02.905.249/0001-71); Clóvis Damião Martins (241.104.501-87).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde.

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Clóvis Damião Martins em face do Acórdão 11.870/2019-TCU-1ª Câmara, retificado para correção de inexatidão material pelo Acórdão 5.544/2020-TCU-1ª Câmara. Esse aresto foi prolatado em tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do ora recorrente, ex-prefeito do município de Poconé/MT, em razão de irregularidades no âmbito do Convênio 1854/2006.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propôs (peças 95 a 97) o não conhecimento do recurso de revisão em razão do não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade dessa espécie recursal, sem, contudo, ter avaliado a ocorrência da prescrição, em virtude do trânsito em julgado destes autos;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se posicionou (peça 99) no sentido de que a análise da prescrição poderia ser efetivada até a judicialização do acórdão, o que já teria ocorrido, razão pela qual anuiu aos encaminhamentos da unidade técnica;

Considerando as novas disposições da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, introduzidas pela recente Resolução TCU 367/2024;

Determino a restituição dos autos à **AudRecursos**, para avaliação de eventuais impactos dessa novel regulamentação às suas conclusões anteriormente apresentadas.

Brasília, 12 de abril de 2024.

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 007.045/2024-7

Natureza: Administrativo

Órgão/Entidade: Não há.

Responsável(eis): Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado(os): Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

DESPACHO

Trata-se de proposta de fiscalização, na modalidade Levantamento (natureza operacional), encaminhada pela Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho - AudBenefícios (peça 2), com o objetivo de avaliar o uso de índice multidimensional de pobreza como um instrumento de identificação de fragilidades na condução das políticas públicas de combate à pobreza, a fim de direcionar futuras fiscalizações deste Tribunal.

Considerando que a presente proposta demonstra adequadamente os requisitos de risco, oportunidade, materialidade e relevância;

Considerando que a proposta de fiscalização está alinhada ao ODS1, que trata da erradicação da pobreza (acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares), e aos Objetivos Estratégicos constantes do PET 2023-2028 e do Plano de Gestão do TCU 2023-2025 (Portaria TCU 80/2023);

Considerando que a realização da fiscalização proposta foi ratificada pela Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas - SecexContas (peça 3);

Autorizo, com fundamento no art. 17, § 4º, da Resolução TCU 308/2019, a realização da fiscalização, nos termos propostos.

Restituam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas, para as providências cabíveis.

Brasília, 12 de abril de 2024

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 002.811/2022-7

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs.

Recorrente: Marcos Antonio Cardoso de Melo (196.307.354-15).

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Marcos Antonio Cardoso de Melo contra o Acórdão 928/2024-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 928/2024-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 37).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília, 12 de abril de 2024.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 006.148/2024-7

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 28/2023, sob a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal (PRF), com valor estimado de R\$ 424.809.619,20 e vigência de 60 meses (peça 4, p. 29-30), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico de faixas de rolamento, com processamento, análise, leitura automática de placas (OCR) e encaminhamento de imagens (peça 3, p. 1).

2. O representante alega, em suma, restrição ao caráter competitivo do certame, ante a existência de diversas cláusulas restritivas no edital de licitação, bem como análise falha, pela comissão de licitação, dos documentos de qualificação técnica.

3. Na instrução inicial, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu (peças 20-22) que:

“19. Além disso, em que pese estarem configurados os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica de parte dos argumentos trazidos na representação, não há elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca do pressuposto do perigo da demora reverso, motivo pelo qual será proposta a realização de diligência.

20. Concluiu-se que, em relação à exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%, o edital do PE 28/2023 não estabelece de forma cumulativa, mas sim, alternativamente, no caso de a empresa licitante resultado inferior ou igual a 1,00 (um) em qualquer dos índices contábeis, o que não contraria o art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU.

20.1. No que se refere ao valor estimado da contratação, verificou-se que, apesar de o ETP justificar o valor orçado, a partir do quantitativo de faixas a serem monitoradas e preço médio, tendo em vista a análise de contratos anteriores e pesquisa de mercado, não há informações acerca da reavaliação do valor estimado, posteriormente, por meio de pesquisas de preços e outras técnicas estimativas, conforme sugerido no item 8.10 dos ETP, para fundamentar a elaboração do Termo de Referência, tornando-o mais exato, de modo a balizar a contratação, em observância ao art. 6º, inciso XXIII, “b”, da Lei 14.133/2021, motivo pelo qual foi proposta diligência.

20.2. Constatou-se também que o Consórcio Segurança Máxima justificou a redução expressiva dos custos, após diligência do pregoeiro, tendo em vista a possibilidade de formação de consórcios entre as empresas, além da previsão de fabricação própria de um dos componentes e customização de solução específica para a PRF, restando pendente o julgamento quanto à aceitabilidade das propostas aos lotes 1, 2, 4 e 5.

20.3. Nada obstante, propôs-se oitiva prévia quanto à ausência de diligências à empresa Splice Industria Comércio e Serviços Ltda. (Consórcio Smart Monitoramento), referente ao item 3 do PE 28/2023, em valor inferior a 50% do valor orçado, em desacordo ao item 6.7 do edital, ao art. 49, § 2º, da Lei 14.133/2021, ao art. 34 da IN - Seges/ME 73/2022 e a jurisprudência do TCU.”

4. Dessa forma, ante a análise empreendida pela AudContratações, DECIDO conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, VII, do RITCU, art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como autorizar a promoção da oitiva prévia e da diligência à Polícia Rodoviária Federal, além das demais medidas propostas da unidade técnica.

À AudContratações, para as medidas cabíveis.

Brasília, 12 de abril de 2024

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 009.692/2022-3

Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)

Unidade Jurisdicionada: Diretoria Geral do Senado Federal

Recorrentes: Senado Federal e Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação

DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público que atua junto a este Tribunal de Contas (MPTCU), para a audiência prevista no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Brasília, 12 de abril de 2024

AUGUSTO NARDES

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0404/2024-TCU/SEPROC, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Processo TC 005.157/2018-8- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Cleveland Sampaio Lofrano, CPF: 119.984.151-04, representado pelo Sr. Frederico Spagnuolo de Freitas, OAB: 186.248/SP do Acórdão 1575/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 2/8/2023, proferido no processo TC 005.157/2018-8, por meio do qual o Tribunal o condenou a, no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional a multa aplicada por este Tribunal no valor de R\$ 22.000,00 (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992), que será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 1575/2023 - TCU - Plenário-, Relator Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 2/8/2023, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 118)

EDITAL 0405/2024-TCU/SEPROC, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Processo TC 005.157/2018-8- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Gabriel Nogueira Eufrazio, CPF: 229.465.433-15, representado pelo Sr. Frederico Spagnuolo de Freitas, OAB: 186.248/SP do Acórdão 1575/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 2/8/2023, proferido no processo TC 005.157/2018-8, por meio do qual o Tribunal o condenou a, no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional a multa aplicada por este Tribunal no valor de R\$ 50.000,00 (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992), que será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 1575/2023 - TCU - Plenário-, Relator Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 2/8/2023, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 119)

EDITAL 0406/2024-TCU/SEPROC, DE 22 DE MARÇO DE 2024.

Processo TC 005.157/2018-8- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Francisco Jose Adriano, CPF: 077.812.938-19, representado pelo Sr. Frederico Spagnuolo de Freitas, OAB: 186.248/SP do Acórdão 1575/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 2/8/2023, proferido no processo TC 005.157/2018-8, por meio do qual o Tribunal o condenou a, no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional a multa aplicada por este Tribunal no valor de R\$ 22.000,00 (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992), que será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 1575/2023 - TCU - Plenário-, Relator Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 2/8/2023, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 119)

EDITAL 0448/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE ABRIL DE 2024

TC 018.520/2019-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Hélio Ramos Lima, CPF: 959.609.025-91, na pessoa de sua representante legal, Sra. Fabiane Azevedo de Souza OAB-BA nº 25.101, do Acórdão 8379/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 25/7/2023, proferido no processo TC 018.520/2019-7, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica Hélio Ramos Lima, CPF: 959.609.025-91 notificado a recolher aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/4/2024: R\$ 373.339,91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 118)

EDITAL 0453/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

TC 013.271/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JAILTON FERREIRA DE MACEDÔ, CPF: 448.310.725-91, do Acórdão 9630/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 3/10/2023, proferido no processo TC 013.271/2022-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/4/2024: R\$ 177.240,94. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 16.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 118)

EDITAL 0454/2024-TCU/SEPROC, DE 12 DE ABRIL DE 2024

TC 028.340/2019-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO SANDRO MATOS PEREIRA, CPF: 006.916.607-27, dos Acórdãos 4222/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Sessão de 16/8/2022, e 3149/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 25/4/2023, proferidos no processo TC 028.340/2019-1, por meio dos quais o Tribunal conheceu dos recursos interpostos contra o Acórdão 2191/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Sessão de 10/5/2022, e, no mérito, rejeitou o primeiro e negou provimento ao segundo.

Dessa forma, fica SANDRO MATOS PEREIRA NOTIFICADO a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/4/2024: R\$ 9.520.806,05. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 117)

EDITAL 0455/2024-TCU/SEPROC, DE 12 DE ABRIL DE 2024

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

TC 025.522/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a DROGARIA RRX LTDA, CNPJ: 11.481.618/0001-37, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 10924/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 26/9/2023, proferido no processo TC 025.522/2021-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/4/2024: R\$ 467.357,11, sendo em parte em solidariedade com Ananias Rodrigues de Souza Filho - CPF: 235.113.389-72, e outra parte com Priscila Sampaio de Brito - CPF: 049.782.719-08. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 119)

EDITAL 0456/2024-TCU/SEPROC, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Processo TC 013.987/2021-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA, CPF: 096.733.502-72, do Acórdão 10991/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 26/9/2023, proferido no processo TC 013.987/2021-6, por meio do qual o Tribunal, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, § 3º, e 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno/TCU, não conheceu dos recursos de reconsideração interpostos.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 119)

EDITAL 0458/2024-TCU/SEPROC, DE 12 DE ABRIL DE 2024

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

TC 007.977/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MARIA RACHEL GOES HERNANDEZ, CPF: 005.455.357-19, do Acórdão 12294/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 7/11/2023, proferido no processo TC 007.977/2022-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/4/2024: R\$ 150.759,54, em solidariedade com MRH Produções Artísticas Ltda - CNPJ: 04.488.386/0001-83. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 32.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 119)

EDITAL 0459/2024-TCU/SEPROC, DE 12 DE ABRIL DE 2024

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

TC 007.977/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a MRH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ: 04.488.386/0001-83, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 12294/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 7/11/2023, proferido no processo TC 007.977/2022-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/4/2024: R\$ 150.759,54, em solidariedade com Maria Rachel Goes Hernandez, CPF: 005.455.357-19. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 24.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 119)

EDITAL 0460/2024-TCU/SEPROC, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Processo TC 041.298/2021-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO PRUDENTE JOSÉ DE MORAIS, CPF: 475.898.256-20, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 10/4/2024: R\$ 2.272.029,25.

O débito decorre de pagamento de parcela não executada do objeto do Convênio 6.0014/00, registro Siafi 561857. Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 10/4/2024: R\$ 3.356.749,30; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 120)

EDITAL 0461/2024-TCU/SEPROC, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

Processo TC 000.148/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA MARIA DAS DORES CRAVEIRO ORIGE MEDEIROS, CPF: 928.904.409-82, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 10/4/2024: R\$ 226.946,21, em solidariedade com a Drogaria Ana Paula LTDA - CNPJ: 05.746.246/0001-20.

O débito decorre de irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a.1) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados; a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados. Dispositivos violados: arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 10/4/2024: R\$ 246.684,48; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 120)

EDITAL 0463/2024-TCU/SEPROC, DE 12 DE ABRIL DE 2024

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

TC 042.802/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO DACIO ROCHA PEREIRA, CPF: 431.836.543-34, do Acórdão 9650/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 22/8/2023, proferido no processo TC 042.802/2021-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/4/2024: R\$ 796.587,65. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 150.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 120)

EDITAL 0464/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Processo TC 005.922/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, CPF: 030.715.167-03, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 10/4/2024: R\$ 15.510,02.

O débito decorre da seguinte irregularidade: transferência indevida de valores referentes ao Termo de compromisso PAC2 07600/2013 para conta corrente da municipalidade. Dispositivos legais e infralegais violados: art. 13 da Resolução CD/FNDE 25, de 14/6/2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 10/4/2024: R\$ 16.866,35; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 118)

EDITAL 0466/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

TC 013.916/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ FRANCISCO PESTANA, CPF: 146.710.343-87, do Acórdão 600/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 30/1/2024, proferido no processo TC 013.916/2021-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/4/2024: R\$ 852.454,64; sendo em parte em solidariedade com o responsável Planmetas Construções e Serviços Ltda - ME - CNPJ: 07.594.706/0001-78. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 76.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 3, p. 118)

ATAS

PLENÁRIO

ATA Nº 11, DE 27 DE MARÇO DE 2024
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 10, referente à sessão realizada em 20 de março de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Informação acerca do Encontro “ClimateScanner Global Call: engajando as instituições superiores de controle na avaliação da ação climática nacional”, nos dias 25 e 26 deste mês, na Sede da ONU, em Nova Iorque, organizado pelo TCU e pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas. Os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e Vital do Rêgo, bem com a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva parabenizaram a Presidência pela condução dos trabalhos.

Encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, por meio do Aviso nº 206 - GP/TCU, de 26/3/2024, o Relatório Anual de Atividades do TCU, referente ao exercício de 2023.

Convite à participação na cerimônia de abertura da exposição “Terra Concreto”, dos artistas Adriana Vignoli, César Becker e Matias Mesquita, com curadoria de Renata Azambuja, que será realizada no próximo dia 2, às 19h, no Instituto Serzedello Corrêa. A mostra ficará em cartaz na Galeria Marcantonio Vilaça até o dia 13 de setembro deste ano.

Proposta de homologação, *ad referendum*, da Resolução-TCU nº 369, de 2024, a qual altera a Resolução-TCU nº 347, de 2022, que define a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades de Secretaria do TCU, bem como altera a Resolução-TCU nº 362, de 13 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a Política de Integridade do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (TC-030.715/2022-9). Aprovada.

Submete ao Plenário, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU nº 273, de 2015, a indicação dos seguintes nomes de Auditores Federais de Controle Externo para assumirem funções comissionadas, código FC-5: Wesley Vaz Silva, para a função de Secretário na Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (SecexEstado); Angerico Alves Barroso Filho, para a função de Auditor-Chefe na Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança); e Marcelo Leite Freire, para a função de Auditor-Chefe na Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica). Aprovada.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Registro acerca do painel de referência e integração técnica, realizado nesta manhã, por ocasião da apreciação das contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2023.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-018.067/2009-3 e 033.093/2023-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-032.395/2023-0 e 041.047/2021-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-014.750/2001-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-014.174/2012-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-005.597/2022-6, TC-006.430/2023-6 e TC-017.027/2022-5, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 538 a 572.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 505 a 537, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-010.758/2018-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 3 de abril de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 20 de setembro de 2023 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 39/2023-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-047.113/2020-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Renata Andréa Joner Parry realizou sustentação oral em nome da empresa Dragabras Serviços de Dragagem Ltda. Acórdão nº 510.

Na apreciação do processo TC-019.216/2016-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. José Carlos de Matos não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Adelaide Ferreira Maia e do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social. Acórdão nº 511.

Na apreciação do processo TC-025.723/2013-8, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Marcones José Santos da Silva declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Atanagildo de Deus Matos. Acórdão nº 512.

Na apreciação do processo TC-017.118/2020-4, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, a Dra. Mirella Ribeiro Chaves não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Olívia Regina Lins Leal Teles. Acórdão nº 515.

A sustentação oral solicitada pela Dra. Paola Aires Correa Lima em nome da empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A., referente ao processo TC-038.502/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, não foi realizada em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 5 de junho de 2024, ante pedidos de vista formulados pelos Ministros Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno e na Questão de Ordem nº 4/2023, foi adiada a apreciação do processo TC-006.248/2023-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 3 de abril de 2024.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-029.850/2014-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. Já votou o relator (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 5 de junho de 2024.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-038.502/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, ante pedido de vista formulado pelos Ministros Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 5 de junho de 2024.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-017.547/2017-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 5 de junho de 2024.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo IV desta Ata)

TC-006.978/2024-0, relator Ministro Vital do Rêgo. Acórdão nº 506.

Instrução Normativa - TCU Nº 97, de 27 de março de 2024.

Sumário: Altera a Instrução Normativa-TCU nº 91, de 22 de dezembro de 2022, a qual institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

REEXAME DE PROCESSO COM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

Nos termos do artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Benjamin Zymler pediu o reexame do processo TC-006.141/2024-2, que havia sido julgado nesta sessão plenária, para sugerir alteração da redação do normativo aprovado para a inclusão de dispositivo a fim de esclarecer a regra da anterioridade suscitada na Questão de Ordem nº 1/2024. A proposta foi aprovada pelo colegiado. Acórdão nº 506.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 505/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.855/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas, Presidente.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: SecexInfra - Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura e SecexEnergia - Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de revisão da seleção das obras que devem compor o plano de fiscalização de obras de 2024 deste Tribunal (Fiscobras 2024), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução-TCU 280/2016, em:

 - 9.1. autorizar a realização, no âmbito do Fiscobras 2024, das fiscalizações identificadas no Apêndice I da instrução juntada à peça 14;
 - 9.2. autorizar a inclusão, no Relatório Consolidador do Fiscobras 2024, de seção específica com informações acerca de outros trabalhos estruturantes relacionados a obras públicas realizados no período de agosto de 2023 a setembro de 2024;
 - 9.3. encaminhar este processo à Secretaria das Sessões (Seses) para que seja sorteado o relator do processo de consolidação do aludido plano, observado o art. 30 da Resolução-TCU 280/2016; e
 - 9.4. restituir os presentes autos à SecexInfra para continuidade das fiscalizações e posterior consolidação dos trabalhos, conforme determinação do art. 31 da Resolução-TCU 280/2016.
10. Ata nº 11/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0505-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Presidente e relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 506/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.978/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado: não há.

4. Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo com propostas de alterações da Instrução Normativa-TCU 91/2022, que institui, no âmbito do Tribunal de Contas da União, procedimentos de solução consensual de controvérsias relevantes e prevenção de conflitos afetos a órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. na forma do art. 84 do RITCU, dispensar a fixação de prazo para a apresentação de emendas e sugestões prevista no § 1º do art. 75 do RITCU;

9.2. aprovar, nos termos do art. 15, inciso I, alínea “q”, do RITCU, a minuta de instrução normativa em anexo;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0506-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 507/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.302/2023-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidade Jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará (DSEI/APM).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/Norte do Pará - DSEI/AMP na condução do Pregão Eletrônico SRP 10/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo Relator, nos termos do despacho à peça 31 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes do mencionado despacho; e

9.2. comunicar esta deliberação ao denunciante, ao DSEI/APM e às empresas S R de Oliveira e Gold Serviços Ltda.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0507-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 508/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.582/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda (85.240.869/0001-66).

4. Órgão/Entidade: Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr. - Fundação Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Cristiane Ferraz Spinato (23279/OAB-RS) e Eucledi Maria Maggioni (24374/OAB-RS), representando Interop Informática Ltda; Alan Soares Eleuterio (96954/OAB-MG), Alan Mota Noronha (012923/OAB-PA), Adriana Martinelli Martins (12653/OAB-ES), Sarita Maria Paim (75711/OAB-MG) e outros, representando Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr; Flavia Oliveira Busatto (68641/OAB-SC), representando Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 43/2023, sob a responsabilidade do Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr.-RS, cujo objeto é a contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de recursos de tecnologia da informação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da Representação em análise para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. informar ao Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr.-RS, à empresa Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. (CNPJ 85.240.869/0001-66) e ao representante sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0508-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 509/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.003/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Samuel dos Santos Junior (1238/OAB-RO), Felipe Godinho Crevelaro (7441/OAB-RO) e Renata Fabris Pinto (3126/OAB-RO), representando Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público 16/2018/Cel/Supel/RO, promovido pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (Sesau-RO), cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em procedimentos que contemplem diagnósticos e condutas terapêuticas para a realização de mutirões oftalmológicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da Representação em análise para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com espeque no art. 276 do RI/TCU, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, dar ciência à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia sobre as seguintes impropriedades identificadas no Chamamento Público 16/2018/Cel/Supel/RO e em contratos dele decorrentes, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. deficiência na fiscalização da execução do Contrato 66/Sesau/PGE/2022, em especial a preventiva e a concomitante, contrariando os arts. 58, inc. III, 66 e 67 da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.694/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, 6.462/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 9.240/2016-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, considerando fatos que teriam sido constatados em investigações posteriores ao surto de endoftalmite ocorrido em fevereiro de 2022 no município de Porto Velho - RO, em especial violações ao disposto no item 2.3.8 do Caderno 9 - Medidas de Prevenção de Endoftalmite e de Síndrome Tóxica do Segmento Anterior Relacionadas a Procedimentos Oftalmológicos Invasivos (Versão 1.2) da Anvisa e nos arts. 8º, 15, 17, 24-28, 32-34, 47-49, 52-54, 58-61, 66, 68, 73-74, 76, 84-85, 94, 97 e 99 do Resolução RDC - Anvisa 15/2012, conforme constou no relatório final da investigação elaborado pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia;

9.3.2. ausência de publicação do extrato do Contrato 757/Sesau/PGE/2022 e seus aditivos em sítio eletrônico, em afronta ao princípio da publicidade, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, aos arts. 7º, inc. VI, e 8º, inc. IV, ambos da Lei 12.527/2011; bem como à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 585/2023, 2458/2021, 1855/2018, todos relatados pelo Ministro Augusto Nardes, e 93/2008, relator Ministro Guilherme Palmeira, todos eles do Plenário desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (Sesau-RO) e ao representante, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0509-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 510/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.113/2020-0.

1.1. Apenso: 042.840/2018-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Autoridade Portuária de Santos S.A. (44.837.524/0001-07); Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda. (10.787.103/0001-05); Congresso Nacional (vinculador); Dragabrás Serviços de Dragagem Ltda (08.202.938/0001-04); Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

3.2. Responsáveis: Antônio José da Silva Neto (791.677.568-91); Antônio de Pádua de Deus Andrade (286.634.203-82); Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda. (10.787.103/0001-05); Carlos Alberto Guimaraes Simon (236.271.746-15); Dragabrás Serviços de Dragagem Ltda (08.202.938/0001-04); Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Gabriel Nogueira Eufrazio (229.465.433-15); Hilario Seguin Dias Gurjão (261.711.568-25); Marcos Antônio Adami Vayego (043.301.838-03).

4. Órgãos/Entidades: Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Secretaria-Executiva do Ministério de Portos e Aeroportos; Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (Extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Renata Cristina Rabelo Gomes (215.582/OAB-SP); Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (35253/OAB-DF), Felipe Matheus Ramos Danin; Edilberto Nerry Petry (37288/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de superfaturamento no Contrato Dipre 98/2016, firmado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) e a empresa Dragabrás Serviços e Dragagem Ltda., em obediência a comando contido no Acórdão 4.034/2020-TCU-Plenário, proferido no âmbito do Fiscobras 2018 (TC 015.644/2018-9);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar os Srs. Gabriel Nogueira Eufrazio e Antônio de Pádua de Deus Andrade revéis, para todos os fins, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir o Sr. Antônio de Pádua de Deus Andrade do rol de responsáveis desta TCE;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Marcos Antônio Adami Vayego, Carlos Alberto Guimarães Simon e da empresa Dragabrás Serviços de Dragagem Ltda., condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento dos débitos a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2018	18.096.667,07
5/11/2018	2.321.871,96

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio José da Silva Neto, Carlos Alberto Guimarães Simon, Gabriel Nogueira Eufrásio, Hilário Seguin Dias Gurjão e da empresa Dragabrás Serviços de Dragagem Ltda., condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento dos débitos a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/10/2017	18.000.000,00
15/2/2018	4.500.000,00
12/3/2018	1.500.000,00

9.5. aplicar aos responsáveis a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Gabriel Nogueira Eufrásio	R\$ 470.000,00
Marcos Antônio Adami Vayego	R\$ 370.000,00
Hilário Seguin Dias Gurjão	R\$ 470.000,00
Antônio José da Silva Neto	R\$ 470.000,00
Carlos Alberto Guimarães Simon	R\$ 870.000,00
Dragabrás Serviços de Dragagem Ltda.	R\$ 900.000,00

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, inciso II, do RI/TCU; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados, à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) e à Secretaria de Portos da Presidência da República, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0510-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 511/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.216/2016-5.

1.1. Apensos: 003.674/2022-3; 003.654/2022-2; 032.303/2017-3; 003.673/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Adelaide Ferreira Maia (163.433.793-04); Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes (07.258.970/0001-30).

3.3. Recorrentes: Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes (07.258.970/0001-30); Adelaide Ferreira Maia (163.433.793-04).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra (OAB/DF 44.089), Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527), André Rodrigues de Macedo (OAB/DF 67.429) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por Adelaide Ferreira Maia e pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social em face do Acórdão 6.886/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhes débito e multas individuais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer o recurso de revisão, com fundamento no disposto no art. 35 da Lei 8.443/1992, por não restarem atendidos os requisitos de admissibilidade; e

9.2. notificar os recorrentes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0511-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 512/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.723/2013-8.

1.1. Apensos: 009.469/2021-4; 009.465/2021-9; 009.463/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão em Tomada de Contas Especial.

3. Recorrente: Atanagildo de Deus Matos (062.596.692-91).

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcones José Santos da Silva (OAB/PA 11.763), Valmira Sá dos Santos (OAB/PA 19.447) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Atanagildo de Deus Matos contra o Acórdão 13.573/2018-TCU-1ª Câmara, ratificado pelo Acórdão 474/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Atanagildo de Deus Matos em face do não atendimento dos requisitos de admissibilidade especificados no art. 35 da Lei 8.443/92, c/c o art. 288 do RI/TCU;

9.2 tornar insubsistente o Acórdão 13.573/2018-TCU-1ª Câmara e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, uma vez reconhecida a prescrição no caso concreto;

9.3 notificar a prolação deste acórdão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), aos responsáveis e às autoridades incumbidas no processamento das cobranças executivas já em curso.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0512-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 513/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.221/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)..

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento de outorga de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, referente ao 2º Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa (2º LVECCO), promovido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que, sob o ponto de vista formal e procedimental, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis atendeu aos requisitos previstos nos artigos 3º e 8º da IN-TCU 81/2018 no 2º Leilão dos Volumes Excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa, quanto às etapas de realização da sessão pública de apresentação de ofertas, julgamento das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame; e

9.2. dar ciência deste Acórdão à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Conselho Nacional de Política Energética e ao Ministério de Minas e Energia, arquivando-se os autos.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0513-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 514/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.074/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).

3.2. Responsáveis: AP Aviamentos Industria e Comercio Eireli (27.275.807/0001-93); Centro de Soluções Automotivas Ltda (41.541.525/0001-11); DFS Comercio e Variedades do Lar Ltda (14.435.730/0001-20); J A Rocha Castro Eireli (24.572.175/0001-31); JM Comercio e Serviços de Motocicletas Ltda (74.162.132/0001-56); Jose Oswaldo Cavalcante Neto (634.564.603-25); Metal Pecas

Comércio e Serviços Para Veículos Ltda (02.047.822/0001-53); Sifra Veículos Ltda (20.141.357/0001-05); Vania Maria da Silveira (135.099.773-00); Vania Maria da Silveira (20.149.999/0001-42).

3.3. Recorrentes: J A Rocha Castro Eireli (24.572.175/0001-31); Vania Maria da Silveira (20.149.999/0001-42); Sifra Veículos Ltda (20.141.357/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Alberto de Araujo (3061/OAB-RN) e Carlos Samuel de Gois Araujo (29852/OAB-CE); Ingridy Brilhante de Albuquerque (38414/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Vania Maria da Silveira-ME e por Sifra Veículos Ltda e J. A. Rocha Castro-Eireli, contra o Acórdão 1.706/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência da deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0514-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 515/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.118/2020-4

1.1. Apenso: 011.561/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Olívia Regina Lins Leal Teles (048.724.815-50).

3.1. Responsável: Olívia Regina Lins Leal Teles (048.724.815-50).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Mirella Ribeiro Chaves Giansante (6.524/OAB-SE), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto contra o Acórdão 1.344/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou as contas de Olívia Regina Lins Leal Teles irregulares e a condenou em débito por não comprovar junto ao CNPq a obrigação de permanência no Brasil no período de interstício exigido ante a concessão e manutenção de bolsa de graduação sanduíche no exterior,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, nos termos dos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar sem efeito o acórdão recorrido e julgar regulares com ressalva as contas de Olívia Regina Lins Leal Teles, dando-lhe quitação;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à Procuradoria da República em Sergipe.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0515-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Augusto Nardes, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 516/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.544/2009-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: Alumini Engenharia S.A. (58.580.465/0001-49), Cesar Luiz de Godoy Pereira (007.376.648-86), Glauco Colepicolo Legatti (257.952.286-72), José Lázaro Alves Rodrigues (707.751.098-00), José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72), espólio de Paulo Roberto Costa (302.612.879-15), Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15), Renato de Souza Duque (510.515.167-49).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Tude José Cavalcante Brum de Oliveira (OAB/RJ 119.500), Bernardo Braga Pasqualite (OAB/RJ 148.828), André Luis Fares Francis (OAB/RJ 66.211).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria nas obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, constituído para apurar indício de sobrepreço no Contrato 0800.0045921.08-2, celebrado entre a Petrobras e a Alusa Engenharia Ltda. (denominação atual: Alumini Engenharia S.A.),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. determinar a instauração de processo apartado de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vistas à apuração do indício de danos verificado no Contrato 0800.0045291.08-2;

9.2. reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva em relação aos Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho e Renato de Souza Duque;

9.3. realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser instaurado em atendimento ao subitem 9.1 supra, a citação solidária dos seguintes responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações de defesa diante do indício de superfaturamento no Contrato 0800.0045291.08-2 (Cafor-Rnest), decorrente da diferença de desconto no processo licitatório, mediante atuação do cartel fraudando a licitação para execução das obras da Caso de Força da Rnest, conforme técnica econométrica aprovada no âmbito dos Acórdãos Plenários 3.089/2015 e 1.568/2020, e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A., a quantia de R\$ 140.374.810,33, atualizada monetariamente a partir da data-base do Contrato Cafor-Rnest (29/8/2008) até o efetivo recolhimento:

9.3.1. Sr. Glauco Colepicolo Legatti, na condição de Gerente Geral da Rnest de 2007 e a 2014:

Conduta: ter recebido vantagem indevida de representantes da Alusa, com plena ciência da conduta adotada para a prática infracional, contribuindo para a operacionalização da fraude que resultou no contrato Cafor-Rnest (Contrato 0800.0045291.08-2) com sobrepreço e, por conseguinte, com superfaturamento.

Dispositivos violados: Princípio da Economicidade e arts. 37 da Constituição Federal, 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e subitem 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.2. Alumini Engenharia S.A. (nova denominação da Alusa Engenharia Ltda.), na condição de signatária do Contrato 0800.0045291.08-2 (Cafor-Rnest):

Conduta: praticar atos de corrupção e conluio, por intermédio de seus representantes, assim como beneficiar-se do superfaturamento resultante do referido ajuste;

Dispositivos violados: Princípio da Economicidade e art. 209, § 6º, inciso II do Regimento Interno, c/c os arts. 37 da Constituição Federal, 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e subitem 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.3. Sr. José Lázaro Alves Rodrigues, na condição de Diretor Presidente da empresa contratada (Alusa Engenharia Ltda.):

Conduta: participar em atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contrato com sobrepreço, em particular o Contrato 0800.0045291.08-2 (Cafor-Rnest), de forma a maximizar indevidamente os lucros da sociedade empresarial;

Dispositivos violados: Princípio da Economicidade e art. 209, § 6º, inciso II do Regimento Interno c/c os arts. 37 da Constituição Federal, 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, 116 e 117 da Lei 6.404/1976 e subitem 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.3.4. Sr. Cesar Luiz de Godoy Pereira, na condição de Diretor da empresa contratada (Alusa Engenharia Ltda.):

Conduta: participar em atos ilícitos, mediante formação de cartel e/ou pagamento de propinas a agentes da estatal, para fraudar o processo licitatório da Petrobras e obter contrato com sobrepreço, em particular o Contrato 0800.0045291.08-2 (Cafor-Rnest), de forma a maximizar indevidamente os lucros da sociedade empresarial;

Dispositivos violados: Princípio da Economicidade e art. 209, § 6º, inciso II do Regimento Interno, c/c os arts. 37 da Constituição Federal, 3º e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, 116 e 117 da Lei 6.404/1976 e subitem 1.2 do Decreto 2.745/1998;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) que, no apartado a ser constituído em cumprimento ao subitem 9.1 acima, previamente à realização das citações ora determinadas, autue cópias das peças extraídas do TC-005.081/2015-7, que trata de estudo econométrico sobre o valor estimado do dano causado ao Erário por conta de atuação de cartel em licitações da Petrobras, consideradas indispensáveis para a quantificação do débito e para o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Ministro de Minas e Energia, na forma do parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do TCU, bem como à Petrobras; e

9.6. após trânsito em julgado desta deliberação, apensar estes autos à tomada de contas especial a ser autuada, na forma do art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0516-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 517/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 036.106/2019-4.

1.1. Apenso: 021.758/2015-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre o segundo monitoramento do Acórdão 1.079/2019-TCU-Plenário, decisão que apreciou relatório de auditoria operacional realizada para a elaboração de um amplo diagnóstico das obras paralisadas no país financiadas com recursos da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. considerar implementada, em implementação e não implementadas as recomendações constantes dos Acórdãos do Plenário 1.079/2019, 871/2022 e 2.555/2022, nos termos que se seguem:

Subitem	Acórdão	Situação em 2022	Situação em 2023
9.1.1	1.079/2019	Implementada	Implementada
9.1.2	1.079/2019	Implementada	Implementada
9.1.3	1.079/2019	Implementada	Implementada
9.1.4	1.079/2019	Em implementação	Em implementação
9.1.5	1.079/2019	Não implementada	Não implementada
9.1.6	1.079/2019	Em implementação	9.1.6.1 e 9.1.6.2: Implementadas 9.1.6.3 e 9.1.6.4: Em implementação
9.1.7	1.079/2019	Não implementada	Não implementada
9.1.8	1.079/2019	Não implementada	Implementada
9.1.9	1.079/2019	A ser monitorada no TC 021.731/2019-5	A ser monitorada no TC 021.731/2019-5
9.5	871/2022	Não se aplica	Em implementação
9.7	2.555/2022	Não se aplica	Implementada

9.2. determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que juntamente com os órgão e entidades envolvidos, no prazo de 90 (noventa) dias, formule plano de ação com definição de ações, prazos e responsáveis, e o encaminhe para este Tribunal, para a solução das seguintes questões:

9.2.1. possibilitar por meio da plataforma (alimentação dos dados) e painel de obras (visualizar informações das obras por meio de relatórios e gráficos) a detecção e registro de projetos deficientes por parte dos executores da despesa (por exemplo, por meio do registro do motivo da paralisação da obra) associados aos empreendimentos, a fim de que estes atuem na prevenção de ocorrências do tipo (medidas preventivas), bem como na implementação das medidas corretivas necessárias quando da avaliação dos dados do cadastro;

9.2.2. implantar ferramenta na Plataforma Obrasgov.br que possibilite a inclusão periódica (a ser definida em normativo) de dados físicos (percentual do volume ou quantidades) e financeiros (volume de recursos) previstos e realizados de cada empreendimento cadastrado (cronograma físico-financeiro), mantendo-se os registros anteriores em histórico para comparação posterior;

9.2.3. inserir em normativo dispositivo que condicione periodicidade para o preenchimento do cronograma físico financeiro da obra, e torne essa etapa condição prévia para as autorizações de empenho, ou outra solução similar, assim como o fez para o cadastro das intervenções na plataforma;

9.2.4. inserir em normativo dispositivo que vincule o efetivo cadastramento das obras federais realizadas por transferências fundo a fundo ao recebimento de recursos, ou outra solução similar, assim como o fez para as demais obras custeadas com recursos federais executadas de forma descentralizada (prévio cadastramento da obra como condição para formalização do instrumento);

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, com o apoio do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no prazo de 90 (noventa) dias, integre efetivamente o (Sismob) à Plataforma Obrasgov.br para o devido cadastramento das obras federais executadas com recursos de transferências fundo a fundo;

9.4. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.4.1. priorize a integração do Transferegov.br ao módulo de execução física da Plataforma Obrasgov.br, haja vista a relevância das informações existentes no Transferegov.br para a completude e a fidedignidade dos dados da Plataforma Obrasgov.br;

9.4.2. alerte os órgãos e entidades do Poder Executivo federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social responsáveis pela gestão de projetos de investimentos em infraestrutura acerca das competências e responsabilidades dispostas nos arts. 8º a 10 da Portaria Seges/ME 25.405, de 23 de dezembro de 2020, informando-lhes que de nada adianta os esforços do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) em implantar o cadastro unificado e normatizar o assunto se não houver a devida alimentação da Plataforma Obrasgov.br, bem como a integração de dados com os sistemas próprios de cada ente;

9.4.3. juntamente com o Ministério das Cidades e com os demais órgãos e entidades responsáveis, avalie a possibilidade de adoção da Plataforma Obrasgov.br para o registro das informações dos projetos de investimento em infraestrutura contratados e executados fora do Siafi, com especial destaque para os empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, dada a materialidade do programa e a sua relevância para a sociedade;

9.5. informar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, o Ministério da Saúde, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Educação, o Departamento de Polícia Federal, a Fundação Oswaldo Cruz e os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica acerca das competências e responsabilidades dispostas nos arts. 8º a 10 da Portaria Seges/ME 25.405, de 23 de dezembro de 2020;

9.6. informar o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos de que a avaliação das determinações, recomendações não implementadas ou em implementação; a implantação dos módulos e funcionalidades pendentes na Plataforma e no Painel Obrasgov.br; a efetiva integração do Comprasgov.br e do Transferegov.br aos módulos de execução física e financeira do Obrasgov.br; e a fidedignidade e completude dos dados inseridos na plataforma serão reavaliados no próximo ciclo de monitoramento a ser realizado por este Tribunal;

9.7. orientar a Segecex que estude a possibilidade de incluir de forma definitiva procedimentos de auditoria no contexto das fiscalizações anuais de obras (Fiscobras) que permitam tornar perene o olhar desta Casa para o controle do cadastro, alimentação de dados, gestão e governança, bem como seleção das obras públicas federais;

9.8. notificar da presente deliberação a Casa Civil, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Saúde, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional e a Frente de Obras Paralisadas e/ou Inacabadas da Câmara dos Deputados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0517-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 518/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.701/2023-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ), Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ), Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (125916/OAB-RJ), Danielle Gama Bessa Bites (115408/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria operacional que visou avaliar a gestão do projeto de revitalização do campo petrolífero de Marlim com enfoque na geração de valor, além de verificar a conformidade do projeto à Sistemática de Investimentos da Petrobras, e a aspectos legais, econômicos, orçamentários, técnicos e de gestão e, ainda, seu alinhamento às melhores práticas internacionais de gestão de projetos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator em:

- 9.1. recomendar à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) que:
 - 9.1.1 avalie a conveniência e a oportunidade de elaborar estudos que visem a consideração do Economic Value Added (EVA) em seu processo de tomada de decisão na definição de quais projetos são os mais adequados para fins de investimento de capital;
 - 9.1.2. reavalie seu sistema de bônus no sentido de sopesar se não seria mais adequado medir o EVA ao nível do projeto e não apenas ao nível do Centro de Valor;
 - 9.2. fazer incidir sobre todas as peças do processo, no e-TCU, a classificação de sigiloso, com fundamento no art. 8º, §3º, I, da Resolução-TCU 294/2018 e, com fundamento no art. 9º, inciso VII, e §1º, do mesmo normativo, e no art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011, a restrição de acesso, em grau de confidencialidade “reservado”, à exceção das peças 27, 29, 30 e do relatório e voto que embasam essa deliberação, os quais devem ser classificadas como públicos;
 - 9.3. encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU.
10. Ata nº 11/2024 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0518-11/24-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 519/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.141/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de Auditoria de Natureza Operacional, encaminhada pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), com o objetivo de avaliar a existência e eventuais resultados de sistemas e práticas de prevenção e combate ao assédio em universidades federais, considerando as normas e boas práticas de referência;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade proposta;

9.2. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos para as providências administrativas decorrentes.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0519-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 520/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.711/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social.

4. Órgãos/Entidades: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional integrada com aspectos de conformidade, que tem como objeto a gestão de benefícios por incapacidade por parte do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a saber, o benefício por incapacidade previdenciária e o benefício de prestação continuada (BPC) à pessoa com deficiência;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Ministério da Previdência Social (MPS), em consonância com art. 6º da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de cento e vinte dias:

9.1.1. aperfeiçoe as metas diárias dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) para que respeitem as jornadas de trabalho previstas para os participantes, em consonância com os arts. 5º e 8º da Lei 10.876/2004, a decisão proferida pela 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará na Ação Ordinária nº 2009.39.00.011719-6 e o art. 8º do Decreto 11.072/2022;

9.1.2. adeque os horários disponíveis para agendamentos de tarefas considerando as jornadas de trabalho previstas dos peritos médicos em consonância com o art. 5º Lei 10.876/2004;

9.2. determinar ao Ministério da Previdência Social (MPS), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em consonância com art. 6º da Resolução TCU 315/2020, que elaborem plano de ação, no prazo de noventa dias, contemplando a revisão periódica dos benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência, estabelecendo o prazo máximo de um ano para entrada em vigor de programa de revisão periódica permanente dos referidos benefícios, baseada em análise de risco de pagamento irregular, em observância ao art. 21 da Lei 8.742/1993;

9.3. dar ciência ao Ministério da Previdência Social (MPS), com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, que as cláusulas segunda e quarta do Termo de Acordo 1/2022 resultante das negociações entre o Ministério do Trabalho e Previdência e a Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais colidem com o que estabelece os arts. 5º e 8º da Lei 10.876/2004;

9.4. recomendar ao Ministério da Previdência Social (MPS), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. adeque o Programa de Gestão de Desempenho (PGD) para não considerar como válida a pontuação referente à perícia médica que deixou de ser realizada por falta do requerente;

9.4.2. reveja a necessidade de interstício de sete dias entre a data do requerimento e a data do agendamento para realização de perícia médica, eventualmente promovendo o respectivo ajuste da Portaria SPREV/ME nº 24/2019;

9.4.3. priorize a alocação de peritos médicos federais em regionais que apresentem menor indicador de profissionais por milhão de habitantes e com maiores indicadores de Tempo Médio de Agendamento Ativo para Perícia Médica (TMAA-PM), bem como adote medidas, tais como estudos de distribuição e viabilidade de retenção dos profissionais verificação da demanda por perícias, dentre outros, que promovam a alocação mais eficiente desses profissionais nas diversas unidades de perícia médica federal;

9.4.4. viabilize o uso de tecnologias que possam aumentar o alcance da perícia médica para regiões em que há deficiência de oferta de vagas de perícia, tais como o atendimento telepericial, análise documental de atestado médico à distância (AtestMed), dentre outras soluções possíveis;

9.5. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Ministério da Previdência Social (MPS), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que implementem melhorias nos sistemas de tecnologia da informação utilizados nas atividades de benefícios por incapacidade de modo a reduzir os incidentes de instabilidades e indisponibilidades, a fim de permitir a otimização e o aumento de produtividade;

9.6. alertar o Ministério da Previdência Social (MPS), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) que atrasos na concessão dos benefícios por incapacidade e a falta de realização de perícias de revisão podem levar à caracterização de falha no dever de prestar contas dos gestores dos órgãos responsáveis;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Previdência Social (MPS), ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados, dando conhecimento de que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo relatório e voto, poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. autorizar o monitoramento das determinações e recomendações contidas neste acórdão; e

9.9. encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0520-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 521/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.649/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental, atual AudFiscal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por diversos congressistas acerca de possíveis irregularidades e inadequações no curso de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício de 2021 (PLOA 2021).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho e Previdência, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.2.1. adotem, se ainda não o fizeram, as providências voltadas para a inclusão, nas Leis Orçamentárias subsequentes e suas alterações, de dotações necessárias e suficientes para as despesas com abono salarial relativas aos anos-base de 2020 e 2021, de modo a regularizar as programações orçamentárias desse benefício, com base no art. 239, § 3º, c/c o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, de acordo, ainda, com os princípios orçamentários da universalidade e da anualidade, explícitos no art. 2º da Lei 4.320/1964;

9.2.2. doravante, adotem as medidas necessárias para que as programações orçamentárias suficientes a suportar o pagamento das obrigações com o abono salarial, derivadas do ano-base trabalhado, estejam integralmente previstas na lei orçamentária anual do exercício imediatamente subsequente (ano-base + 1), tendo como critério o art. 239, § 3º, c/c o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, em observância, ainda, ao art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dos princípios orçamentários da universalidade e da anualidade, explícitos no art. 2º da Lei 4.320/1964;

9.3. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Congresso Nacional, ao Ministério da Fazenda, à Casa Civil da Presidência da República e à Junta de Execução Orçamentária (JEO) quanto à inadequação:

9.3.1. da supressão, em 2021, de despesas discricionárias (RP 2) para alocação de recursos em emendas do relator-geral do PLOA (RP 9), em face do disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo as leis orçamentárias anuais somente incluírem novos projetos após adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

9.3.2. da reserva de contingência, que integra as leis orçamentárias anuais, conter majoritariamente recursos marcados com indicador de impacto financeiro no resultado fiscal, em face do disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que recursos com indicador de despesa financeira, em princípio, não se prestam a absorver choques decorrentes de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

9.3.3. dos projetos de lei orçamentária anual ou das leis orçamentárias anuais que venham a ser aprovadas e sancionadas conterem programações orçamentárias dissonantes das previsões oficiais de despesas obrigatórias, com base na interpretação conjugada do disposto no art. 107, §§ 3º e 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; no art. 4º c/c o art. 6º da Lei 4.320/1964; e no art. 167, inciso II, da Constituição Federal;

9.4. alertar a Presidência da República, a Casa Civil da Presidência da República e o Congresso Nacional, com fundamento nos princípios orçamentários do realismo, da universalidade e da transparência, no § 1º do art. 1º c/c o art. 45 e o inciso V, do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de conferir maior objetividade à diretriz que norteia as prioridades e as metas da Administração Pública quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, dos riscos em razão da lacuna presente nos textos das Leis de Diretrizes Orçamentárias quanto ao conteúdo e extensão das expressões “despesas de conservação do patrimônio público”, prevista no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, e “despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, esta última inserida no art. 4º da Lei 14.194/2021;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão:

9.5.1. aos parlamentares autores da Representação (peças 4 e 5), bem como à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Trabalho e Previdência, à Casa Civil da Presidência da República e à Junta de Execução Orçamentária (JEO);

9.5.2. ao Procurador-Geral da República, para a adoção das providências que julgar pertinentes, em virtude de, durante a tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) 28/2020 (PLOA 2021), ter-se identificado a propositura de emendas parlamentares com o cancelamento de despesas obrigatórias, o que pode ter constituído afronta ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §§ 10 e 11 do art. 165, e §3º do art. 166 da Constituição Federal, ao art. 4º c/c o art. 6º da Lei 4.320/1964, bem como ao item 13 do Parecer CN 2/2021, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, de 4/3/2021;

9.6. encerrar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0521-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 522/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.991/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB/RJ 130.645), Rafael Zimmermann Santana (OAB/RJ 154.238) e outros; Mariana Macedo Pessanha Fernandes (OAB/RJ 158.482), Leonardo Candido Bastos (OAB/RJ 131.474) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por José Sérgio Gabrielli de Azevedo em face do Acórdão 1.279/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal inabilitou o recorrente para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal pelo período de oito anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto pelo Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. conceder a seguinte redação aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.279/2020-TCU-Plenário:

“9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por José Sérgio Gabrielli de Azevedo e rejeitar as apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, sem prejuízo de assinalar a revelia de Renato de Souza Duque, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas por Renato de Souza Duque, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU, e, assim, inabilitar o aludido responsável para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança pelo período de 8 (oito) anos na administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU;”

9.3. notificar o recorrente da presente decisão.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0522-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 523/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.413/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Presidência da República; Procuradoria -Geral da República; Secretaria de Governo Digital; Senado Federal; Supremo Tribunal Federal; Tcu/segepres.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria Operacional conduzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) com o objetivo de identificar possíveis falhas de configuração em serviços de hospedagem web, correio eletrônico e resolução de nomes da Administração Pública acessíveis na Internet, ação integrante do PROTEGE-TI 2023.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar cópia do presente Acórdão, da instrução da unidade técnica (peça 23) e da Matriz de Riscos e Controles (peça 18) às seguintes organizações para que avaliem, se entenderem conveniente e oportuno, a adoção de medidas e a elaboração de estratégias para orientar as organizações que se encontram na sua área de atuação sobre a gestão dos riscos decorrentes da não implantação dos controles ora analisados:

9.1.1. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR);

9.1.2. Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI);

9.1.3. Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

9.1.4. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

9.1.5. Instituto Legislativo Brasileiro (ILB);

9.1.6. Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração (Consad);

9.1.7. Confederação Nacional dos Municípios (CNM);

9.1.8. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (Nic.br).

9.2. autorizar a AudTI a divulgar as informações consolidadas constantes desta auditoria, bem como a Matriz de Riscos e Controles (peça 18), na totalidade dos documentos ou em partes, pelos meios adequados para alcançar os gestores de segurança da informação da Administração Pública, diretamente ou por meio de instituições parceiras, a exemplo da Escola Nacional da Administração Pública (ENAP) e das organizações participantes do painel de referência realizado nesta auditoria;

9.3. classificar, com fulcro no art. 23, VII, da Lei 12.527/2011 e art. 9º, VII, da Resolução-TCU 294/2018, as peças 8, 9, 10 e 22 deste processo como sigilosas, em grau reservado, restringindo seu acesso a autoridades e servidores do Tribunal de Contas da União e das organizações mencionadas no subitem 9.1;

9.4. levantar o sigilo dos autos, exceto pelas peças mencionadas no subitem 9.3, e arquivar o presente processo.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0523-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 524/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.800/2016-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. (CNPJ 33.000.167/0001-01).

4. Entidades: Ministério da Economia (extinto), Casa Civil da Presidência da República, Ministério de Minas e Energia, Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (131998/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria Operacional que teve por objetivo avaliar os processos de concessão e de controle e, também, a eficácia dos regimes tributários e aduaneiros especiais de utilização econômica e de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural, a saber: Repetro-Sped e Repetro-Industrialização.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250 do Regimento Interno e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que promovam a coordenação política e técnica das ações de governo com vistas à:

9.1.1. definição de objetivos, metas e indicadores para o Repetro-Sped e Repetro-Industrialização, bem como a identificação da responsabilidade de cada ator estatal pelo acompanhamento, divulgação, monitoramento e avaliação dos resultados, em consonância com o: art. 37, §16, da Constituição de 1988; art. 3º, Lei 13.844/201; art. 1º, I e III, Anexo I do Decreto 10.907/2021; e art. 4º, III e IV, do Decreto 9.203/2017;

9.1.2. realização de estudos sobre o impacto da lista e das exceções de NCM nos objetivos do Repetro-Sped e Repetro-Industrialização, conjuntamente com a capacidade operacional da RFB de evitar ou mitigar riscos de utilização indevida desses regimes, com base nos postulados da Simplicidade Tributária e Eficiência Administrativa;

9.2. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.2.1. promova a divulgação de relatórios periódicos sobre o incentivo fiscal do Repetro, com a indicação dos valores concedidos, empresas habilitadas e beneficiadas, em atenção ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da publicidade), c/c o art. 3º, incisos V e VI, do Decreto 9.203/2017, e art. 198, §3º, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

9.2.2. implemente um modelo de controle no Repetro-Sped com foco na automação, especialização, uniformização de procedimentos e integração de equipes aduaneiras e de tributos internos, nos moldes das diretrizes de gestão de riscos e controles internos (art. 17, Decreto 9.203/2017);

9.2.3. avalie a possibilidade de composição de equipe multidisciplinar com o objetivo de gerir as atualizações dos manuais que norteiam a aplicação do regime como preconizado nas diretrizes de gestão de riscos e controles internos (art. 17, Decreto 9.203/2017);

9.3. encaminhar o presente Acórdão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0524-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 525/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.748/2015-4

1.1. Apensos: 020.617/2015-1; 020.618/2015-8; 029.226/2015-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Maria Ivoneide Matos Barreto (576.452.303-63).

4. Entidade: Município de Itaguatins/TO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Juvenal Klayber Coelho (OAB/TO 182-A) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por Maria Ivoneide Matos Barreto contra o Acórdão 3.616/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da recorrente relativas à gestão de recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) transferidos, no exercício de 2004, ao município de Itaguatins/TO,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal, tornar sem efeito o Acórdão 3.616/2015-TCU-2ª Câmara e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. informar esta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Procuradoria-Geral da União e à Procuradoria da República em Araguaína/TO.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0525-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 526/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.774/2016-4

1.1. Apensos: 007.868/2019-7; 007.867/2019-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Núbia Cozzolino (445.041.367-91).

3.1. Responsáveis: Núbia Cozzolino (445.041.367-91); município de Magé/RJ (29.138.351/0001-45).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Anderson Moura Rollemberg (107.564/OAB-RJ), representando Núbia Cozzolino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de revisão interposto contra o Acórdão 11.570/2018-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e tornar sem efeito o acórdão recorrido;

9.2. arquivar o processo, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. informar a recorrente quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0526-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 527/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.905/2023-4

2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Aldineia Carvalho Neves (007.659.465-30).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Aldineia Carvalho Neves em razão de irregularidades na movimentação financeira em contas bancárias e de subtração de recursos financeiros na Agência Bela Flor/BA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Aldineia Carvalho Neves, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 17/5/2018 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a conduta de Aldineia Carvalho Neves, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno;

9.4. inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c a alínea “i” do inciso I do art. 15 e o art. 270 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0527-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 528/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.845/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.1. Responsável: Antonio Renato Cavalcante de Souza (216.479.253-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Antonio Renato Cavalcante de Souza em razão de desfalque de numerário na Agência Presidente Dutra/MA (2151), consistente na realização de diversos comandos operacionais de depósito sem contrapartida contábil (depósitos a descoberto), bem como depósitos fraudulentos em contas de clientes em prejuízo da empresa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Antonio Renato Cavalcante de Souza, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 401.111,41 (quatrocentos e um mil, cento e onze reais e quarenta e um centavos),

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 9/12/2019 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. considerar grave a conduta de Antonio Renato Cavalcante de Souza, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno;

9.4. inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c a alínea “i” do inciso I do art. 15 e o art. 270 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão/MA, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, ao responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0528-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 529/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.306/2009-8

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58); Joselito José da Nóbrega (439.495.334-00); Ricardo Augusto Mello de Araújo (743.946.737-04); Ricardo Luiz Carius Nogueira (774.697.717-00); Fernando Manuel Moutinho da Conceição (005.647.292-72); José Rafael da Silva (110.107.894-49).

3.1. Responsáveis: Alexsander Menezes Mendes (580.761.583-20); Emanuel Messias França (132.179.501-78); Etenge - Empresa de Engenharia em Eletricidade e Comércio Ltda. (04.593.893/0001-87); Fernando Manuel Moutinho da Conceição (005.647.292-72); Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); Joselito José da Nóbrega (439.495.334-00); José Rafael da Silva (110.107.894-49); Miguel Dário Ardisson Nunes (178.613.227-34); Ricardo Augusto Mello de Araújo (743.946.737-04); Ricardo Luiz Carius Nogueira (774.697.717-00); Rosimar Gomes de Moura (434.258.362-34); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58).

3.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/AC.

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Anderson da Silva Ribeiro (OAB/AC 3.151), representando Ricardo Luiz Carius Nogueira, Ricardo Augusto Mello de Araújo, Fernando Manuel Moutinho da Conceição, Sérgio Yoshio Nakamura, Joselito José da Nóbrega e José Rafael da Silva; Alessandro Callil de Castro (OAB/AC 3.131), Elaine Barroso Vieira (OAB/RJ 168.818), Marcus Venícius Nunes da Silva (OAB/AC 3.886) e outros, representando a Etenge - Empresa de Engenharia em Eletricidade e Com. Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Fernando Manuel Moutinho da Conceição, José Rafael da Silva, Joselito José da Nóbrega, Ricardo Augusto Mello de Araújo, Ricardo Luiz Carius Nogueira e Sérgio Yoshio Nakamura contra o Acórdão 2.492/2020-TCU-Plenário, que julgou irregulares suas contas, condenou-os ao pagamento do débito e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU e arts. 8º, caput, e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade para a espécie;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

9.3 tornar sem efeito o Acórdão 2.492/2020-TCU-Plenário, alterado pelos Acórdãos 1.840/2022-TCU-Plenário e 2.187/2022-TCU-Plenário;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0529-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 530/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.614/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Zadir Pereira dos Santos (759.846.877-04).

3.1. Interessada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).

3.2. Responsável: Zadir Pereira dos Santos (759.846.877-04).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Araruama/RJ.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Flávio Garcia Ramos (154.330/OAB-RJ), representando Zadir Pereira dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Zadir Pereira dos Santos ao Acórdão 1.495/2023-TCU-Plenário, que conheceu de recurso de reconsideração interposto pela ora embargante e a ele não deu provimento,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do conteúdo desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0530-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 531/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.635/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Administrativo.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de proposta de auditoria de conformidade encaminhada pela Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), com o objetivo de examinar aspectos relativos à utilização de recursos oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária e destinados a entidades públicas ou privadas com finalidade social,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização na modalidade proposta;

9.2. restituir os autos à AudGovernança para as providências administrativas decorrentes.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0531-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 532/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.088/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI); Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil); Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (Sebrae); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (Senac); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional (Sescoop); Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional (Senat); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional (Senai); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central (Senar); Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional (Sesi); Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (Sesi-DN); Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (Sesc); Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (Sest); Serviço Social do Transporte - São Luís/MA - Unidade B N 09 (Sest-MA).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Carlos Henrique Caldeira Jardim (18.658/OAB-DF), representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Eliziane de Souza Carvalho (14.887/OAB-DF), representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central; Carlos Henrique Caldeira Jardim (18.658/OAB-DF), representando o Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Marcus Vinícius de Oliveira (57.260/OAB-DF), Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF) e outros, representando o Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Karine Blamires Komka Teixeira (29.592/OAB-DF), representando o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; Rodrigo Pozzobon (25.997/OAB-PR), Leonardo Cabral (103.803/OAB-PR) e outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná e o Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização contínua, na modalidade acompanhamento, realizada com o objetivo de aplicar técnicas de análise de dados com vistas a avaliar as atividades desenvolvidas pelas unidades do Sistema S,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência aos departamentos do Senac, Sesc, Senai, Sesi, Sebrae e Sescop indicados no item 353, alínea “a”, do relatório que integra esta decisão, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a contratação de fornecedores cujo quadro societário inclua dirigentes ou funcionários das entidades que as contrataram contraria as normas vigentes sobre licitações e contratos;

9.2. dar ciência aos departamentos do Senac, Sesc, Senai, Sesi, Sebrae e Sescop indicados no item 353, alínea “b”, do relatório que integra esta decisão, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a contratação de fornecedores cujo quadro societário inclua membros atuais, efetivos ou suplentes, de conselhos nacionais, fiscais ou regionais das entidades contratantes ou que façam parte do mesmo sistema (comércio ou indústria) oferece risco de violação a princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, especificamente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia;

9.3. dar ciência aos departamentos do Sesc e do Senac indicados no item 353, alínea “c”, do relatório que integra esta decisão, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a contratação de parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do presidente ou dos membros, efetivos e suplentes, do conselho nacional e do conselho fiscal ou dos conselhos regionais do Sesc ou do Senac, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados, caracteriza descumprimento do art. 44 do Regulamento do Senac, aprovado pelo Decreto 61.843/1967, e do art. 44 do Regulamento do Sesc, aprovado pelo Decreto 61.836/1967;

9.4. dar ciência ao Senar/DF, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a admissão, como empregados, de parentes até o terceiro grau civil, em linha reta, colateral ou por afinidade, do presidente e dos membros titulares e suplentes do conselho deliberativo e dos conselhos administrativos e também dos superintendentes, diretores, gerentes, chefes de departamento e de assessoria, coordenadores e supervisores de qualquer unidade da entidade, no âmbito da administração central e das administrações regionais, caracteriza descumprimento da Resolução 32/18/CD, que ratifica a Resolução 001/18/CD, que aprovou o Regulamento de Contratação de Pessoal do Senar - Administração Central e das Regionais;

9.5. dar ciência ao Sest e ao Senat, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a participação em processos seletivos e a admissão de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau para o quadro de pessoal da mesma unidade do Sest/Senat caracteriza descumprimento do subitem 17.2 da IS-DEX/SEST/SENAT 23/2020;

9.6. dar ciência ao Senac/DF, ao Senar/DF e à Embratur, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a nomeação para o quadro de funções de confiança de cônjuge,

companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do presidente ou dos membros, efetivos e suplentes, dos órgãos colegiados das entidades contratantes ou daquelas que compõem o mesmo sistema oferece risco de violação a princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia;

9.7. dar ciência ao Sesc/DN, ao Senac/DN, ao Sest e ao Senat, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que foi extrapolado negativamente o limite de tolerância estabelecido para a componente GDA do Indicador de Transparência Ativa, caracterizando inobservância ao art. 8º, § 3º, incisos II e III, da Lei 12.527/2011, ao art. 8º, incisos III e IV, do Decreto 7.724/2012, ao art. 4º, parágrafo único, da Portaria Conjunta ME/CGU 2/2021, ao art. 154, § 2º, da LDO/2022 e ao art. 9º, § 5º, da IN-TCU 84/2020;

9.8. dar ciência à Embratur, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que foram extrapolados negativamente os limites de tolerância estabelecidos para os componentes GTA e GDA do Indicador de Transparência Ativa, tendo sido constatada inobservância ao art. 8º, § 3º, incisos II e III, da Lei 12.527/2011, ao art. 8º, incisos III e IV, do Decreto 7.724/2012, ao art. 4º, parágrafo único, da Portaria Conjunta ME/CGU 2/2021, ao art. 154, § 2º, da LDO/2022 e ao art. 9º, § 5º, da IN-TCU 84/2020;

9.9. recomendar aos departamentos regionais do Senac nos estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adotem providências com vistas à melhoria do desempenho operacional na área de educação profissional, especialmente no sentido de reduzir o custo médio hora-aluno, em consonância com o princípio da eficiência;

9.10. recomendar ao Departamento Nacional do Senac, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.10.1. intensifique sua atuação no sentido de incrementar a eficiência dos departamentos regionais que apresentam desempenho operacional significativamente inferior à média nacional do Sistema Senac na área de educação profissional, especialmente quanto aos aspectos aferidos por meio dos indicadores “custo da hora-aula” e “percentual de recursos destinados à atividade finalística”;

9.10.2. contemple, em linha com o princípio da eficiência, na proposta do plano estratégico do Sistema Senac para o período a partir de 2024, a ser encaminhada à aprovação do Conselho Nacional, o acompanhamento do custo hora-aluno por meio de indicadores distintos para as modalidades de ensino presencial e ensino a distância; e

9.10.3. promova, em atenção ao princípio da publicidade, ampla divulgação dos resultados nacionais e regionais apurados para os indicadores “custo da hora-aula” e “percentual de recursos destinados à atividade finalística”.

9.11. informar as unidades objeto da presente auditoria quanto ao teor desta decisão, encaminhando-lhes o relatório de fiscalização de peça 108;

9.12. encerrar este processo.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0532-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 533/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.927/2015-9.

1.1. Apensos: 023.289/2017-1; 006.494/2012-9; 006.498/2016-7; 009.242/2015-5; 006.908/2018-7; 002.160/2012-9; 018.321/2018-6; 006.380/2017-4; 006.286/2012-7; 004.846/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Construtora Sanches Tripoloni Ltda (53.503.652/0001-05); Erin - Estaleiros Rio Negro Ltda (04.222.584/0001-09); Ivete Coêlho Dibo (273.511.492-91); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Mario Jorge Dutra da Silva (025.841.582-72); Moacir Ferreira Torres Júnior

(336.496.932-91); Raif Arruda Sabbag Law (216.679.898-55); Sistema Pri Engenharia Ltda (50.861.616/0001-25); Thulio Osinski Balieiro (383.810.988-07); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

3.2. Recorrente: Construtora Sanches Tripoloni Ltda (53.503.652/0001-05).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Secretaria de Estado de Infra-estrutura do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Fernando Antonio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), representando Silvio Figueiredo Mourão; Maria Auxiliadora Dias Carvalho (OAB/AM 7.279), representando Sistema Pri Engenharia Ltda; Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438), Leonardo Oliveira Albino (OAB/DF 15.821-E) e outros, representando Construtora Sanches Tripoloni Ltda; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de exame de Embargos de Declaração opostos pela Construtora Sanches Tripoloni Ltda., em face do Acórdão 2.526/2023-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Embargante.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0533-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 534/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.642/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Transportes de Salvador; Secretaria de Governo - SEGOV - Prefeitura Municipal de Salvador - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação proveniente de determinação contida no item 9.7 do Acórdão 1.193/2018-TCU-Plenário, objetivando a avaliação da existência de eventual dano referente ao pagamento por sistemas pelo Consórcio Bonfim, por meio do Contrato 10/2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. arquivar os autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, e apensá-los ao processo originador, TC 007.463/2014-6, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014;

9.3. dar ciência aos interessados.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0534-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 535/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.485/2022-8.

2. Grupo: II - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55).

4. Unidade: Agência Nacional do Cinema (Ancine).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: AudEducação.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional do Cinema (Ancine), relacionadas à falta de cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e à falta de lançamento de editais do Prêmio Adicional de Renda (PAR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente quanto à irregularidade relacionada à falta de cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine);

9.2. apensar definitivamente este processo ao TC-000.428/2023-0, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, no qual é tratada matéria relacionada à irregularidade apontada quanto à falta de lançamento de editais do Prêmio Adicional de Renda (PAR);

9.3. dar ciência deste Acórdão à Ancine e ao denunciante.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0535-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 536/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.891/2013-1

1.1. Apensos: 025.314/2021-1; 025.313/2021-5; 005.257/2010-7; 025.311/2021-2; 025.308/2021-1; 025.307/2021-5; 025.310/2021-6; 025.312/2021-9; 025.309/2021-8

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Carlos Alberto Batinga Chaves (048.720.104-34).

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Arapuan Comércio, Representações e Serviços Ltda. (03.086.588/0001-36); Carlos Alberto Batinga Chaves (048.720.104-34); Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); Maria das Neves Fernandes (025.362.034-17); Maria de Lourdes Aragão Cordeiro (020.693.184-00); Severina Gomes do Nascimento (010.024.534-02).

4. Órgão/Entidade: município de Monteiro/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (10.204/OAB-PB), Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros, representando Carlos Alberto Batinga Chaves; Carlos Roberto Batista Lacerda (9.450/OAB-PB) e Rodrigo Lima Maia (14.610/OAB-PB), representando Maria de Lourdes Aragão Cordeiro; Djânio Antônio Oliveira Dias (8.737/OAB-PB), representando Heleno Batista de Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Carlos Alberto Batinga Chaves ao Acórdão 1.316/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeito infringente, para:

9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 2.084/2022-TCU-Plenário;

9.1.2. conhecer do recurso de revisão interposto por Carlos Alberto Batinga Chaves e remeter os autos à AudRecursos para que proceda ao seu exame de mérito;

9.2. informar o embargante e demais responsáveis quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0536-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 537/2024 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-009.008/2021-7.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante/Responsáveis:

3.1. Representante: então Secretaria de Controle Externo da Saúde (atual Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde)

3.2. Responsáveis: Analice Marques da Silva (571.577.665-15); Francisco Araújo Filho (376.089.403-87); Isaque Costa de Albuquerque (909.974.411-00); Jorge Antônio Chamon Junior (064.666.656-82); Marcela Mendes dos Santos Vaz (031.084.231-00); Rodrigo Nunes Machado (035.807.041-41); Whesley Fernandes Henrique (723.770.541-53); e Willian Henrique Gontijo Zica (036.544.651-37).

4. Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação sobre possíveis irregularidades em processos de compra realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), com recursos federais, para obtenção de produtos e/ou serviços relacionados ao combate ao Coronavírus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Araújo Filho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Presidente do Congresso Nacional, em atenção à Solicitação do Congresso Nacional versada no TC 026.139/2020-0, e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), para conhecimento.

10. Ata nº 11/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0537-11/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 538/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento instaurado com o objetivo de verificar o integral cumprimento dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 984/2020-TCU-Plenário, proferido no âmbito do processo TC 010.772/2011-1, que tratou de fiscalização das obras de duplicação e restauração da BR-101/PB, conduzidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção - 2º BEC, lotes 3, 4 e 5 (Fiscobras 2011);

Considerando que o Acórdão 1.525/2021-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Raimundo Carreiro, proferido em sede de pedido de reexame contra o Acórdão 984/2020-TCU-Plenário, ora monitorado, deu provimento ao recurso para tornar insubsistente o subitem 9.2 da decisão atacada;

Considerando que, mediante o item 9.1 do Acórdão 984/2020-TCU-Plenário, o TCU determinou ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx) e ao 1º Grupamento de Engenharia (1º GEC) a adoção das providências relacionadas a quantificação do possível dano ao Erário associado à aquisição e aplicação de brita e respectiva responsabilização (item 9.1.1), bem como a inclusão, na Instrução Normativa 05/2011-SAO.DOC, de procedimentos de controle e acompanhamento de gastos com manutenção e locação de veículos e equipamentos em edificações rodoviárias, realizadas no âmbito do Sistema de Obras de Cooperação do Exército (item 9.1.2), encaminhando os resultados ao Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

Considerando que as justificativas apresentadas pelo Exército foram suficientes para elidir os indícios de irregularidades associados à aquisição e aplicação de brita;

Considerando que o Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx) informou que a Instrução Normativa 05/2011-SAO.DOC foi atualizada para inclusão de procedimentos de controle e acompanhamento de gastos com manutenção e locação de veículos e equipamentos em edificações rodoviárias;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020, em considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.1 (9.1.1 e 9.1.2) do Acórdão 984/2020-TCU-Plenário e prejudicado o monitoramento do item 9.2, por ter sido tornado insubsistente conforme comando do Acórdão 1.525/2021-TCU-Plenário, informando ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e ao 2º Batalhão de Engenharia de Construção o teor da presente decisão e arquivar estes autos, de acordo com os pareceres proferidos nos autos:

1. Processo TC-022.086/2023-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 539/2024 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Deputado Federal Jorge Goetten, acerca do procedimento de indicação do Senhor João Luiz Fukunaga para o cargo de Presidente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ).

Considerando que, em 19/4/2023, por meio do Acórdão 730/2023-Plenário, da relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia, o TC 006.163/2023-8 foi apensado a estes autos, em razão da continência dos objetos, mas autuado por representação do Sr. Nélcio Henriques Lima;

Considerando que este Colegiado não conheceu da representação acima mencionada, em razão da ausência de legitimidade do Sr. Nélcio Henriques Lima para tal, nos termos do art. 237 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no presente processo, o Sr. Nélcio Henriques Lima opôs embargos de declaração ao despacho por mim exarado em 8/2/2024 (peça 23), contestando o indeferimento da medida cautelar requerida nos autos e de sua não admissão, nestes autos, na condição de amicus curiae (peça 35);

Considerando que, em consulta realizada no site da Justiça Federal, em 20/3/2024, identificou-se que permanece em vigor a sentença prolatada nos autos da Ação Popular em curso na Justiça Federal, no âmbito da 1ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo 1018187-53.2023.4.013400), em 1º/2/2024, declarando a nulidade do atestado de habilitação emitido pela Previc em favor de João Luiz Fukunaga e determinando seu afastamento da função de Presidente da Diretoria-Executiva da Previ;

Considerando que o Sr. Nélcio Henriques Lima não trouxe aos autos elementos capazes de alterar o entendimento acerca de sua não admissão como amicus curiae, expressamente fundamentado nas conclusões do despacho da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (peça 18);

Considerando que, de acordo com o art. 287 do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração se prestam a solucionar eventuais obscuridades, omissões e contradições em acórdãos desta Corte de Contas;

Considerando, portanto, que o ora embargante, apesar de não admitido como interessado e amicus curie no presente processo, se insurge contra despacho, fazendo uso de recurso inadequado para reformar despacho decisório, em contrariedade às regras definidas no Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Nélcio Henriques Lima.

1. Processo TC-005.290/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 006.163/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Recorrente: Nelio Henriques Lima (383.416.627-87).
- 1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
- 1.8. Representação legal: Mariana Cury Machado (207357/OAB-RJ), representando Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Tamiris Bessoni Miranda (59183/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Luiz Carlos Quintella Neto (43056/OAB-BA), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Christianne de Carvalho Stroppa (110674/OAB-SP), Amanda Helena da Silva (59514/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Charles Teixeira Barbosa (67743/OAB-DF), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (71989/OAB-DF) e outros, representando Nelio Henriques Lima.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 540/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 1.636/2016, proferido em tomada de contas especial e mantido pelo Acórdão 1.895/2017-Plenário,

Considerando que o acórdão impugnado transitou em julgado em 3/10/2017 (peça 137);

Considerando que o presente recurso foi interposto em 16/5/2023;

Considerando que o prazo para interposição de recurso de revisão é de cinco anos, conforme o art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o presente recurso foi interposto após o prazo de cinco anos, sendo, portanto, intempestivo;

Considerando que a ocorrência de prescrição não será aferida pelo Tribunal de Contas da União caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de cinco anos, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Resolução 344/2022; e

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação aos recorrentes do teor deste acórdão:

1. Processo TC-010.128/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 028.805/2017-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.804/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.803/2017-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.802/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 028.806/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

- 1.2. Responsáveis: Antônio Cesar Teixeira Vidigal (228.949.936-68); Flavio Vidigal de Carvalho Pereira (807.018.766-20); Flávio Teixeira Vidigal (112.879.426-87); Gnctv - Produções de Cinema e Tv Ltda. (16.592.099/0001-06); Humberto Carneiro Vidigal (034.673.996-90); Luiz Carlos Pereira Pitrez (492.837.237-91); Roberto Teixeira Vidigal (228.950.276-68); Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04).

- 1.3. Recorrentes: GNCTV - Produções de Cinema e Tv Ltda. (16.592.099/0001-06); Tarcísio Teixeira Vidigal (117.923.376-04).

- 1.4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Gabriela Sant Anna Lopes (248119/OAB-RJ), Leandro Cruz Froes da Silva (185041/OAB-RJ) e outros, representando Tarcísio Teixeira Vidigal; Eduardo Ghiaroni Senna (123578/OAB-RJ), Gabriela Sant Anna Lopes (248119/OAB-RJ) e outros, representando Gnetv - Produções de Cinema e Tv Ltda..

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 541/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, tendo em vista estes autos de processo administrativo instaurado por determinação do subitem 9.3.2. do Acórdão 1.114/2018-Plenário, nos autos do TC 008.199/2018-3, com a finalidade de realizar estudo técnico sobre a inclusão, ou não, da Ordem dos Advogados do Brasil como unidade prestadora de contas;

Considerando que, no Acórdão 2.573/2018-Plenário, o TCU entendeu que a Ordem dos Advogados do Brasil, por força do art. 71, II, da Constituição Federal, submete-se à jurisdição desta Corte, razão pela qual deu ciência à entidade de que a fiscalização do Tribunal alcançaria os atos praticados a partir do ano de 2020;

Considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil interpôs intempestivamente pedido de reexame, tendo os pareceres precedentes recomendado o não conhecimento do apelo, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Considerando que, no Mandado de Segurança 36.376/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança para anular o Acórdão 2.573/2018-Plenário, oportunidade em que foi reafirmada a tese do tema 1.054, sob a sistemática da repercussão geral, segundo a qual “o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa”;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143 e 278, § 2º, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar prejudicado o pedido de reexame interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil e dar ciência desta deliberação à recorrente:

1. Processo TC-015.720/2018-7 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Aposos: 031.722/2018-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal (33.205.451/0001-14).

1.3. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal (33.205.451/0001-14).

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 542/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres constantes dos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer do presente feito como denúncia, nos termos abaixo:

1. Processo TC-003.894/2022-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Entidade: Conselho Regional de Odontologia do Maranhão

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, e § 6º, da Resolução TCU 259/2014, encaminhar cópia desta instrução ao Conselho Regional de Odontologia do Maranhão (CRO/MA), para que, com o acompanhamento do seu órgão de controle interno e do Conselho Federal de Odontologia (CFO), providencie os procedimentos pertinentes para averiguar eventual responsabilidade de gestores e/ou empregados quanto ao aqui apurado, procurando verificar e responder de forma objetiva e circunstanciada a existência ou não de manipulação de exigências contidas no Concurso Público objeto do Edital 1/2018-CRO-MA, visando, supostamente, favorecer as sras. Dina Carla Serra Pinheiro e Liana Maria da Costa, que então participaram da elaboração deste certame, bem como efetue o cotejo legal entre as nomeações decorrentes do mencionado concurso e todos os trabalhos realizados por elas junto ao certame;

1.8.2. alertar o CRO/MA e o CFO de que deverão promover o registro sintético das medidas tomadas em seus relatórios de gestão ou o encaminhamento dessas medidas à respectivas Unidades Apresentadoras de Contas (UAC), com o devido armazenamento em base de dados disponível ao TCU, dando cópia do expediente aos respectivos órgãos de controle interno, bem como de notificação à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) do TCU, no prazo de 60 dias, informando acerca das medidas adotadas pelas entidades, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, e § 6º, da Resolução TCU 259/2014;

1.8.3. alertar o CRO/MA e o CFO de que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção “Transparência e Prestação de Contas” do sítio oficial das Unidades Prestadoras de Contas (UPC) ou Unidades Apresentadoras de Contas (UAC), sendo que tais registros devem ser encaminhados à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) do TCU, mediante o Sistema Conecta, conforme previsto no art. 9º, § 4º, da Instrução Normativa TCU 84/2020 e no art. 7º da Decisão Normativa TCU 198/2022;

1.8.4. dar ciência ao denunciante acerca da presente deliberação, nos termos do parágrafo único do art. 235 do RITCU, remetendo-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 19; e

1.8.5. arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO Nº 543/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 143, inciso III, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente feito como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e determinar o arquivamento do processo com fundamento no parágrafo único do art. 235 do RITCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014, nos termos abaixo:

1. Processo TC-033.326/2023-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência desta deliberação ao denunciante.

ACÓRDÃO Nº 544/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações e recomendações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.376/2021-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Rubens Falcão da Silva Neto (338.529.604-87).

1.2. Interessados: Comtermica Comercial Térmica Ltda. (08.560.898/0001-64); Congresso Nacional (vinculador); Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB (08.778.326/0001-56); Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. recomendar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, nos casos de obras de prevenção a desastres de grande relevância ou que envolvam vultosos repasses de recursos federais, tais como aquelas previstas nas metas 2 e 3 da Transferência Legal 203/2018 (Siafi 698487), adote medidas de governança que tragam mais efetividade às ações e fortaleçam os controles sobre os projetos, a exemplo da contratação de instituição financeira federal, nos termos do § 7º do art. 1º-A da Lei 12.340/2010;

1.8.2. dar ciência à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que foram encontradas as seguintes desconformidades nas ações relacionadas à Transferência Legal 203/2018 (Siafi 698487):

1.8.2.1. empreendimento com EVTEA e RIMA defasados e sem a licença ambiental pertinente, em inobservância ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993 (revogada) e ao art. 10 da Lei 6.938/1981, c/c o art. 19, I, do Decreto 99.274/1990;

1.8.2.2. empreendimento de grande vulto sem dotação orçamentária específica e não contemplado no anexo III (Investimentos Plurianuais Prioritários) do PPA 2020/2023, em desconformidade com os arts. 8º, § 1º, e 9º, ambos da Lei 13.971/2019;

1.8.2.3 falhas na transparência das informações em razão da não divulgação clara e objetiva das intervenções em plataformas oficiais, o que afronta o art. 1º-A, § 9º, da Lei 12.340/2010, c/c os arts. 38 e 39 do Decreto 11.219/2022;

1.8.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado de cópia da instrução da unidade técnica (peça 101), à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, à Comtermica Com. Térmica Ltda. e a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec/MIDR);

1.8.4 determinar o apensamento definitivo dos autos ao TC 015.942/2017-1 para subsidiar a remessa de informações ao Congresso Nacional.

ACÓRDÃO Nº 545/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, considerá-la improcedente, dar ciência desta decisão e da instrução à peça 13 ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-005.379/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Hevillyn Vandressa Julio Pires, representando Serv Teck Facilities Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 546/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90.003/2024, promovido pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), campus de Guarulhos, para registro de preços para contratação de serviços continuados de restaurante universitário, preparo e fornecimento de refeições, com concessão onerosa de uso das dependências do restaurante universitário, no aludido campus,

Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, editada durante a vigência do regime jurídico licitatório anterior, mas perfeitamente aplicável no contexto do novel estatuto jurídico, no sentido de que é admitida a utilização do sistema de registro de preços (SRP) para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no dispositivo regulamentador (Acórdão 1.737/2012-Plenário. Relatora Ministra Ana Arraes; Ministro; Acórdão 3.092/2014-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas; entre outros);

Considerando o disposto no art. 3º do Decreto 11.462/2023, segundo o qual o SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

“I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

Considerando que não consta dos estudos preliminares do Pregão Eletrônico 90.003/2024 qualquer justificativa da Unifesp para a adoção do sistema de registro de preços no caso concreto, indicando a ocorrência de uma das hipóteses delineadas na aludida norma ou algum outro motivo julgado pertinente;

Considerando que o objeto da contratação não se amolda a nenhuma hipótese entre as especificadas no art. 3º do Decreto 11.462/2023, em especial às dos incisos II e V, pois o objeto não trata da aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, no contexto de várias contratações permanentes ou frequentes, tampouco de serviços com quantitativos impossíveis de serem estimados;

Considerando que é indevida a utilização do sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e a sua localização indiquem que só será possível uma única contratação, conforme o Acórdão 1.712/2015-Plenário, de minha relatoria;

Considerando que “afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação”, à luz do Acórdão 1.443/2015-Plenário, relator: Ministro Vital do Rêgo;

Considerando que a quantidade prevista e efetivamente registrada na ata de registro de preços decorrente do aludido certame corresponde ao consumo de refeições estimado, no período de doze meses, conforme os estudos preliminares juntados em anexo ao Termo de Referência;

Considerando que “o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021”, consoante o subitem 1.7 do Termo de Referência;

Considerando que, após a celebração do contrato com a empresa vencedora do certame, o quantitativo registrado será integralmente utilizado, havendo o exaurimento da ata, sem qualquer nova possibilidade de contratação;

Considerando que a fixação do prazo de dois dias para que a empresa contratada inicie a execução do objeto, no edital, afronta ao princípio da razoabilidade, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021, mormente diante das obrigações acessórias previstas no instrumento, a saber, a realização de serviços de dedetização do local, formação de equipe, disponibilização de equipamentos e utensílios, reparos na estrutura física do restaurante, entre outros;

Considerando que as aludidas irregularidades não geraram nenhuma violação ao princípio da competitividade, haja vista a quantidade de participantes do pregão, doze, cuja disputa resultou no preço final de R\$ 12,60 por refeição, o qual representou um desconto de aproximadamente 25% sobre o valor estimado no certame (R\$ 16,75);

Considerando que, em pesquisa realizada por minha assessoria na internet, logrou-se encontrar o Termo de Referência do Pregão 1/2021, realizado pela Universidade de Brasília, com preço estimado de R\$ 16,49, referente à concessão do uso das edificações, equipamentos, móveis e utensílios dos restaurantes universitários com vistas à produção de refeições padrão;

Considerando que não foram acostados indícios de superfaturamento no preço registrado em face do Pregão Eletrônico 90.003/2024;

Considerando que as demais ocorrências trazidas pelo autor da denúncia não constituem irregularidade, nos termos da análise da unidade técnica; e

Considerando a ausência dos pressupostos para a concessão de medida cautelar, em especial o fundado receio de grave lesão ao Erário ou ao interesse público,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer do expediente como denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, haja vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção; em levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do autor da denúncia; em dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Universidade Federal de São Paulo; e em arquivar o processo, sem prejuízo da adoção das medidas especificadas a seguir, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-005.475/2024-4 (DENÚNCIA)

1.1. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Universidade Federal de São Paulo, campus de Guarulhos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 90.003/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1 fixação do prazo de dois dias para que a empresa contratada inicie a execução do objeto, constante no subitem 5.1.1 do Termo de Referência anexo ao edital, o que afronta ao princípio da razoabilidade, insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021, mormente diante das obrigações acessórias previstas no edital, as quais exigem a realização de serviços de dedetização do local, formação de equipe, disponibilização de equipamentos e utensílios, reparos na estrutura física do restaurante, entre outros;

1.6.1.2. ausência de justificativa para a adoção do sistema de registro de preços, nos estudos preliminares da licitação em apreço, demonstrando a ocorrência de umas das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 11.462/2023 ou algum outro motivo pertinente, o que viola o dispositivo supramencionado e o princípio da motivação; e

1.6.1.3. utilização do sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a e a sua localização indicam que só será possível uma única contratação, exaurindo os quantitativos registrados, o que afronta a jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos 1.443/2015-Plenário e 1.712/2015-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 547/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; em considerá-la parcialmente procedente; em indeferir o pedido de medida cautelar, haja vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação e à Universidade Federal de São Paulo, campus de Guarulhos; e em arquivar os autos, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-005.573/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gisele dos Reis Marcelino (365742/OAB-SP), representando Máxima do Brasil Gestão e Consultoria Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 548/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, em face do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; em considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de medida cautelar, haja vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação e à Universidade Federal de São Paulo, campus de Guarulhos; e em arquivar os autos, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-005.574/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 549/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, e determinar o arquivamento, por se considerar que faltam elementos essenciais de responsabilização, dando-se ciência desta deliberação à Agência Nacional de Telecomunicações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.694/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 550/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 e o art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-026.314/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria Municipal de Saude - Sesau - Secretaria de Saude do Municipio de Juazeiro do Norte (02.628.917/0001-60).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saude - Sesau - Secretaria de Saude do Municipio de Juazeiro do Norte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Paulo Jorge Moreira Cabral Filho (14176/OAB-AL), representando Instituto Diva Alves do Brasil.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.7.2. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Chamamento Público 2023/03-Sesau, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.2.1. previsão, pelo subitem 7.3.2.2.1.8 do edital, de taxa de administração, sem previsão detalhada das despesas que a compõem e sem vinculação das despesas ao objeto do contrato de gestão, contrariando o art. 1º da Lei 9.637/1998 e a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 2.057/2016-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas; Acórdão 428/2010-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz; e Acórdão 2.640/2008-1ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer);

1.7.2.2. duvidade quanto ao critério de julgamento das propostas definido pelo edital, se mediante menor preço, melhor técnica ou uma combinação dos dois. A opção da administração pelo menor preço (subitens 9.4.2, 9.4.3.4 e parte final do subitem 10.1 do edital) se contradiz com as referências à avaliação da proposta técnica (Programa de Trabalho) das entidades, com atribuição de notas e definição de critérios para tal, inclusive com previsão de que a obtenção de nota zero em qualquer quesito de avaliação implicará na desclassificação da proponente (subitens 9.4.3, 9.4.3.1 e 9.4.3.1.5), como se fosse critério de habilitação, contrariando o § 1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, bem assim o princípio da transparência, quanto aos requisitos de clareza e completude das especificações do objeto no edital, previstos no art. 40, I, da Lei 8.666/1993, com potencial de afetar o cumprimento de outros princípios licitatórios como da isonomia, do julgamento objetivo e da eficácia, entre outros, além de confrontar a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 309 e 546/2011-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman);

1.7.2.3. exigência, pelo subitem 4.5.2.1.5 do TR, de profissionais farmacêuticos para atuarem em regime de plantão de 24 horas, em esquema de trabalho em tese incompatível com Unidades de Pronto Atendimento, contrariando o § 1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.7.2.4. divergência entre o subitem 9.38 do edital e o Anexo V- Calendário final, acerca das etapas do processo de seleção, contrariando o § 1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.7.2.5. omissão, na análise da impugnação, especificamente quanto à exigência, pelo subitem 4.5.2.1.5 do TR, de profissionais farmacêuticos para atuarem em regime de plantão de 24 horas, não restando claro se a impugnação nesse ponto foi aceita ou não, já que o aviso de republicação do edital informou que este foi revisado no ponto 6 (termo de referência), que fazia alusão a uma especialidade incompatível com o perfil assistencial da UPA, todavia não houve alteração, de fato, do referido subitem 4.5.2.1.5 em questão, que permaneceu com a exigência de profissional farmacêutico em regime de plantão, possivelmente contrariando o § 1º do art. 41 da Lei 8.666/1993 e o subitem 4.1 do edital;

1.7.2.6. ausência de resposta ao inteiro teor dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelo Instituto Diva Alves do Brasil -IDAB, contrariando os procedimentos descritos no item 3 do edital; e

1.7.2.7. divergência entre o subitem 7.3.2.2.1.6 do edital e o subitem 4.5.3.2 do TR, quanto à forma de contratação dos profissionais médicos, se obrigatoriamente ou preferencialmente sob a forma de pessoa jurídica, contrariando o § 1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.7.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE e ao representante; e

1.7.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 551/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-004.737/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jucélia Sousa do Nascimento (941.308.765-20); Ramiro José Campelo de Queiroz (014.227.745-20); Ricardo Silva Moura (411.704.235-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Valença - BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 552/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 36 da Resolução TCU 259/2014, em apensar o presente processo ao TC-030.028/2022-1 (Tomada de Contas Especial), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.892/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Albany Nunes Cerqueira (435.004.396-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Natividade - TO.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Márcia Regina Pareja Coutinho (614/OAB-TO) e Mariana Nunes Camelo (12.189-B/OAB-TO), representando Albany Nunes Cerqueira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 553/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 8º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-004.895/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Lunelli (458.728.800-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves - RS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 554/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea “a”; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito original de R\$ 34.263,31 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.594/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amaro Gilvan de Carvalho (135.624.104-25); Gilmar de Oliveira Lins (793.588.881-72); Nielson Mendes da Silva (009.102.274-62).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre - AL.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 555/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”; e art. 174. do Regimento Interno/TCU, em: a) recepcionar o expediente à peça 111 como mera petição, conforme exposição de motivos à peça 114; b) b) declarar a nulidade do Acórdão 2.697/2022-TCU-Plenário exclusivamente em relação à Srª Maria Eliza de Oliveira Lins; c) expedir nova citação à Sra Maria Eliza de Oliveira Lins no endereço residencial por ela informado (peça 107, p. 1, e peça 108, p. 1), encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 9 (proposta de citação original) para subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa, comunicando também à sua representante legalmente constituída no processo (peça 107); e d) enviar desta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.850/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.675/2018-1 (SOLICITAÇÃO); 031.802/2017-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Maria Eliza de Oliveira Lins (881.830.764-91); R R Distribuidora Ltda (23.641.425/0001-85); Raphael Barros de Lima (620.387.253-90); Raulene Karoline da Silva Barros (620.610.673-01).

1.3. Recorrente: Maria Eliza de Oliveira Lins (881.830.764-91).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio - AL.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Ellen Nivea de Souza Atalaia (12742/OAB-AL), representando Maria Eliza de Oliveira Lins.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 556/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-032.927/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Elton Aleme Viana (968.394.492-20).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 557/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 27 da Lei nº 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação do débito a que se refere o item 9.7 do Acórdão 10346/2023-TCU-1ª Câmara (Sessão de 7/11/2023, Ata 39/2023), e julgar as contas do município de Navegantes/SC (83.102.855/0001-50) regulares com ressalva, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhe quitação.

1. Processo TC-036.810/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Romão Carmona (394.950.278-53); Prefeitura Municipal de Navegantes - SC (83.102.855/0001-50); Roberto Carlos de Souza (573.409.359-91); Sandra Demétrio Santiago (719.372.699-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Navegantes - SC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 558/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando, ainda, que se verificou ocorrência de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, em decorrência do transcurso de prazo superior a 10 anos entre o fato gerador e a primeira notificação dos responsáveis, conforme demonstrado pela unidade instrutiva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em reconhecer o prejuízo à ampla defesa e a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, dar ciência desta deliberação aos responsáveis, e determinar o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-040.362/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eudes de Souza Leao Pinto (000.927.544-49); José Ulisses da Silva (054.137.704-30); Reginaldo Antonio Valença dos Santos (038.581.544-15); Universidade Livre do Meio Ambiente do Nordeste-unieco (01.507.641/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 559/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 8º da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e à Secretaria Nacional de Segurança Pública, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.762/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rubens José França Bomtempo (003.675.607-55).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Lucas Eloy Montier e William Matheus Marins Vitt (92072/OAB-RS), representando Via Lumen's Áudio Vídeo e Informática Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 560/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 15, inciso I, alínea “o”, 143, inciso, V, alínea “a”, 169, inciso V, e 264, todos do Regimento Interno, e considerando o pedido de desistência formulado pelo consulente (peça 8) e o precedente desta Corte consubstanciado no Acórdão 1260/2007-TCU-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o presente processo.

1. Processo TC-006.449/2021-2 (CONSULTA)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério Público da União.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 561/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.595/2023-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B/OAB-MT), Edinei Silva Teixeira (185415/OAB-SP), Deusa Maura Santos Fassina (164146/OAB-SP), Aline Crivelari (230844/OAB-SP) e outros, representando Banco do Brasil S.A..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 562/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumpridas a determinação constante do subitem 9.2.1 e a recomendação constante do subitem 9.4.1, ambas do Acórdão 582/2018 - TCU - Plenário;

b) considerar não cumpridas as recomendações constantes do subitem 9.1 do Acórdão 2.242/2019 - TCU - Plenário e dos subitens 9.3, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 582/2018 - TCU - Plenário,

c) considerar desnecessário prosseguir o monitoramento dos itens referidos na alínea anterior, sem prejuízo de se examinar o eventual atendimento de tais recomendações em processos futuros relacionados às revisões tarifárias das Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica;

d) comunicar ao Ministério de Minas e Energia - MME e à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel o teor da presente deliberação, e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-010.395/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 563/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 1º, inciso II; 143, incisos III e V; e 169, inciso V; todos do Regimento Interno, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peças 105-107), ACORDAM, por unanimidade, em encerrar o presente processo.

1. Processo TC-027.079/2018-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC 022.018/2023-9 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 564/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, tendo em vista não se tratar de matéria de competência do TCU, associada a recursos de origem federal, ou pelos quais a União responda, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.190/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Vinicius Figueiredo de Souza (123958/OAB-RJ), representando Gaia Service Tech Tecnologia e Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia eletrônica integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 565/2024 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação formulada pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (Abav-DF) quanto a possíveis irregularidades no Credenciamento 1/2014, conduzido pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, com pedido de suspensão cautelar do certame, que se estendeu aos pregões eletrônicos 2/2015 e 1/2016, também conduzidos pela Central de Compras, com vistas à contratação de agência de viagem para a prestação de serviços de agenciamento para a compra de bilhetes internacionais, regionais e outros não atendidos pelo credenciamento;

Considerando que o Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, além de outras deliberações, considerou a presente representação improcedente; indeferiu a medida cautelar para suspensão do Credenciamento 1/2014 e dos pregões eletrônicos SRP 2/2015, 1/2016 e 1/2017; expediu determinações e recomendações ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP);

Considerando que o processo se encontra na fase de monitoramento da determinação e das recomendações expedidas ao MP pelos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário;

Considerando que o Procurador de Contas Júlio Marcelo de Oliveira, que havia solicitado officiar nos autos após a instrução da unidade técnica, declinou de seu pedido;

Considerando que os embargos de declaração opostos pela Abav-DF em face do Acórdão 638/2020-TCU-Plenário foram rejeitados na sessão de 25/5/2022 (Acórdão 1.149/2022-TCU-Plenário);

Considerando que o pedido de sustentação oral formulado pela Abav-DF para a Sessão do Plenário de 4/5/2022 não é cabível, uma vez que a Abav-DF já produziu sustentação oral na Sessão do Plenário de 6/11/2019;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas considerou atendida a medida solicitada no subitem 9.6.2 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas propôs dispensar o monitoramento da determinação do subitem 9.5 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, com fundamento no art. 7º, III, e no § 3º, alínea 'a', do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas propôs dispensar o monitoramento das recomendações dos subitens 9.6.1 e 9.6.3 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, com fundamento no art. 11, caput, e § 3º, alínea 'b', do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020;

Considerando que a petição de peça 720, embora não tenha sido nomeada como embargos, mas irresignação de caráter geral, não deve ser conhecida, posto que, nos termos do item 9.2 do Acórdão 2.478/2020-TCU-Plenário, novos embargos de declaração seriam recebidos como mera petição;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.819/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 012.140/2016-3 (REPRESENTAÇÃO); 000.676/2014-4 (MONITORAMENTO); 005.042/2015-1 (REPRESENTAÇÃO); 000.732/2016-8 (SOLICITAÇÃO); 001.434/2017-9 (REPRESENTAÇÃO); 023.159/2017-0 (ACOMPANHAMENTO); 010.246/2018-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessados: Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF-Abav- DF (00.510.024/0001-90); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta); Ministério das Relações Exteriores; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda e Jurema Minquini Perroti, representando Ministério das Relações Exteriores; Sandra Maria Belota Pinheiro, Virginia Bracarense Lopes e outros, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Delza Curvello Rocha (33005/OAB-DF), Sergio Palomares (12526/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF-Abav- DF.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. considerar atendida a medida solicitada no subitem 9.6.2 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário;

1.8.2. dispensar o monitoramento da determinação do subitem 9.5 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, com fundamento no art. 7º, III, e no § 3º, alínea 'a', do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020;

1.8.3. dispensar o monitoramento das recomendações dos subitens 9.6.1 e 9.6.3 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, com fundamento no art. 11, caput, e § 3º, alínea 'b', do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020;

1.8.4. conhecer da Representação relativa ao TC 012.140/2016-3, apenso a este processo, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

1.8.5. indeferir o pedido de sustentação oral formulado por Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, visto que a Abav-DF já produziu sustentação oral na Sessão do Plenário de 6/11/2019;

1.8.6. não conhecer da petição de peça 720;

1.8.7. informar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e ao representante sobre o presente acórdão; e

1.8.8. determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 566/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal constantes da lista de atos 3/2023, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.286/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abgayl Nunes Machado (041.725.260-98); Abner Ruan Mascarenhas de Oliveira (040.179.305-22); Adelir Paulus (372.660.470-72); Ademaria Silva Rocha Figueredo (037.112.455-79); Adilson Justin Chevarria (644.767.740-91); Adriana Carlos Wesphtal (046.367.110-41); Adriana Soares da Silva (115.501.907-50); Alan Anderson da Silva Modesto (151.495.987-98); Alan Beck Longo (099.817.049-62); Alan Bianchi de Carvalho (118.697.537-71); Alan Cristian do Carmo de Queiroz (074.254.925-98); Alessandra Almeida da Silva (072.908.433-71); Alexandre Faustino Plenas (888.318.765-20); Alexandre Marcio Nunes de Souza (613.199.683-09); Alexia Stephanie Furtado dos Santos (044.758.260-71); Alexnaldo Machado Pimentel (070.925.095-99); Alice Maria Borges Reis dos Santos (040.680.515-69); Alicia Cima Rodriguez (861.763.230-53); Aline Hipolito Pires (055.732.337-18); Aline Rezende dos Santos Carvalho (163.807.517-42); Allef Passos Magalhaes (067.203.605-31); Almir Ribeiro Silva (054.421.873-64); Amabille Miotto de Mendonca (100.520.229-00); Amanda de Freitas Sabino (086.610.163-20); Amauri Paes de Castro (046.125.703-32); Ana Carolina Bampi (111.623.879-98); Ana Carolina Sanches da Matta Machado (159.676.187-32); Ana Clara Lucio Desiderio (068.053.983-20); Ana Claudia Beserra Mayer (600.990.133-20); Ana Maria de Assuncao Lima (003.310.343-79); Ana Patricia Lopes Torres (043.476.153-29); Ana Paula Loffi (074.330.569-80); Ana Paula Tormes (027.532.470-21); Ana Paula de Sousa dos Santos (052.744.033-79); Anderson Andre Carvalho Soares (036.449.572-31); Anderson Carlos dos Santos Lopes (032.898.467-17); Andre Carvalho Rezzo (057.737.013-83); Andre Luis da Rocha Silva (067.563.413-08); Andre Luiz Reis dos Santos Filho (018.154.215-33); Angel Goncalves Moura (138.037.096-52); Angela Rosa Provin (112.764.719-98); Angelica Castro Abreu (052.191.813-86); Angelica Pereira da Silva (082.849.029-58); Angelo Borba da Silva (011.764.350-51); Angelo Ricardo Mendes da Silva (175.330.837-25); Ankito Barbosa de Novaes (130.317.397-28); Anne Hellen Brito Leite (074.807.315-90); Antonio Lindemberg de Sousa (749.201.113-04); Antonio Luiz Pellegrini (061.179.199-48); Antonio Marcos Pimentel Guimaraes Junior (095.607.315-80); Antonio Nogueira Barros Neto (065.925.693-28); Antonio Viana Barbosa Neto (061.140.203-32); Arianie Santana de Oliveira (071.651.565-26); Arthur Cesar do Espirito Santo Custodio (134.905.627-80); Arthur Scherer da Silva (113.356.409-75); Arthur de Oliveira Sales (002.111.822-14); Augusto Silva de Almeida (032.194.670-75); Ayan Nicolas de Sousa Freitas Sacramento (073.061.355-03); Barbara Maria Bezerra Rocha (075.391.443-35); Barbara Sandy Santos Reis (027.151.455-86); Beatriz Moura Barbosa Nascimento (861.159.155-03); Bianca Bandeira Alves (609.060.973-04); Bianca da Silva Vieira (069.592.633-01); Brenno Lima de Meneses Medeiros (048.717.921-88); Brenno Ryan Silva Fernandes (078.757.143-11); Breno da Silva Maravilha Pereira (140.520.587-39); Brenon Joseph Castro Soeiro (060.730.043-46); Bruna Elizabeth Fraga de Araujo (160.649.197-01); Bruna Gabrielly Guedes Dias (619.317.933-01); Bruna Gomes Alho (000.317.312-79); Bruna Maia Azevedo (164.850.167-24); Bruna Pereira Lorenzi (430.582.598-83); Bruna Thauana Freire Startari (026.901.325-32); Bruno Leonardo Pereira Sousa (025.519.823-08); Bruno Lima Duarte (106.621.167-12); Bruno Nogueira Barbagli

(035.641.950-92); Bruno da Silva Lopes (126.299.487-06); Bruno de Oliveira Cavalcanti (313.511.988-23); Caio Cesar Fernandes Teixeira de Sampaio (043.214.363-70); Caio Victor Jaccoud da Rosa (156.561.897-16); Caio Vinicius Almeida Damasceno (057.848.225-86); Caique Mendes de Oliveira (073.873.953-73); Camila Borges da Costa Nobrega (060.369.603-10); Camila Lima Zancheta (012.809.019-77); Camila Oliveira Cabral (049.200.915-59); Camila Regina Burigo (094.712.209-55); Carina Alves dos Santos (128.122.527-40); Carina Carolina Teixeira Santos (125.265.597-58); Carla Ribeiro da Costa (092.939.327-92); Carla da Conceicao Santos (056.037.665-06); Carlessandro Boaventura da Silva Santos (056.871.783-09); Carlos Alberto Martins Baltazar (021.920.990-10); Carlos Bename Cruz Gomes (023.463.095-75); Carlos Carvalho Macedo (603.085.053-95); Carlos Carvalho da Silva (807.576.267-34); Carlos Eduardo Ramos da Costa (191.513.287-80); Carlos Eduardo da Silveira (056.355.309-07); Carlos Junior Rocha dos Santos (069.430.815-35); Carlos Rafael Dias Silva (129.043.017-98); Carmenjaci Costa (023.246.089-28); Carolina Almeida da Silva (038.322.885-97); Carolina Assis Faleiro Lopes (057.856.235-95); Carolina Jamar Neves Maciel (017.275.882-31); Carolina Medeiros de Azevedo Dax (918.396.022-87); Caroline Kelm Battisti (024.818.610-86); Caroline Lima dos Santos (052.068.855-41); Cassandra Schlieck (017.355.820-85); Cassio Murilo Pinto da Silva (826.276.815-91); Celso Antonio da Silva Andrade (014.283.428-93); Cesar da Silva Melo (086.804.257-96); Cicero Heleno de Oliveira Junior (986.357.512-72); Cinthia Viviane Correa (020.263.939-82); Cintia Farias de Souza (040.359.485-51); Clarissa Ferreira Martins de Souza (093.475.537-00); Clarissa Varjao Santos (046.990.185-30); Claudete Maria de Castro Pompeo (467.495.430-49); Claudia Jane Batista da Silva (396.872.602-20); Claudiane Matias dos Santos (026.776.423-52); Claudio Augusto Kingeski (300.418.210-68); Claudio Cesar Ribeiro Rodrigues (078.283.293-85); Claudio Roberto Borges Oliveira (978.623.805-25); Cleison dos Santos Oliveira (065.849.943-25); Cleres Nunes Marcineiro (080.222.433-45); Cleriton Campos (038.393.049-97); Cleuza de Almeida Sardo (123.676.211-87); Cleverton Santos Feitosa Filho (063.190.755-62); Cleyton Francisco Oliveira dos Santos (074.181.365-36); Constantino Bento Duarte Junior (606.977.723-90); Cristiano Rodrigo Moreira (826.257.005-72); Cristiano Santos Pinto (122.774.117-01); Cristiano da Conceicao dos Santos (618.210.683-27); Cristiano de Moraes Mota (108.600.787-52); Daiana Leao Nascimento (083.194.697-08); Daiana Silva da Costa Ramos (145.126.627-82); Daniel Lima dos Santos (066.109.283-63); Daniel Vitorino da Costa e Silva (013.475.583-90); Daniel de Souza Duarte (154.034.157-77); Daniel dos Santos Alves (079.619.053-40); Daniela Oliveira Dias (945.186.880-15); Daniela Parvin Tabarsi (021.580.413-90); Daniela Silva Gomes (124.238.047-76); Danielle Miranda de Santanna (168.338.087-83); Danilo Moraes Mota (020.149.723-97); Danilo de Souza Salgueiro Ferreira (130.748.167-16); Darlan Santos Vieira (054.078.065-09); Darlei Staudt (009.797.940-64); Davi Alexandre Baldessin (067.109.549-86); Davi Cavalcante Aguiar (173.851.897-33); Davi Monteiro de Almeida (124.564.337-18); David Borges de Carvalho (056.363.243-75); David Felipe Zanco Gomes (146.645.567-56); Dayana Rocha Dourado Vasconcelos (002.461.975-28); Debora Barros de Oliveira (990.930.570-49); Debora Dahmer (108.510.799-03); Debora Silva Costa (043.135.043-46); Debora de Oliveira Barbosa (138.629.907-37); Debora do Nascimento Batista (695.323.620-53); Deborah de Oliveira Leandro da Silva (173.115.297-35); Deisy Pinheiro Mendes de Assis (033.584.113-97); Deiziane Cruz da Silva (065.959.685-76); Delmyson Pereira Freitas (056.218.713-83); Denis Paiva de Araujo Cunha (058.990.065-01); Diana Seelaender Ribeirinha (167.456.647-63); Diana Souto de Jesus (859.798.315-92); Diego Armando dos Santos (122.157.367-55); Diego Costa de Freitas (606.016.623-77); Diego Lino Tome (110.611.337-37); Diego Ribas Berni (060.708.049-37); Diego de Araujo Alves (074.713.175-90); Diogo Carreira Fernandes (139.076.617-96); Diogo David de Matos (105.768.676-08); Diogo Rodrigo Santos Bruno (094.697.075-08); Douglas Anthony Ferreira Lira (077.721.643-43); Douglas Cordeiro de Conte (143.872.947-28); Douglas Dalvan Menezes (037.773.055-61); Douglas Floriano Ribeiro (146.022.607-05); Douglas Mencalha Caldeira de Souza (145.707.657-85); Dylan Mendonca da Silva Correa (171.043.257-86); Eden Lima de Nardi (440.296.048-70); Edilaine de Oliveira Marinho (156.830.297-59); Edilene dos Santos Soares (010.990.965-88); Edivandro Soares de Aragao (860.454.785-17); Edney Mafra Teixeira (006.573.693-14); Edney Silva de Araujo (606.086.403-10); Edson Lourenco Oliveira (716.479.615-72); Eduardo Henrique Sabioni Ribeiro (110.613.017-02); Eduardo Primon Dall Igna (107.098.899-50); Elia Bordignon (096.352.279-57); Elielsen Antonio Santos

(156.242.327-48); Elisa dos Santos Dias (369.297.350-00); Elisangela Machado Leal Cohen (646.691.140-34); Elizete de Oliveira (083.055.569-21); Ellen Pacheco Graffe (033.043.790-96); Eloisa Gabriela de Pelegrin Basso (028.113.180-54); Emanuel Sousa da Silva (057.654.723-97); Emanuel Resende Lima (045.903.593-24); Emanuele dos Santos Azevedo (048.540.410-99); Emanuele Ribeiro Martins (046.976.683-24); Emaus Sousa Silva (068.673.453-01); Emilia Catarina Goncalves Paim (030.642.145-35); Emily Cristine Czieviakon Tavares (110.497.229-81); Emily Ethel Chika da Silva (042.258.740-01); Emily Vitoria Pereira e Silva (165.119.517-07); Erica Silva de Souza Oliveira (145.002.097-60); Erick Tiburcio da Paz (188.952.737-88); Erika Lopes da Silva (033.231.283-62); Erisvaldo Ferreira da Silva (057.619.763-74); Ernandes de Sousa Arruda (000.787.732-37); Evandro Jose Rodrigues do Lago (388.863.087-87); Evelyn Machado da Silva (046.387.830-23); Everton Ludwig Neutzling (608.586.800-68); Fabiane Dias da Silva (042.139.745-45); Fabiane Santos da Silva (065.375.855-38); Fabiano Cosme Wille de Sa Peixoto (111.427.507-79); Fabio Barros da Silva (025.534.887-85); Fabio Cabral Jota (086.619.026-06); Fabio Lira de Andrade (134.535.957-85); Fabiola Santos Almeida (064.294.965-46); Fabricio Samarone dos Santos Fontana (054.096.929-00); Fausta da Silva Brito (057.638.315-51); Felipe Jose Rodrigues da Silva (603.907.953-30); Felipe Marins Moreira (151.289.677-27); Felipe Paulo Airoso (093.323.129-66); Felipe de Souza Moura (153.547.117-46); Felipe dos Santos Lima (171.066.707-90); Fernanda Neves Fonseca (860.279.455-08); Fernanda Pomorski dos Santos (010.305.730-77); Fernanda Torres Lima (111.385.597-50); Fernanda de Queiroz Sena de Brito (046.305.585-35); Fernando Alfonso Manso Bolo (051.999.319-54); Fernando Araujo Nascimento (082.582.395-11); Fernando Batista da Silva (090.774.629-29); Fernando Raimundo de Carvalho (996.988.625-87); Filipe Oscar Carneiro Fonseca Leal (088.650.166-04); Filipe Souza Chaves (096.886.719-75); Filipe Tome Viana Rodrigues (057.472.093-61); Fillipe dos Anjos Pereira (103.068.577-07); Flavia Gomes da Silva Peres (079.856.557-86); Flavio Ribeiro Sodre Junior (163.410.467-66); Flavio Vargas Peres (016.815.460-94); Franciane Beleia Affonso (033.875.330-39); Franciele dos Santos Bomfim (044.389.015-37); Francielle Ribeiro (057.922.179-20); Francisca Ceciliane Ricarte Duarte (783.156.463-20); Francisco Anailson Ximenes Vasconcelos (627.060.343-94); Francisco Gabriel Oliveira Cavalcante (050.537.613-02); Francisco Leandro Alves da Silva (039.838.233-60); Francisco Luciano Nunes da Silva Junior (777.515.583-34); Francisco Luis Silva (007.174.330-80); Francisco Rodrigo Diogenes Nojosa (088.256.543-59); Francisco Santiago da Costa Soares (072.879.513-20); Francisco da Rosa Dalberto (044.364.710-04); Frederico Brabo Teixeira (428.851.322-72); Frederico Carlos Grangeiro da Cunha (170.164.947-05); Frederico Fensterseifer Weissheimer (045.034.790-75); Gabriel Adorno Freitas (056.420.175-86); Gabriel Augusto Villarejos (373.480.128-17); Gabriel Dorigo Almeida (123.435.236-22); Gabriel Fraga de Souza Cruz (128.516.747-30); Gabriel Jorge Figueiredo Rocha Ferreira (148.562.237-98); Gabriel Macali Meirelles da Silva (855.249.300-44); Gabriel Pereira (086.544.646-66); Gabriel Rodrigues Andrade de Amorim (167.624.727-02); Gabriel Santana de Almeida (170.377.767-00); Gabriel Santos da Silva (121.707.657-35); Gabriel Simoes (111.537.429-00); Gabriel Villas Boas Reis (079.701.226-55); Gabriel de Souza Santos (082.462.065-83); Gabriela Moyses Pereira (113.156.117-16); Gabrielli Andriele Dias (040.195.520-61); Genilsa Garcia Silva (665.135.023-49); Genio Afonso do Nascimento Sousa (021.934.153-23); Gerferson Novaes de Souza (047.900.965-13); Gerson Daniel Santos Marques (088.284.255-20); Gerson Pereira da Silva (986.348.790-20); Giovana Marina de Sousa (061.266.663-80); Giovane Postingel (099.229.049-00); Gisele da Cruz Conceicao Lopes da Silva (025.166.570-48); Gisselia Pereira Joaquim (134.203.337-06); Giuliano Guatimosim Lemos Viana (140.830.127-06); Glauber Jean Borges (032.443.399-99); Gleidson Oliveira Prates (025.260.155-61); Gloria Valeria Miranda Ferreira (054.697.853-35); Graciela Veruck (013.370.019-45); Graziela Cristina Garcia Dasso (006.317.209-79); Graziela Rocha Menezes (064.573.225-73); Guilherme Cristofoli (040.164.280-17); Guilherme Duarte da Silva (111.218.197-02); Guilherme Gomes Pereira (078.969.525-13); Guilherme Gouvea Ribeiro (814.959.785-91); Guilherme Nascimento Medino (064.812.593-98); Guilherme Siqueira Souto (154.333.147-58); Guilherme Victor Ferreira Borges (608.686.853-05); Guilherme Viegas Lima (048.446.333-09); Guilherme da Silva Borges (070.163.123-64); Guilherme dos Santos Ribeiro (607.876.283-44); Gunnavingren de Sousa Rodrigues (072.057.523-02); Gustavo Figueiredo Passos (059.598.465-78); Gustavo Jean Parise (055.950.089-03); Gustavo Nascimento Alves (071.121.755-69);

Gustavo Rodrigues de Almeida (128.716.859-08); Gyovana Manuelle Santos Cardoso (086.835.975-04); Haiana Cristian Viana Lopes (003.670.702-35); Harlyene Bruna Viegas Borges (038.841.933-41); Hellen Simony Matos Santos (094.274.445-41); Henderson Vieira Tavares (017.420.623-26); Henrique Matheus da Silva Lima (057.946.465-27); Hevila de Nazare Silva da Costa (789.405.082-20); Hugo Cardozo Gomes (163.643.857-10); Humberto Rodrigo Silva e Silva (033.322.355-16); Humberto de Matos Pezzet de Mello (147.194.267-86); Iago Rodrigues Ribeiro (037.053.423-98); Ially Rodrigues Fonteles (020.846.213-99); Iane dos Santos Larruscain Diaz (042.114.290-19); Iarla Natane de Jesus dos Santos (037.302.815-69); Igor Candido de Freitas (116.417.007-42); Igor Dutra Bastos Senna (135.790.947-00); Igor Santos de Carvalho (084.016.115-80); Igor Sousa Borges (056.936.557-09); Igor Vieira Ferreira (105.091.267-58); Igor Virgilio dos Santos Chagas (124.643.077-00); Igor de Athayde Medeiros (040.926.090-86); Ikaro Arthur Dantas Santos (048.805.635-79); Ingrid Alves Batista (149.238.307-43); Ingrid Andreza Silva de Lima (115.845.957-28); Ingrid Mota Mendes (607.166.563-96); Irai Manuela Santana Santos (847.943.135-00); Isabel Machado Miranda de Macedo (052.350.163-35); Isabel Teresa de Sousa Silva (062.936.663-21); Isabela Brito Oliveira de Souza (045.643.285-06); Isabela Nery Lima (057.447.487-09); Isabela Rocha Pombo Lessi de Almeida (146.284.457-02); Isabele Corino Klein (008.518.020-36); Isabella Carvalho Oliveira (028.837.563-76); Isabelle Brenda Ramos dos Santos (161.026.077-59); Isabelle Sampaio Bonfim (600.160.583-13); Israel da Silva Lima (075.628.773-19); Italo Sales da Silva (055.908.165-05); Iury Cesar Coutinho Fernandes (123.921.787-04); Ivana Conceicao Lemos Sales (141.791.497-10); Ivison Iurian Ferreira de Sousa (041.829.155-18); Ivori Vanderlei Fantin (944.561.609-00); Izabelle Vitor de Souza (080.714.939-02); Izaquiel do Vale Lima (056.810.867-12); Jacqueline Brito de Souza (036.699.797-19); Jailson de Jesus Fiuza (859.815.255-25); James da Silva Duarte Junior (809.824.920-49); Jane Maria Rotini Machado (849.382.509-34); Janeilson de Lima de Sousa (056.423.523-77); Janilson Jose Pereira da Silva (051.560.853-00); Jared Ferreira Lima Junior (017.951.693-03); Jean Clay Leone de Sousa Santos (061.456.945-13); Jeferson Fernandes Santos Silva (728.863.155-91); Jessica Alessandra da Costa Lagame (137.491.667-65); Jessica Luana da Costa (029.745.440-45); Jessica Pereira Silva (053.238.815-18); Jessica Rejane Araujo Mendes Frota (046.330.063-71); Jessica Teodoro Medeiros (079.668.339-50); Jessica Venel Alves (126.070.467-00); Jheniffer Alves da Silva Xavier (144.646.297-84); Joao Cezar Oliveira Cassunde de Sousa (611.107.333-80); Joao Francisco Goncalves Rocha Ribeiro (055.314.863-08); Joao Lucas Nascimento Carvalho (620.861.173-37); Joao Matheus Pires Marcolino (101.718.307-41); Joao Paulo Cavalcante Assis de Oliveira Silva (045.723.025-88); Joao Pedro Mena de Souza (039.479.680-27); Joao Pedro Rodrigues do Couto (180.719.837-56); Joao Ricardo Cardoso Cruz (799.245.905-97); Joao Ricardo de Souza Trindade (144.340.257-59); Joao Victor Batista Avelar (051.100.063-42); Joao Victor Freitas Pereira (066.966.033-79); Jocelino Cabral Correia (872.832.635-00); Jocelio Marques da Silva (035.226.933-29); John Kennedy Saturnino Silva (046.644.603-92); John Willeson Costa Sousa (610.238.973-50); Jonas Ferreira Silva (092.189.665-45); Jonas Oliveira Braga (611.585.083-52); Jonatas Melo de Santana (063.382.395-32); Jonathan Batista Ferreira da Silva (148.462.327-43); Jonathan Richard Rinnert Mohr (082.414.609-37); Jonathas Oliveira da Silva (100.286.435-69); Joniel de Sousa Araujo (037.355.273-45); Jonilson Jose Demetino Junior (840.597.295-15); Jorge Fontes Pereira Filho (106.749.087-67); Jose Adamos Castro de Sousa (031.365.293-75); Jose Filipe Nascimento do Sacramento (861.636.625-39); Jose Henrique dos Santos Batista (092.673.243-90); Jose Jandir Zanluchi Junior (029.058.530-93); Jose Murilo Valim Rodrigues (069.166.569-99); Jose Ricardo da Rocha Silva (078.638.093-47); Jose Rodrigues Vidal (128.952.357-67); Jose Victor Bezerra Barbosa (059.885.643-99); Josue Dafles Coqueiro de Deus (056.712.395-24); Josue Prudencio da Silva (151.071.357-30); Joyce Natali Ferreira (142.197.857-10); Jozue Rodrigues de Sousa Silva (069.588.563-41); Juan Pereira Lima (070.444.575-17); Juarez Cruz Santos (001.598.905-43); Jucie dos Santos Queiroz (070.041.933-06); Judah Fonseca Pereira (065.611.173-95); Julia Cabral da Cruz (157.684.027-13); Julia Clara de Oliveira Carvalho (153.560.107-88); Julia Gabriele da Silva Schwatey (132.631.099-28); Julia Messina (106.062.727-20); Julia Scarduelli Martins (075.785.929-12); Juliana Lopes de Oliveira (181.703.367-08); Juliana Mindelo de Almeida Rua (174.887.517-52); Juliana Zimmer (034.820.150-82); Juliana dos Santos Conceicao (050.533.995-14); Julliane Haddad Barcellos (145.861.537-50); Jussara Santos Costa (063.099.325-43); Kaio Lazaro Souza de Oliveira (058.460.575-78); Kalisson Miranda dos Santos (069.148.843-66); Karen Albuquerque Mendonca (039.529.043-09); Karen Tatiane do Rosario

(075.377.887-40); Karine Gawlinski (033.581.960-54); Karla Andreza Elizeu Pereira da Silva (142.291.647-26); Karla Campos Alcantara Moraes (057.014.105-28); Karla Melo dos Santos (077.108.929-57); Karolaine Machado Santos (858.872.335-24); Katia Regina Silva (007.425.333-60); Katrini Ribeiro Mendes (124.555.087-06); Keila Carneiro Gomes (598.364.742-34); Kelson Thiarlys Gomes Silva (027.099.763-66); Kethelen Felix Novaes (061.788.087-55); Kevin Thomas dos Santos Baierle (859.388.070-34); Kevyn Vieira Soares (121.916.967-67); Kislou Alessandro Lima de Abreu (607.541.433-92); Lara Ribeiro Liar (150.171.697-25); Larissa Soloneto Ribeiro Marques (017.996.620-04); Larissa da Silva Santos (081.523.265-93); Lauro Cesar Martins da Silva (123.253.107-36); Laydianne da Silva Pinto (053.163.973-80); Lea Epping (953.670.800-06); Leandro Fabio de Jesus Coutinho (130.264.207-35); Leandro Gois dos Santos (068.591.365-10); Leandro Lucio Loiola (068.486.353-75); Leandro Santos da Costa (045.590.165-18); Leila Santos de Oliveira (744.045.715-34); Lenara Filgueiras Goncalves de Deus (003.955.998-06); Lenizio Rodrigues Pereira (618.024.083-39); Leonardo Gomes Rodrigues (122.077.337-93); Leonardo Pereira da Conceicao (057.763.865-35); Leonardo Santos de Jesus (037.763.575-84); Leonardo Tanes dos Santos (101.130.917-37); Leticia Arend da Silva (038.291.650-64); Leticia Cabral Pinto da Silva (058.102.347-12); Leticia Gonsalves de Almeida (127.075.757-12); Leticia Mendonca Nunes (024.367.885-10); Leusimar Lourenco de Abreu Santos (881.627.451-49); Levi Salvador dos Santos Candido (077.405.043-86); Leylane Oliveira Carvalho (023.135.593-94); Libiny Alacoque Carvalho Santos (074.751.211-60); Lidiane de Souza Rios Nascimento (801.161.325-15); Lin Ily (041.563.415-69); Luan Roberto Borges dos Santos (104.755.024-50); Luan do Nascimento Soares de Almeida (864.335.085-02); Luana Chagas Guimaraes Muniz (864.539.035-39); Luana Sales dos Santos (853.607.165-68); Luana Sousa Amaral (025.040.515-65); Lucas Arrais Vieira (038.822.353-73); Lucas Barcelos Barros (151.175.807-45); Lucas Basilio Macedo Barbosa (059.756.425-66); Lucas Cardoso dos Reis (013.737.135-77); Lucas Carvaes Lima (058.626.015-38); Lucas Conceicao da Silva (044.746.885-54); Lucas Costa Souza Leao (064.779.945-69); Lucas Feitoza Goncalves Machado (969.254.772-87); Lucas Leonardo Caldeira Pinto (854.276.325-49); Lucas Lima Oliveira (061.915.975-84); Lucas Marllon Ramos Costa (121.951.867-04); Lucas Mollo Fonseca de Mello (141.970.317-00); Lucas Paixao Souza (074.719.275-85); Lucas Pinheiro da Silva (071.605.163-03); Lucas Ribeiro Candido (151.796.987-58); Lucas Salgueiro dos Santos Cabral (098.249.847-04); Lucas Silveira Souza (072.924.755-40); Lucas Viana Coelho Sales (064.388.023-28); Lucas da Silva Pomodoro Duarte (154.272.497-02); Lucas de Lima Vieira (617.157.113-00); Luciana Marcia Machado (635.170.510-04); Luciane Costa de Oliveira (022.631.202-03); Luciano Francisco Lima de Mello (091.644.849-55); Luciene Cristina de Souza Santana (086.216.557-13); Luis Alexander de Freitas Sampaio (932.882.803-10); Luis Eduardo Bomfim Lopes (631.497.700-25); Luis Felipe Serejo Cutrim (064.434.483-08); Luis Filipe Dias Vilhena (151.000.847-07); Luis Gabriel Araujo Diniz Ferreira (077.762.343-97); Luis Heitor Saldanha de Oliveira Santana (046.710.195-74); Luiz Antonio Fontanive Linck Junior (012.531.700-02); Luiz Gabriel Dias Goncalves (111.491.307-33); Luiz Gustavo da Silva Miranda (157.264.637-30); Luiz Henrique Magalhaes Brandao (077.255.623-70); Luiza Helena Moreira Lopes (620.698.963-15); Madeleine Nunes Fortunato (009.804.189-41); Madson dos Santos Costa (606.836.453-40); Magali Alves de Andrade (011.664.825-29); Maiana dos Anjos Moraes (045.192.275-18); Maicom Fernandes Feitoza (134.521.067-13); Maicon de Oliveira Soares (059.446.805-12); Maikon Vinicius Rodrigues da Silva (324.485.888-05); Maira dos Santos Ferreira (114.346.687-03); Manoel de Jesus Chaves Pereira Junior (051.624.813-86); Marcela Pereira Mendes (910.265.041-04); Marcella Luiza Moresco (059.193.789-13); Marcelle da Silva Pereira (058.552.535-89); Marcelo Andre Kerber (961.676.530-20); Marcelo Braga Barroso (015.873.263-45); Marcelo Caetano Lima de Paula (474.186.213-53); Marcelo Caetano da Silva (720.637.349-68); Marceu Silva Sa (048.475.143-35); Marcia Giudice da Silva (763.449.080-68); Marcia Reis Felinto (017.785.463-40); Marcio Domingos (653.173.869-34); Marcio Zubaran (960.010.460-34); Marcos Cesar Moreira (380.416.429-34); Marcos Cesar de Souza (263.906.348-03); Marcos Vinicius Ebert (005.393.540-31); Marcus Vinicius Brito dos Santos (058.005.425-03); Marcus Vinicius Leal Silva (040.172.923-05); Marcus Vinicius da Silva Marques (070.162.173-70); Maria Cecília Ribeiro dos Santos (045.866.263-13); Maria Fernanda Lopes da Silva (182.521.087-09); Maria Francisca Fernandes Anjos (021.432.393-51); Maria Ines Monteiro Brochado (421.429.200-63); Maria Jackeline Pereira de Lima

(077.910.523-00); Maria Leni da Luz Ribeiro (263.072.430-15); Maria Luciana Biondo Silva (029.443.359-79); Maria Rannya Nascimento Oliveira (092.871.183-88); Maria Tereza da Silva Clemente (168.843.017-24); Mariana Alves Lacerda (065.983.849-40); Mariana Barth Presser (016.415.330-64); Mariana Oliveira de Sousa (059.343.507-90); Mariane Ribeiro Leitao Eymael (162.436.087-43); Mariangela Maschio (064.798.579-92); Marileide Souza Santana Paiva (031.998.135-50); Marilia Gabrielly da Silva Cruz (072.994.155-85); Marilia Medeiros Melgaco Pereira (054.017.625-77); Marina Melo Sousa Mendes Leal (045.529.823-89); Marina Silva Araujo Macedo (044.786.775-06); Mario Luz Alves de Souza (035.687.775-25); Marlon de Azevedo Alves (150.799.907-08); Marlos Lopes da Costa (050.517.843-56); Marlus Almeida da Silva (032.463.553-20); Marnanda Dara Pedrosa Damasceno (067.900.813-64); Marques Venancio Santana Gama (083.661.325-28); Marta Maria Fonseca de Andrade Passo (559.986.315-87); Marta Pereira de Jesus (039.409.085-33); Mateus Candido Rego (010.478.310-90); Mateus Gomes da Silva Pereira (066.337.135-09); Mateus Vidal Dias (143.720.737-55); Matheus Alves Guimaraes (104.462.286-56); Matheus Gabriel dos Santos Nascimento (621.663.263-90); Matheus Henrique Cruz Macedo (171.631.947-14); Matheus Kulba Perboni (047.276.399-71); Matheus Oliveira Alves Braga de Abreu (168.432.847-01); Matheus Philippe da Silva (151.037.157-59); Matheus Pinto Moreira (056.696.993-94); Matheus Rodrigues da Silva (177.005.347-64); Matheus Thierry Barbosa de Souza (013.602.810-10); Matheus de Souza Jose Moura (140.273.027-61); Matheus dos Santos (042.246.355-85); Matheus dos Santos Costa (152.317.087-55); Matildes Regina Pizzio Tomasi (740.802.530-87); Mauricio Oliveira Silva (060.236.455-85); Mauricio da Silva (081.892.675-90); Mauricio de Oliveira Bispo (037.914.945-11); Maxuel Chaves Sampaio (144.233.947-07); Mayara dos Santos (179.954.457-50); Merica de Sa Silva dos Santos (042.621.637-76); Micael Geraldo Porfirio Oliveira (075.326.075-18); Michael David Costa Gomes (607.181.763-32); Michael Pereira Silva Americo (002.069.173-41); Mikael Fonseca Lemos (130.231.617-63); Milena Graziely de Sousa Oliveira (087.020.533-14); Millena Santos Goncalves Ferreira (154.641.037-67); Milson Genison Mendes Costa (090.626.483-98); Miqueias Araujo da Costa Junior (020.110.402-48); Miqueias Job da Silva (418.580.038-06); Moises Rodrigues de Sousa (974.911.793-04); Monica Adriana Garcia (754.624.279-72); Monica Manuela Costa Souza (064.355.885-38); Monica de Jesus Correia (499.541.645-53); Murilo Henrique Pereira da Silva (057.641.503-02); Mychelle Maria Santos de Oliveira (611.424.433-88); Nadia Rita de Cassia Aquino Pinheiro (605.704.563-71); Naiala Lima Damasceno (028.965.745-81); Naiara Borges Rocha (030.866.785-93); Nalberth Jhones Serra Alves (616.531.313-22); Nata Goncalves (012.128.839-00); Natalia Cunha Nascimento (125.578.347-85); Natan Barcellos de Moraes Orsa (125.774.767-36); Nathalia Maria Pereira Justo Alves (152.993.887-21); Nayara Sousa Lima (074.203.753-30); Nayara Suely Hilario de Souza (027.044.103-48); Neuza Mathy Vildoso Vallejos (058.850.737-75); Nicololy Goldschmidt Vitorino (099.996.179-99); Noemi Rodrigues de Santana Santos (050.935.275-80); Nubiane da Fonseca Vieira (050.798.063-89); Nuno Cesar Moreira de Araujo (114.064.697-42); Odilon Abreu Santala (836.610.003-06); Olivia de Araujo Vieira (152.557.457-40); Pammella Caroline Roma Santos de Araujo (060.178.735-80); Patricia Lima Alves Barreiros (054.718.615-07); Patricia Stephanie Soutto de Andrade (851.524.710-00); Patricia de Souza Goncalves (144.037.607-75); Paula Gomes Rodrigues (125.300.317-38); Paulo Bruno da Silva Sobrinho (054.409.653-35); Paulo Henrique Santana Oliveira (085.430.395-25); Paulo Leandro Barboza Pereira (995.306.510-15); Paulo Sergio Gomes de Moura (022.900.823-25); Paulo Vinicius da Silva Mendonca (612.451.143-60); Paulo Vitor Gomes Lacerda (073.481.593-03); Paulo da Paixao Lima (136.157.487-94); Pedro Augusto Souza Oliveira (852.555.801-04); Pedro Barbosa de Sousa Junior (600.065.913-02); Pedro Gerson Murada de Souza (023.464.743-47); Pedro Henrique Casarin (095.479.379-01); Pedro Henrique Monteiro Pereira (139.937.857-03); Pedro Igor Santos Andrade (178.983.467-85); Pedro Lucas Nogueira da Cruz (027.761.132-69); Philippe Correia Souza Campos (049.161.675-97); Phillipe Matheus Fraga Pacheco Barbosa (051.917.035-02); Piero Rossetto Marchetti (074.855.859-40); Polisandra Martins Silva Costa (078.391.513-61); Priscila Lima dos Santos Cerqueira (029.922.975-00); Priscila Souza Fortuna (024.788.745-55); Rafael Ademir Rigoni Goncalves (085.749.409-09); Rafael Alves Esteves Julio (154.602.457-37); Rafael Aranha Barreto Ribeiro Dias (019.764.255-14); Rafael Domingues Oliveira (147.624.157-07); Rafael Josephe Gomes (052.608.745-52); Rafael Lemos de Barros (148.603.657-04); Rafael Loureiro de Bonis Dias da Silva (149.272.877-26); Rafael Magalhaes de Sousa (037.245.743-63);

Rafael Oliveira do Carmo (070.840.475-81); Rafael Pereira Lobato Fe (023.727.053-69); Rafael Ribeiro Baseggio (012.256.230-57); Rafael Thiago Farias Bastos (100.961.437-11); Rafael de Lima Sanfins (154.297.077-67); Rafael de Sousa Correa (065.738.039-30); Rafaela de Almeida Silva (858.351.285-09); Rahyra de Sousa Guedes (039.545.733-50); Raiane Nogueira Silva (065.421.023-37); Raiany Soares dos Santos (156.054.996-37); Raimunda Borges Lopes (326.448.175-87); Raimundo Bruno Lopes Mariano (062.995.953-61); Raissa Aquino Schatzmann (058.613.533-28); Ramon Albuquerque de Souza (054.116.073-70); Ramon Ramos de Jesus (037.517.505-92); Raphael Lima Pereira Pecanha (134.288.347-04); Raphael Minzoni Kitayama Canhetti Mondin (383.869.558-56); Raquel Josiane da Silva de Melo (913.935.150-53); Raquel Maria do Nascimento Rodrigues (069.767.833-42); Raquel Milina de Moraes Bezerra (107.101.737-33); Rayane Rodrigues Oliveira (091.198.964-17); Raynner Meza de Andrade (172.863.787-24); Rejane Menezes Martins (028.044.790-64); Renata Lopes Bertuci (184.619.547-00); Renato Kioshi Ando (380.978.988-70); Rene Souza Bezerra (606.060.063-89); Reni Jose Bertocchi (526.502.199-04); Rennan Rodrigues Almeida (139.318.557-67); Ricardo Kiyoshi de Moraes (334.215.208-79); Roberta Barrozo de Andrade (142.277.877-00); Robsom Aurelio Soares de Loiola (034.289.321-10); Robson Luis da Silva Luccas (130.522.387-01); Robson Matos dos Santos (048.523.295-24); Robson Possenti (062.565.589-36); Rodolfo dos Santos Andrade (057.979.017-73); Rodrigo Phidias da Silva (129.103.117-08); Rodrigo Pinheiro Costa da Silva (131.464.197-26); Rodrigo Sousa de Oliveira (056.943.013-58); Rodrigo dos Santos Passos (607.250.613-59); Romulo Vieira Mediano (097.052.206-11); Ronald Pires de Lima (627.690.453-85); Ronaldo Souza Mendes (004.710.045-10); Rondemberg Santos Tavares (067.431.495-60); Rosana da Silva (057.405.597-58); Rosana de Santis Barcelos (464.715.370-34); Rosane Cristina Sada (034.849.339-84); Rosilene Catarina da Silva Goncalves (099.634.957-02); Rozenilda Cruz (059.755.099-98); Rute Cristina da Silva Machado Kroenke (636.467.579-49); Rute Noemi Barreiro Machado (767.787.380-49); Ruticleia Feitoza Goncalves (357.256.132-91); Ruy Sergio Dantas dos Santos Junior (024.569.655-58); Salviomar da Rocha Pereira (059.588.273-08); Samara Patricia Teodoro Spilmam (101.097.159-00); Samuel Alves Braun Soares (068.867.131-40); Samuel de Oliveira Alves (469.659.408-40); Sandra Nadalin Drugovich (600.088.739-68); Sandro Marcelo Levy (421.643.542-49); Sara Monteiro da Silva (057.347.683-75); Sarabeth da Silva (103.101.107-26); Sarah Christina de Aquino Assis Xavier (120.470.727-86); Sergio Augusto Antunes Sanches (001.881.190-60); Sergio Goncalves do Nascimento (027.774.235-80); Sergio Jorge de Oliveira (389.077.207-20); Sergio Roberto Rodrigues Souza (637.630.103-78); Sergio Ronike Fraga Cavalcante (070.149.323-22); Shaianne Lopes de Sousa (038.783.053-70); Sidivania Andrade Santos (026.453.375-54); Sidney da Silva Rabelo (619.267.333-04); Siegarth Leonardo Penha Bencke (098.530.299-28); Silvia do Amparo Soares (071.246.735-18); Silvio Henrique Paiva da Conceicao Cabral de Jesus (060.068.045-22); Simone Fernandes Felipe (074.377.449-37); Simone Ferreira (020.419.597-70); Solange Bataioli Pinto (430.574.620-49); Solange Terezinha Hildebrand (468.243.409-87); Sonia Regina Estevao (305.560.822-49); Soraya Galdino Maciel (793.351.362-04); Steffany de Souza Alves (178.739.507-35); Stela Lichtenheld Craus (121.035.647-31); Stephanie Correa Ferreira (122.071.827-03); Sthefane Conceicao dos Santos (067.694.935-51); Sthefany Carvalho de Medeiros (164.781.237-23); Suelen Barros Vieira (052.509.370-20); Suelen de Jesus Fonseca (047.545.355-70); Susane Lais da Silva Chaves (046.242.053-16); Taina Alcantara de Carvalho (043.426.373-75); Tainara Martins Padilha (083.870.459-00); Tais Vianna Roseno (047.260.795-22); Tamires Lima Larrosa (020.727.240-90); Tarcisio Cavalcante de Moura (001.297.843-46); Tassia Silva dos Reis (044.435.985-02); Tatiana Torres Braga (072.804.697-01); Tatiane dos Santos (160.689.057-30); Tauana Kirliia Maria Souza (053.484.345-07); Tereza Vitorino Machado (129.859.957-10); Thaiane Lorena Nascimento Silva (066.616.015-58); Thais Ferraz Rodrigues (133.108.467-92); Thais Figueiredo de Pinho (148.905.167-86); Thaise Sampaio de Oliveira (024.919.705-70); Thales August Neves Dias (141.342.617-40); Thales Ayres Barbedo Martins (146.891.247-01); Thales Felipe Bezerra Barreto (068.553.833-86); Thamyres Gonzaga Cavalcante (034.840.943-54); Thaylania Fernandes Alves (084.621.133-50); Thiago Amaral Jaime (600.173.273-69); Thiago Bruno Carvalho (017.984.373-76); Thiago Bruno Maia Lima (021.055.463-07); Thiago Santana Batista (623.371.763-98); Thiago de Almeida Barbosa (605.102.923-05); Thyago Emediato de Abreu Carvalho (145.780.747-57); Tiago Enos Vasquez Pimenta (025.383.615-83); Tiago Oliveira Martins (036.554.160-59); Tiago Santos Oliveira de Sousa (080.059.675-78); Tiago Santos de

Oliveira (060.108.785-27); Tobias Costa de Oliveira (155.751.227-27); Uillian dos Santos Silva (035.353.735-73); Uilton Santos Menezes (042.504.815-22); Valdemir Ferreira Diniz Junior (140.364.297-44); Valeria Christine Alessio (038.463.320-03); Vanessa Fernandes Silva (036.252.353-31); Vanessa Rodrigues Mendonca (615.312.073-32); Vania Pereira de Almeida (102.705.067-05); Verlaine Martins Ajala (941.878.780-68); Vincenzo Diefenbach Leite (056.278.570-13); Victor Barreto Nascimento Muniz (043.924.685-77); Victor Brunet Salma (126.929.557-81); Victor Gabriel Batista Rego dos Santos (088.680.525-20); Victor Hugo Nogueira das Neves (176.247.187-66); Victor Hugo Torres Accioli (140.296.667-95); Victor Sanches de Andrade e Silva (858.049.685-30); Vinicius Alves de Melo (078.555.965-50); Vinicius Andre Moreira da Silva (171.954.867-61); Vinicius Calixto da Hora (075.179.755-36); Vinicius Guimaraes Nascimento Pereira (190.778.547-70); Vinicius Zilli Batista (079.438.669-59); Vitor Maia Affonso de Carvalho (155.623.647-60); Vitor Pereira de Souza (155.345.677-75); Vitor Vieira de Oliveira (154.222.887-50); Vitoria Manoela Sousa da Silva (036.505.943-90); Wagner Felipe Simon Junior (103.428.799-01); Wagner Pereira Firmo (074.490.766-75); Wallace Bandeira Moreira (051.346.583-90); Wallace Ribeiro Lima (071.142.665-10); Wanderson Lopes Alves (052.543.743-65); Wellington Miguel de Jesus Silva (051.172.725-95); Wellington da Silva Santos (061.259.557-96); Wemerson da Cunha (941.485.209-30); Wendel Souza Santos (085.007.605-67); Wilderlan Matos de Lima (051.600.793-94); Wildson Pereira dos Santos (068.474.525-95); Wilgner Henrique Lima Goncalves (069.338.003-93); Wilgner Raphael Coelho da Silva (191.196.717-76); William Dutra Paranhos (011.499.550-82); William Gabriel Niekelle (028.509.160-30); Willian de Oliveira Nascimento (049.830.715-80); Wilson Tadeu Ferreira Muller Junior (056.072.519-18); Yago Boudakian Dias da Costa (162.692.407-43); Yan Felix Eickhoff (077.059.919-26); Yasmin Lopes Lucio Pereira (440.506.058-48); Yasmin dos Santos Passos Esteves (167.530.397-59); Yasminn Maia de Sousa (605.655.583-66); Ygor dos Santos Luz (047.482.665-11); Yohanna Lorys de Sousa Emidio Teixeira (046.886.723-65); Yuri Gozdzik Peres (856.130.450-20); Yuri Luiz Fernandes (166.022.467-55); Yuri Santos da Silva (043.948.535-59); Yve Santana de Almeida (121.370.397-29); Zaira Noeli Pereira (548.331.160-49); Zaqueiel Araujo Dias (044.931.403-05).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 567/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades em licitação, sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, para seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de concessão, destinada à prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão do Parque.

Considerando que, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU, a habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado, por meio do qual o interessado deverá demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo;

Considerando que será indeferido o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior, conforme dispõe o § 2º do art. 146 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a mera possibilidade de vir a ser chamada para prestar esclarecimento sobre os fatos narrados na representação não demonstra razão legítima para intervir no processo;

Considerando que o fato de não ser admitida como parte interessada no processo não impede que a requerente apresente memoriais ou outras informações ao Tribunal;

Considerando, por fim, o exame de mérito da unidade técnica (peças 28-30), segundo o qual as respostas às oitivas promovidas afastaram os indícios de irregularidades ora tratados.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção;
- c) indeferir o pedido formulado pela MT Participações e Projetos S.A., para ser considerada como parte interessada no processo, nos termos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e à representante; e
- e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.568/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 568/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Vilson Rogério Goinski contra o Acórdão 13.342/2020-TCU-1ª Câmara, confirmado pelos Acórdãos 1.932/2022, 3.030/2022 e 4.154/2022, da Primeira Câmara (peças 142, 220, 227 e 241), por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, condenando-o em débito.

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam: i) erro de cálculo nas contas; ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem satisfazê-la materialmente;

Considerando, in casu, que os documentos trazidos aos autos não produzem eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, vez que representam fatos já conhecidos e analisados, dos quais decorreram a irregularidade imputada ao recorrente;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração (art. 33 da Lei 8.443/1992), vez que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

Considerando que a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos do Tribunal de Contas da União é regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que, nos termos do art. 4º, inciso II, do referido normativo, a contagem do prazo prescricional iniciou em 16/4/2013, data da prestação de contas ao órgão concedente;

Considerando que entre 27/5/2015 e 24/6/2019 (peças 1 e 2) houve paralisação por mais de três anos na fase interna da TCE, restando configurada a prescrição intercorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea “b”, e §3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 8º, 11 e 18 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Vilson Rogério Goinski, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU;

b) tornar sem efeito o Acórdão 13.342/2020-TCU-1ª Câmara, com relação a Vilson Rogério Goinski, e arquivar o processo ante a ocorrência da prescrição intercorrente;

c) dar ciência desta decisão ao recorrente e aos interessados.

1. Processo TC-002.320/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cedeps - Assessoria e Consultoria Em Políticas Públicas - Eireli (09.015.382/0001-00); Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).

1.2. Recorrente: Vilson Rogério Goinski (780.586.009-20).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (35.267/OAB-PR), Valmor Antonio Padilha Filho (36.343/OAB-PR) e outros, representando Vilson Rogério Goinski.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 569/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia apresentada pela Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Especial da Receita Federal, que implicariam em perda de arrecadação de tributos federais e consequente dano ao erário, decorrente da entrada no mercado interno brasileiro de bens/produtos de pequeno valor (até US\$ 50,00), adquiridos por meio de grandes plataformas digitais internacionais, sem o recolhimento do imposto de importação;

Considerando que o Decreto-lei 1.804/1980, que regulamenta tributação simplificada das remessas postais internacionais, estabelece, em seu art. 2º, inciso II, que o Ministério da Fazenda poderá “dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.”, o que demonstra a inexistência de ilegalidade na decisão de permitir a isenção referida;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal), a partir do exame preliminar dos elementos apresentados pela representante e com o intuito de levantar mais informações e esclarecimentos sobre a matéria, realizou diligências junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Secex/MDIC); à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR); ao Ministério da Fazenda (MF); e ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC);

considerando que após examinar as respostas dos órgãos diligenciados a unidade instrutiva concluiu que a Receita Federal tem adotado medidas efetivas para coibir possíveis fraudes, demonstrando uma atuação proativa no sentido de preservar a arrecadação e garantir a legalidade nas transações comerciais internacionais e, por essa razão, não seria oportuna a atuação do Tribunal de Contas da União (peças 64-66);

considerando, portanto, que não se identifica ilegalidade nas isenções ora tratadas e que foi evidenciada a adoção de medidas voltadas para combater a importação ilegal ou fraudulenta e para preservar a arrecadação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar esta deliberação à denunciante, à Casa Civil da Presidência da República (CC/PR), à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (Secex/MDIC), ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), ao Ministério da Fazenda (MF) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

c) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham a identificação pessoal da denunciante;

d) arquivar este processo.

1. Processo TC-014.690/2023-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.7. Representação legal: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992), representando Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 570/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, 169 e 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Luiz Antônio Santini Rodrigues da Silva, ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada pelo subitem 9.2. do Acórdão 858/2017-TCU-Plenário, conforme demonstrativo às peças 201 e 202, e em arquivar o processo.

1. Processo TC-017.643/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 040.386/2019-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.991/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: André Tadeu Bernardo de Sá (001.269.617-00); Luiz Antônio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Vinicius Juca Alves (206993/OAB-SP), Ricardo Ferreira Bolan (164881/OAB-SP), Gustavo Lian Haddad (139470/OAB-SP), Bruno Macorin Carramaschi (185450/OAB-SP), Ana Carolina Saba Utimati (207382/OAB-SP), Marcos de Carvalho (147268/OAB-SP), Luiz Alberto Paixao dos Santos (274795/OAB-SP) e outros, representando Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva; Jorge Luiz Silva Rocha (156945/OAB-RJ) e Nathana Martins Bedran Calil (195629/OAB-RJ), representando Fbc 2007 Participacoes Ltda; Alvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF) e outros, representando André Tadeu Bernardo de Sá.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2024 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de solicitação pela qual o Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica requer prorrogação por mais noventa dias, a contar de 5/4/2024, do prazo estabelecido no art. 11 da IN-TCU 71/2012 para a remessa da tomada de contas especial 2.203/2023 instaurada no âmbito do Grupamento de Acompanhamento e Controle de Infraestrutura de Anápolis (GAC INFRA - AN), os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário e

considerando que, ao analisar os procedimentos realizados até então no bojo da tomada de contas especial 2.203/2023, o órgão de Controle Interno não terá tempo hábil para concluir os seus trabalhos no prazo fixado pelo normativo do Tribunal de Contas da União;

considerando que a justificativa apresentada pelo Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica amolda-se aos termos do § 3º do art. 11 da IN-TCU 71/2012;

considerando as razões expostas pela AudTCE às peças 5 e 6;

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos e com fundamento no art. 11, § 2º, da IN-TCU 71/2012, em prorrogar até o dia 8/7/2024 o prazo para a remessa da Tomada de Contas Especial 2.203/2023, instaurada no âmbito do Grupamento de Acompanhamento e Controle de Infraestrutura de Anápolis (GAC INFRA - NA).

1. Processo TC-005.825/2024-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Comando da Aeronautica - Centro de Controle Interno da Aeronautica - Cenciar.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 572/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o cumprimento da determinação constante do subitem 9.1.1 do Acórdão 366/2020 - Plenário, e cumprida a determinação do seu subitem 9.1.2, dando-se ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e promovendo-se, em seguida, o arquivamento do presente processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-018.017/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; Sinalisa Segurança Viária Ltda. (42.147.421/0001-90).

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 3 de abril de 2024.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 1, p. 407)

RETIFICAÇÕES**PLENÁRIO****RETIFICAÇÃO**

ATA nº 34, de 04/09/2019-Plenário, publicada no D.O.U. de 13/09/2019, Seção I, p. 39

ONDE SE LÊ:**PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO**

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-006.113/2014-1 (Atas nºs 21/2017, 50/2018 e 30/2019), cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, 1º revisor é o Ministro Benjamin Zymmler, 2º revisor é o Ministro Bruno Dantas e 3º revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. O processo foi objeto de pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 2042 a 2072, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 2073 a 2106, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

LEIA-SE:**PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO**

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-006.113/2014-1 (Atas nºs 21/2017, 50/2018 e 30/2019), cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, 1º revisor é o Ministro Benjamin Zymmler, 2º revisor é o Ministro Bruno Dantas e 3º revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. O processo foi objeto de pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

APRECIACÃO DO PROCESSO TC-033.668/2012-4

Na apreciação do processo TC-033.668/2012-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Ministro Bruno Dantas registrou voto divergente no sentido de conhecer e negar provimento ao pedido de reexame (v. Anexo II desta Ata). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2090, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator. Vencido o Ministro Bruno Dantas.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 2042 a 2072, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 2073 a 2106, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

(Publicado no DOU Edição nº 72 de 15/04/2024, Seção 1, p. 423)